



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 17 de novembro de 2021

nº 2475 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 44
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 49
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 75

Administração Pública Municipal

Pág. 84

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 105
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 106
-------------	----------

Licitações

>>Avisos	Pág. 108
----------	----------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC	Pág. 108
-----------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 111
--------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00880/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na licitação veiculada no edital de Regime Diferenciado de Contratação – RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO. Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração e aprovação do projeto e a construção do novo Hospital de Urgências e Emergências do Estado Rondônia (HEURO), em Porto Velho, seguindo-se da locação, no modelo *Built to Suit - BTS*.

INTERESSADOS: Estado de Rondônia e Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) – Ente e/ou Unidade Gestora fiscalizada.
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;
Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações;
Victória Cristina Belarmino da Silva (CPF: 026.193.052-41), Assessora Técnica de Compras da SESAU;
Keiti Silva de Oliveira (CPF: 001.771.892-90), Gerente de Programas Estratégicos da SESAU;
Jaqueline Teixeira Temo (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU;
Giohana Bruna Arruda Dias (CPF: 018.691.922-06), Assessora Especial III da SESAU;
Ian Barros Mollmann (CPF: 004.177.372-11), Presidente da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO);
Eralda Etra Maria Lessa (CPF: 161.821.702-04), Membro da CELHEURO;
Harrison Lucas Oliveira Rodriguês (CPF: 982.428.062-68), Membro da CELHEURO;
Nadiane da Costa Laia (CPF: 933.469.052-68), Membro da CELHEURO;
Samara Rocha do Nascimento (CPF: 015.588.502-28), Membro da CELHEURO;
B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão (CNPJ: 09.346.601/0001-25), Contratada para prestar assessoria e apoio operacional ao procedimento licitatório de RDC, no modelo *built to suit - BTS* (Contrato n. 149/PGE/2021, Processo SEI: 036.022101/2021-67);
Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP (CNPJ: 63.056.469/0001-62), Contratada para realizar os estudos de viabilidade econômico-financeira do HEURO e apoio ao procedimento licitatório de RDC (Contrato n. 037/PGE-2020, Processo SEI: 0036.563415/2019-09), representada pelo Diretor Geral, Senhor Angelo Del Vecchio (CPF: 692.860.608-82).
Escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, sociedade registrada na OAB/SP 485;

ADVOGADOS (AS): Gláucia Mara Coelho, OAB/SP 173.018;
 Eliane Cristina Carvalho, OAB/SP 163.004;
 Carolina Jaen Saad, OAB/SP 422.974;
 José Alexandre Ferreira Sanches, OAB/SP 210.077;
 Lucas de Moraes Cassiano Sant'anna, OAB/SP 234.707;^[1]
 Ariane Fuller, OAB/SP 434.194;^[2]
 Maria Cristina Angelim Barboza, OAB/SP 301.532.^[3]

PROCURADORES: Maxwel Mota de Andrade, Procurador-Geral do Estado de Rondônia;
 Tiago Cordeiro Nogueira, Procurador-Geral Adjunto do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0198/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC N. 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO. CONSTRUÇÃO DO NOVO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS DO ESTADO RONDÔNIA (HEURO). MODELO *BUILT TO SUIT - BTS*. IRREGULARIDADES INICIAIS: AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DAS FONTES DE PESQUISA E DA METODOLOGIA PARA MENSURAR OS CUSTOS DO M² DA OBRA E DA MANUTENÇÃO DO EMPREENDIMENTO; NÃO DEFINIÇÃO CLARA DA ÁREA DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL; EXCLUSÃO DO DEVER DO CONTRATADO EM REALIZAR SERVIÇOS ESSENCIAIS (MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, DOS SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE ENERGIA, OUTROS); EXIGÊNCIAS COM POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, POR REQUERER CAPACIDADE TÉCNICA PARA OBRAS E SERVIÇOS EM 80%, NO MÍNIMO, EM RELAÇÃO ÀS DO OBJETO LICITADO E, AINDA, COM AS “MESMAS CARACTERÍSTICAS”; REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO; NÃO DEFINIÇÃO DOS PRAZOS MÁXIMOS DE ENTREGA DOS PROJETOS E DAS LICENÇAS POR PARTE DO CONTRATADO. DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO. EMISSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, COM A NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA QUE SE ABSTIVESSEM DE ADJUDICAR E HOMOLOGAR O CERTAME OU CONTRATAR O OBJETO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS DE DEFESA. SANEAMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA. DETERMINAÇÕES. ALERTA – FUNDAMENTO: ART. 108-C, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, PARTE FINAL.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos relativamente à licitação deflagrada pelo Estado de Rondônia, sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), na forma do edital de Regime Diferenciado de Contratação – RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO (Processo SEI: 0036.051446/2021-28),^[4] cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração e aprovação de projeto e construção do novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia (HEURO), em Porto Velho/RO, seguindo-se da locação, no modelo *Built to Suit* (BTS) à Administração Pública, incluindo-se a manutenção do estabelecimento pelo prazo contratual,^[5] conforme requisitos construtivos indicados no citado ato, mediante critério de menor valor de pagamento mensal, sob o regime de contratação integrada. A sessão de abertura do certame ocorreu em 7.7.2021.^[6]

O orçamento estimado para a presente contratação é sigiloso, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.462/2011 (Lei do RDC),^[7] conforme descrito no item 11, subitem 11.1, do Termo de Referência.^[8]

A fiscalização em tela é sistêmica e concomitante ao curso de instrução do mencionado certame. E, na fase contratual, o Corpo Técnico se incumbirá de prosseguir no exame da execução do objeto e da liquidação das despesas, nos exatos termos dispostos entre os parágrafos 7 e 10 do relatório instrutivo (Documento ID 1070314).

Inicialmente, no relatório técnico de 19.7.2021 (Documento ID 1070314), o Corpo Instrutivo identificou riscos na contratação em apreço, dividindo-os, resumidamente, em: **a)** relacionados aos estudos de viabilidade econômico-financeira (potenciais falhas nos estudos, em face da inadequada mensuração do custo do m² da obra e da manutenção mensal do empreendimento, com a exclusão da responsabilidade da contratada pelas despesas com os sistemas de transporte vertical, climatização, fornecimento ininterrupto de energia e demais mecanismos elétricos); **b)** afetos às características técnicas de engenharia (imprecisão na definição da área do terreno que será construído o HEURO e daquela em que serão erguidos os empreendimentos particulares, ausência da definição dos prazos máximos para a entrega dos projetos e/ou das licenças por parte do contratado e divergências de informações no Termo de Referência, no memorial descritivo e na minuta do contrato); **c)** concernentes aos aspectos formais da licitação (deflagração de RDC presencial em detrimento do eletrônico, exigência de capacidade técnico-operacional superior a 50% do objeto e para a realização de obras ou serviços de “mesma natureza”, ausência de motivação para contratar e divergência de valores a serem pagos à empresa B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão, falta de definir contratualmente a responsabilidade da licitante pela implantação dos serviços de água, energia e esgoto, na área da obra.

Desse modo, ao tempo, o Corpo Técnico propôs a realização de audiência em face dos achados que ensejavam os riscos em voga, condicionando o prosseguimento da licitação ao saneamento do feito, dentre outras determinações.

Diante do cenário em tela, por meio da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, de **20.7.2021** (Documento ID 1071222), emitiu-se Tutela Antecipatória inibitória para que os responsáveis se abstivessem de adjudicar, homologar ou contratar o objeto do RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL, até posterior deliberação deste Tribunal quanto ao saneamento das irregularidades, objetivando mitigar os riscos elencados pela Unidade Técnica, seguindo-se da realização das audiências para possibilitar o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, dentre outras determinações. *Ipsis litteris*:

DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Determinar**, em juízo prévio –por Tutela Antecipatória inibitória, a teor do 108-A, *caput*, do Regimento Interno – a **notificação** do Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; e **Ian Barros Mollmann** (CPF: 004.177.372-11), Presidente da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO), ou de quem lhes vier a substituir, para que se **abstenham de adjudicar, homologar ou contratar** o objeto do RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL junto ao consórcio VIGOR TURÉ, até posterior deliberação deste Tribunal quanto ao saneamento das irregularidades elencadas na conclusão do relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1070314), com a comprovação da medida junto a esta Corte de Contas – no prazo de **05 (cinco) dias** contados na forma do art. 97, I, “c”, e §1º, do Regimento Interno, sob pena de incorrerem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa, por ação ou omissão;

II – **Determinar a Audiência da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP** (CNPJ: 63.056.469/0001-62), para que apresente razões de defesa, acompanhadas da documentação pertinente, em face dos seguintes apontamentos:

a) mensurar inadequadamente o custo do m² da obra (CAPEX Obra), em razão de justificativa de preço inadequada e tecnicamente fragilizada, tendo em vista que não houve ampla pesquisa de mercado e utilização de fontes variadas para a definição do valor estimado, ensejando violação ao inciso V do art. 15 da Lei n. 8666/93, segundo o qual as compras, sempre que possível, deverão balizar-se em preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e, ainda, ao art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 12.462/11 (Lei do RDC), conforme indicado no item 6.1, “a”, da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314);

b) mensurar inadequadamente os custos de manutenção predial, em razão da previsão contida no item 8.7 do Termo de Referência, que excluiu despesas de responsabilidade da contratada, as quais, no entanto, constaram na modelagem econômico-financeira/análise de viabilidade, ensejando violação ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar Estadual n. 1.051/19, a teor do disposto no item 6.1, “b”, da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314).

III – **Determinar a Audiência do Senhor Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU e ordenador de despesas, para que apresente razões de defesa, acompanhadas da documentação pertinente, em face do seguinte apontamento:

a) autorizar/ordenar despesa relativa à contratação da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP), conforme o Contrato n. 037/PGE/2020 (Documento ID 1068920), assinado em 3.2.2020, Processo Administrativo SEI: 0036.563415/2019-09, no valor de **R\$890.000,00** (oitocentos e noventa mil reais), fls. 5, ID 1028816, sendo que a referida fundação apresentou desempenho inferior àquele que justificaria o custo de sua contratação, dando causa às irregularidades indicadas no item 6.1, “a” e “b”, da conclusão do relatório técnico, na forma elencada no item 6.2 da mencionada peça instrutiva (Documento ID 1070314).

IV – **Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Victória Cristina Belarmino da Silva** (CPF: 026.193.052-41), Assessora Técnica de Compras da SESAU; **Keiti Silva de Oliveira** (CPF: 001.771.892-90), Gerente de Programas Estratégicos da SESAU; **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU; e **Giohana Bruna Arruda Dias** (CPF: 018.691.922-06), Assessora Especial III da SESAU, para que apresentem razões de defesa, acompanhadas da documentação pertinente, em face dos seguintes apontamentos:

a) elaborarem/aprovarem Termo de Referência com ausência de clareza quanto à área mínima de 15.000m² prevista no item 6.1 do Termo de Referência, porquanto, não sendo possível concluir se este espaço compreende apenas a construção do HEURO ou também o terreno do entorno para a edificação dos empreendimentos privados por parte da contratada, ensejando violação ao art. 14 c/c art. 40, I, da Lei n. 8.666/93, segundo o disposto no item 6.3, “a”, da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314);

b) elaborarem/aprovarem Termo de Referência com cláusula (item 8.7) que, indevidamente, exclui a responsabilidade da contratada pelas despesas de manutenção predial, as quais, no entanto, constaram na mensuração dos respectivos custos elaborada pela FESPSP (Produto 4 – Relatório de Modelagem Econômico-Financeira), exclusão que gera risco à adequada e eficiente execução contratual e não se coaduna com a previsão legal estadual que trata de locação de imóvel sob medida, construído e/ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades da administração pública e determina obrigações de manutenção predial ao contratado, em violação ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar n. 1.051/19, na senda do descrito no item 6.3, “b”, da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314).

V – Determinar a Audiência dos integrantes da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO) que elaboraram/assinaram o instrumento convocatório e seus anexos, Senhores (as): **Ian Barros Mollmann** (CPF: 004.177.372-11), Presidente; **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: 161.821.702-04); **Harrisson Lucas Oliveira Rodrigues** (CPF: 982.428.062-68); **Nadiane da Costa Laia** (CPF: 933.469.052-68); **Samara Rocha do Nascimento** (CPF: 015.588.502-28), Membros, para que apresentem razões de defesa, acompanhadas da documentação pertinente, em face dos seguintes apontamentos:

a) inserirem cláusula restritiva no item 8.5.2, “a”, do instrumento convocatório, o qual contém exigência de experiência com área de 80%, no mínimo, para a elaboração dos projetos de arquitetura e complementares de hospitais de nível terciário, comparada a do hospital a ser construído, em infringência ao art. 3º c/c 30, II, da Lei n. 8.666/93, na forma indicada no item 6.4, “a”, da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314);

b) incluírem cláusula restritiva no item 8.6 do instrumento convocatório, o qual contém exigência de experiência com serviços de “mesmas características” do objeto da licitação, implicando em violação ao art. 3º c/c 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, segundo o disposto no item 6.4, “b”, da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314);

c) inserirem previsão no Manual de Procedimentos – Anexo XVII do edital, no sentido de que a licitação ocorreria de forma presencial, sem a correspondente justificativa, sendo que no Termo de Referência constou que seria eletrônica (item 5), portanto, evidente a ausência de clareza quanto a este ponto, ensejando violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 13 da Lei n. 12.462/2011, a teor do descrito no item 6.4, “c”, da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314);

d) elaborarem minuta de contrato, Anexo I do edital, com ausência de clareza quanto aos prazos de entrega dos projetos e das licenças pela contratada, bem com divergência entre os prazos de entrega dos módulos previstos no item 11.5 do Termo de Referência e no Anexo III do edital – Memorial Descritivo, ensejando violação ao art. 55, IV, da Lei n. 8.666/93, conforme apontado no item 6.4, “d”, da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314).

VI – Determinar a Audiência do Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; e da empresa **B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão** (CNPJ: 09.346.601/0001-25), Contratada, para que apresentem razões de defesa, acompanhadas da documentação pertinente, em face do seguinte apontamento:

a) realizarem licitação presencial, sem a correspondente justificativa, em detrimento ao meio eletrônico, sendo que a forma presencial tem potencial efeito de restringir à competitividade do certame, ensejando violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 13 da Lei n. 12.462/2011, conforme apontado no item 6.5, “a”, da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314).

VII – Determinar a Audiência do Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem razões de defesa, acompanhadas da documentação pertinente, em face dos apontamentos presentes nos fundamentos do relatório técnico (item 5.3, subitem 5.3.4, Documento ID 1070314), quais sejam:

a) ausência de motivação para o Estado de Rondônia ter optado por contratar a empresa B.3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão visando prestar assessoria e apoio operacional ao procedimento licitatório de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL, pelo valor constante do Contrato n. 149/PGE/2021 (Documento ID 1068922), assinado em 19.3.2021, em detrimento da realização do procedimento pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), em possível violação ao princípio da eficiência, art. 37, *caput*, da CRFB;

b) falta de justificativa quanto à vantagem na realização da licitação, por intermédio da empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, seja no edital do RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL e anexos, seja no Processo SEI 0036.022101/2021-67, que originou o Contrato n. 149/PGE/2021 (Documento ID 1068922), em possível violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência, art. 37, *caput*, da CRFB;

c) divergência dos valores constantes no Contrato n. 149/PGE/2021 (Documento ID 1068922) e no item 13.8 do edital (fls. 516, ID 1028817), portanto, indicando ausência de clareza em tais atos/contratos, em potencial afronta ao art. 40, I e VII, da Lei n. 8.666/93.

VIII – Determinar a notificação do Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; e **Ian Barros Mollmann** (CPF: 004.177.372-11), Presidente da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO), ou de quem lhes vier a substituir, para que, no âmbito de suas respectivas competências, sob pena de incorrerem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, comprovem junto a esta Corte de Contas a adoção das seguintes medidas administrativas:

a) exigir da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP) que apresente amplo estudo quanto ao valor de referência para obras de escala, finalidade e tecnologias equivalentes àquelas do pretenso HEURO, comprovando que os preços estimados da construção no Produto 4 (Documento D 1069558) e da manutenção do empreendimento estão parametrizados aos de mercado, conforme abordado nos fundamentos do relatório técnico (item 5.1, subitens 5.1.1 e 5.1.2, Documento ID 1070314);

b) retificar o item 8.7 do Termo de Referência para NÃO excluir dos deveres do contratado, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 1.051/19, a responsabilidade, durante toda a vigência do contrato, com a manutenção predial pela prestação dos serviços: no sistema de transporte vertical (elevadores, escadas rolantes e afins); no sistema de ar-condicionado; nos equipamentos de fornecimento de energia ininterrupta (nobreaks); e nos sistemas elétricos (subestações, grupo motor-gerador, painéis gerais de baixa tensão, painéis de correção de fator de potência, estabilizadores, transformadores), na senda do disposto nos fundamentos do relatório técnico (item 5.1, subitem 5.1.2, Documento ID 1070314);

c) esclarecer se a área mínima de 15.000m² corresponde apenas ao terreno destinado à construção do HEURO ou também compreende o espaço para a edificação dos empreendimentos privados por parte do contratado, realizando tais saneamentos no âmbito do processo administrativo, substancialmente no Termo de Referência e na minuta contratual, a teor do descrito nos fundamentos do relatório técnico (item 5.2, subitem 5.2.1, Documento ID 1070314);

d) apresentar justificativas para a escolha e realização da licitação, na forma presencial, em detrimento do RDC eletrônico, o que, em tese, tem o condão de restringir à competitividade, com a apuração de eventual responsabilidade pela conduta irregular, tendo em conta o disposto nos fundamentos do relatório técnico (item 5.3, subitem 5.3.1, Documento ID 1070314);

e) assegurar que, de fato, sejam feitas as benfeitorias exigidas no item 6.2, “b”, do Termo de Referência (rede de água, energia e esgoto), em respeito aos princípios da segurança jurídica e do *pacta sunt servanda*, garantindo-se a inserção no contrato, a ser assinado com o licitante vencedor, da previsão de que o consórcio será o responsável pela disponibilização dos serviços elencados no referido item, a teor dos fundamentos do relatório técnico (item 5.3, subitem 5.3.5, Documento ID 1070314);

f) inserir no contrato a ser assinado com o licitante vencedor, de maneira prévia, os prazos máximos para a apresentação dos projetos e obtenção das licenças, bem como corrigir as divergências de previsão dos prazos de entrega dos módulos da construção existentes entre o Termo de Referência e o memorial descritivo, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do *pacta sunt servanda*, na linha do disposto nos fundamentos do relatório técnico (item 5.2, subitem 5.2.2, Documento ID 1070314);

g) adotar medidas visando mitigar os riscos na execução contratual, notadamente durante a fase de análise dos documentos de habilitação do consórcio vencedor, a qual se encontra em andamento, com o fim de assegurar que as empresas consorciadas tenham competência para realizar as obras e manter o regular funcionamento do empreendimento, tendo em vistas os apontamentos presentes no item 5.4, “a” a “e”, do relatório técnico (Documento ID 1070314).

IX – Determinar a notificação do Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhe vier a substituir, para que, no âmbito de sua competência, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, alerte os presidentes de comissão de licitação, pregoeiros e/ou agentes de contratação, para a adoção das seguintes medidas administrativas:

a) registrem – nos próximos editais e respectivas publicações – de maneira explícita, se os procedimentos licitatórios serão eletrônicos ou presenciais, trazendo as justificativas pela escolha desta última forma, em atenção ao disposto no art. 13 da Lei n. 12.462/11, no art. 24 do Decreto Estadual/RO n. 18.251/13, ainda vigentes, bem como frente aos novos ditames da Lei n. 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a considerar o delineado nos fundamentos do relatório técnico (item 5.3, subitens 5.3.1, Documento ID 1070314);

b) abstenham-se de abrir a fase externa da licitação com a publicação de editais que contenham exigências, restritivas à participação dos potenciais licitantes, relativas à capacidade técnica ou quanto à experiência com obras e serviços de “mesmas características” que aquelas do objeto licitado, em atenção às leis de referência e à jurisprudência afetas à matéria que primam apenas por autorizar a requisição do que seja semelhante e/ou similar, conforme referenciado nos fundamentos do relatório técnico (item 5.3, subitens 5.3.2 e 5.3.3, Documento ID 1070314);

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis determinados em audiência e/ou notificados na forma dos **itens II a IX desta decisão**, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas, acompanhadas dos documentos pertinentes;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (Documento ID 1070314) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos fixados, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

XII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO) e o **Ministério Público de Contas** (MPC), por meio dos respectivos Procuradores Gerais, bem como a **Presidência deste Tribunal de Contas**, na pessoa do Exmo. Conselheiro Paulo Curi para conhecimento dos termos da presente decisão;

XIII – Ao término dos prazos estipulados, apresentadas ou não as manifestações de defesa e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando os autos conclusos a esta Relatoria;

XIV – Publique-se esta decisão. [...]. (Sic).

Após oficiados, [9] de início, o Senhor **Ian Barros Mollmann**, Presidente da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO), apresentou as justificativas para a comprovação da suspensão do certame, a teor do determinado no item I da decisão transcrita (Documentos IDs 1073359 e 1073360).

O Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações, também fez juntar aos autos as justificativas e documentos para o atendimento às medidas dispostas no item IX, "a" e "b", da decisão em destaque (Documentos IDs 1078768 a 1078771).

A empresa **B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão** (CNPJ: 09.346.601/0001-25), Contratada para prestar assessoria e apoio operacional ao procedimento licitatório de RDC, no modelo BTS (Contrato n. 149/PGE/2021, Processo SEI: 036.022101/2021-67), por seus advogados constituídos – para os quais requereu o envio das intimações: Escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, sociedade devidamente registrada na OAB/SP 485; Gláucia Mara Coelho, OAB/SP 173.018; Eliane Cristina Carvalho, OAB/SP 163.004; Carolina Jaen Saad, OAB/SP 422.974; José Alexandre Ferreira Sanches, OAB/SP 210.077; e Lucas de Moraes Cassiano Sant'anna, OAB/SP 234.707 – apresentou razões e documentos de defesa (Documentos IDs 1081124 a 1081318, 1081662 a 1081665 e 1081958 a 1081959).

O **Estado de Rondônia**, de início, ofertou razões de justificativas e documentos (Documentos IDs 1083049, 1083050), subscritos pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), representada pelo Procurador-Geral, Maxwell Mota de Andrade, em defesa do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado, bem como dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESA; **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações; **Victória Cristina Belarmino da Silva**, Assessora Técnica de Compras da SESA; **Keiti Silva de Oliveira**, Gerente de Programas Estratégicos da SESA; **Jaqueline Teixeira Temo**, Gerente de Compras da SESA; **Giohana Bruna Arruda Dias**, Assessora Especial III da SESA; **Ian Barros Mollmann**, Presidente da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO); **Eralda Etra Maria Lessa**, **Harrisson Lucas Oliveira Rodrigues**, **Nadiane da Costa Laia** e **Samara Rocha do Nascimento**, Membros da CELHEURO.

A **Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP** (CNPJ: 63.056.469/0001-62), Contratada para realizar os estudos de viabilidade econômico-financeira do HEURO e apoio ao procedimento licitatório de RDC (Contrato n. 037/PGE-2020, Processo SEI: 0036.563415/2019-09), por meio da advogada, Dra. Maria Cristina Angelim Barboza, OAB/SP 301.532, bem como do Diretor Geral, Senhor Angelo Del Vecchio, e do especialista técnico, Dr. Frederico Araújo Turolla – apresentou defesa e documentação sobre os parâmetros técnicos utilizados para a realização dos trabalhos pela FESPSP (Documentos IDs 1083771 a 1083772, 1085240 a 1087257 e 1122489 a 1122797).

Ao tempo, tendo em vista a importância do objeto licitado para a população do Estado de Rondônia, bem como a disponibilidade dos agentes públicos em sanar as irregularidades, na forma do Ofício n. 407/2021/SGCE/TCERO, [10] o Corpo Técnico apresentou minuta de relatório de análise de defesa à PGE para que pudesse encaminhar justificativas e documentos complementares à instrução.

Nesse contexto, após reuniões efetivadas nesta Corte de Contas, visando obter o melhor entendimento sobre os pontos controvertidos, em 25.10.2021, a PGE protocolou justificativas e documentos complementares às defesas (Documentos IDs 1115055 a 1115605 e 1116358), os quais foram recebidos, na linha dos Despachos n. 246 [11] e 249/2021-GCVCS/TCE-RO. [12]

Continuamente, efetivada a análise sobre as justificativas de defesa e os documentos apresentados pelos responsáveis, no relatório instrutivo, juntado ao PCe em 8.11.2021 (Documento ID 112279), o **Corpo Técnico concluiu pelo afastamento e/ou mitigação das irregularidades** e responsabilidades apontadas na DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, bem como **pelo cumprimento das determinações** nela constantes (item VIII, letras "a", "c", "e", "f", "g"; e item IX), pugnando, tão somente, por reconsiderar as medidas dispostas no item VIII, letras "b" e "d", do referido *decisum*, haja vista que não ensejaram prejuízo ao certame.

Nessa ótica, dentre outras medidas e alertas, o Corpo Técnico apresentou proposta de encaminhamento pelo **afastamento das irregularidades**, uma vez que consideradas elididas e/ou mitigadas, com a **REVOGAÇÃO da Tutela Antecipatória** inibitória disposta no item I da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, de maneira a ser autorizada a continuidade do curso do RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL. No mais, de modo conclusivo, posicionou-se pelo posterior **arquivamento** destes autos, com a juntada deles às contas da SESA, exercício 2021. Extrato:

[...] 5. CONCLUSÃO

437. Encerrada a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis (defesas iniciais e defesas complementares), relativas à fiscalização do RDC n.001/2021/CELHEURO/SUPEL, conclui-se pelo **afastamento/mitigação** das irregularidades e responsabilidades inicialmente apontadas, pelo **cumprimento** das determinações do relator exaradas no item VIII, letras "a", "c", "e", "f", "g" e item IX e pela necessidade de **reconsideração** das determinações contidas nas letras "b" e "d", todos da DM n. 0126/2021/GCVCS/TCE-RO.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

438. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

439. **a. Afastar** as irregularidades e responsabilidades inicialmente apontadas, asquais foram elididas após a apresentação das defesas e documentos complementares, bem como mitigadas após o sopesamento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da proporcionalidade e razoabilidade, considerando, ainda, os prejuízos envolvidos na não continuidade do certame e os efeitos práticos da decisão, conforme dispõem os arts. 20 e 21 da LINDB;

440. **b. Revogar** a tutela antecipatória inibitória concedida no item I da DM n.0126/2021/GCVCS/TCE-RO para **autorizar** a continuidade do RDC n.001/2021/CELHEURO/SUPEL;

441. **c. Considerar** cumpridas as determinações do relator exaradas no item I, item VIII letras "a", "c", "e", "f", "g" e no item IX da DM n. 0126/2021/GCVCS/TCE-RO;

442. **d. Reconsiderar** as determinações contidas nas letras “b” e “d” da DM n.0126/2021/GCVCS/TCE-RO, vez que, embora **não cumpridas**, pois não foi retificado o item 8.7 do termo de referência (“b”) e não foram apresentadas justificativas técnicas acompanhadas de estudos ou documentos que comprovem que a opção pelo RDC presencial foi mais vantajosa que a escolha pelo RDC eletrônico (“d”), não restou comprovada ocorrência de prejuízo ao certame;

443. **e. Determinar** a juntada do presente processo às contas respectivas, com fundamento no art. 62, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia;

444. **f. Alertar** os responsáveis quanto à possibilidade de que a estimativa de área por leito realizada para o HEURO esteja subdimensionada, vez que não se localizou nenhum hospital com a relação de leito m² abaixo de 100,00 m², sendo que o estudo em comento considerou 87,5 m² por leito, existindo um risco considerável de que 34.912,50m² (trinta e quatro mil, novecentos e doze metros quadrados e meio) não suportem 399 leitos, devendo adotar as medidas necessárias para mitigação deste risco por ocasião da adequação dos projetos às normas da ANVISA (RDR n.50/2002), que definem área mínima por ambientes em função de diversos parâmetros (número de paciente, leitos, sala cirúrgicas, etc.), conforme parágrafo 61 e seguintes deste relatório;

445. **g. Alertar** os responsáveis para que seja claramente especificado no contrato a ser firmado com a contratada quais são as manutenções prediais de sua responsabilidade, inclusive aquelas que são necessárias à boa conservação predial e que raramente são consideradas, tais como limpeza de fachada, caiação de meio fio, inspeção e limpeza de caixas de passagem etc., e qualificarão como encargo da futura empresa a ser contratada por PPP, conforme parágrafo 99 e 398 deste relatório;

446. **h. Alertar** a SESA, que, em contratações futuras para a realização de consultoria/assessoria, adote providências com o fim de verificar/validar os estudos apresentados antes de utilizá-los nas licitações/contratações a serem realizadas pela SESA, conforme análise contida no parágrafo 110 e seguintes deste relatório;

447. **i. Alertar** a SUPEL que, nos próximos editais, abstenha-se de exigir quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação, conforme parágrafo 226 deste relatório;

448. **j. Arquivar** os autos, depois de adotadas as medidas necessárias. [...] (Alguns grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, de igual modo que a Unidade Instrutiva (Relatório Técnico – RT, item 3, parágrafos 28 a 31; item 4, parágrafos 364 e 365), diante da publicação do Aviso de Comunicado, de 22.7.2021, informado no Ofício n. 1258/2021/SUPEL-CEL, bem como do conteúdo do Ofício n. 1305/2021/SUPEL-ASSEJUR e do Memorando n. 54/2021/SUPEL-GAB, [13] compreende-se que as justificativas e os documentos apresentados pelos Senhores **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações, [14] e **Ian Barros Mollmann**, Presidente da CELHEURO [15] demonstram o cumprimento da determinação presente no item I da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, no sentido de que os gestores se abstivessem de adjudicar, homologar ou contratar o objeto do RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL junto ao consórcio VIGOR TURÉ, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas.

Ainda, no que concerne às justificativas apresentadas pela SUPEL (Documentos IDs 1078768 a 1078771), também na linha da Unidade Técnica (RT, subitem 4.2, parágrafos 433 a 436), observa-se que, de fato, existiram orientações da parte do Senhor **Israel Evangelista da Silva** aos integrantes da Superintendência para que sejam evitadas impropriedades decorrentes da realização de licitação presencial em detrimento da forma eletrônica; e, por fim, para que não haja a inserção de exigências, restritivas à participação dos potenciais licitantes, relativas à capacidade técnica ou à experiência com obras e serviços de “mesmas características” se comparadas ao objeto licitado. Desse modo, entende-se como cumpridas as providências descritas no item IX, “a” e “b”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO.

Em sequência, por se revelar a melhor didática, faz-se a análise das defesas e dos documentos apresentados, cotejando-os com o exame do Corpo Técnico, segundo os assuntos que compõem as irregularidades e determinações dispostas na DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO.

1 – De responsabilidade da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP (CNPJ: 63.056.469/0001-62):

a) mensurar inadequadamente o custo do m² da obra (CAPEX Obra), em razão de justificativa de preço tecnicamente fragilizada, tendo em vista que não se demonstrou, documentalmente, ter existido ampla pesquisa de mercado e utilização de fontes variadas para a definição do valor estimado, ensejando violação ao inciso V do art. 15 da Lei n. 8666/93, segundo o qual as compras, sempre que possível, deverão balizar-se em preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e, ainda, ao art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 12.462/11 – Lei do RDC. (Item II, “a”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO).

b) mensurar inadequadamente os custos de manutenção predial, tendo em vista que não se demonstrou, documentalmente, ter existido ampla pesquisa de mercado e utilização de fontes variadas para a definição do valor estimado e, substancialmente, em razão da previsão contida no item 8.7 do Termo de Referência, que excluiu despesas de responsabilidade da contratada, as quais, no entanto, constaram na modelagem econômico-financeira/análise de viabilidade, ensejando violação ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar Estadual n. 1.051/19. (Item II, “b”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO).

Em defesa (Documento ID 1083771), a FESPSP indicou ter cumprido as obrigações que lhe foram exigidas pelo Estado de Rondônia (Contrato n. 037/PGE-2020, Processo SEI: 0036.563415/2019-09), utilizando-se da melhor técnica, tanto no que se refere à mensuração do custo da obra, quanto no que diz respeito aos custos de manutenção predial.

Nesse sentido, destacou que sua contratação deu-se para a execução de 03 (três) etapas (Bloco I: identificação do contexto social e indicação dos mecanismos inovadores para o projeto; Bloco II: avaliação do projeto; Bloco III: definição das atividades de apoio), sendo que a modelagem econômico-financeira foi definida, no contrato, como “Produto P.4”, integrante do Bloco II, com valor de R\$222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e mil quinhentos reais). Portanto, os tópicos

contestados por esta Corte de Contas (mensuração inadequada dos custos da obra e da manutenção do empreendimento) representam apenas 25% do objeto contratual.

Na sequência, justificou deter experiência e expertise para o desempenho das atividades contratadas, tecendo considerações sobre o regime jurídico do RDC e o modelo BTS, salientando que esta não é uma contratação comum ou corriqueira.

Nessa linha, a FESPSP argumentou ter se utilizado da "metodologia expedita ou paramétrica" para mensurar o custo da obra e da manutenção do empreendimento, não tendo se limitado a estimar os valores com base no Hospital construído no Município de Caraguatatuba – São Paulo. Ao caso, tão somente, teria transportado para o estudo "[...] a metodologia de cálculo padrão, lá utilizada, ou o Custo Unitário Básico (CUB), divulgado pelo SINDUSCON-SP, de modo a dar transparência ao cálculo do CAPEX da obra", transcrevendo-se trecho do Manual de Metodologias e Conceitos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices (SINAPI) da Construção Civil/Caixa Econômica Federal.

Por esta ótica, indagou que "[...] a utilização da metodologia expedita ou paramétrica atendeu aos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União, nos acórdãos n.s 1510/2013 e 1814/2013, ambos do Plenário".

Continuamente, a Fundação passou a discorrer sobre os critérios técnicos para a "parametrização do valor global do empreendimento com pesquisa de mercado via *benchmarking*", mediante orçamento sintético, destacando aspectos da lei do RDC; e, ainda, conceitos afetos aos insumos de capital e de consumo, para concluir que "o valor global é o que deve ser buscado nestes casos".

Noutro ponto, destacou ter realizado "pesquisa de mercado direta via sondagem de mercado" (*market sounding*), por ser altamente recomendado para contratações deste tipo, ao passo que permite ouvir deste as "percepções de *players* do setor sobre os parâmetros adotados, como por exemplo, VPM/TIR e a própria mensuração do CAPEX/OPEX, incluindo o CAPEX de manutenção, com vistas ao valor global", indagando que tal metodologia teria contribuído para o sucesso do leilão público.

No mais, a defesa da FESPSP reforçou a abordagem em questão, salientando novamente o uso das "estimativas paramétricas", segundo a lei do RDC, para a avaliação do custo global da obra, com a revisitação da técnica também para o CAPEX de manutenção. E, nessa visão, apresentou memória de cálculo, rebatendo os apontamentos presentes na DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO para, ao final, sustentar:

[...] a.- ter cumprido integralmente, em termos quantitativos e qualitativos, com a técnica esperada e adequada, as obrigações que assumiu perante a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia;

b.- ter se valido da metodologia pertinente ao regime jurídico específico do contrato que é objeto da licitação, gerando estimativa de custos da construção e de manutenção do HEURO, fato que independe e não se confunde com a determinação exposta no item V III, "b" da r. Decisão Monocrática, relativa a itens de manutenção a serem ou não acrescentados no item 8.7 do Termo de Referência, deliberação de caráter administrativo que foge ao alcance da Interessada, que não obstante sustenta a base técnica de sua estimativa;

c.- ter demonstrado a desnecessidade e a impertinência de complementação da estimativa econômico-financeira por meio de "amplo estudo quanto ao valor de referência para obras de escala, finalidade e tecnologias equivalentes. [...] (Sic).

Em conclusão, a FESPSP destacou, ainda, que se encontra à disposição deste Tribunal para novos esclarecimentos.

Na manifestação complementar (Documento ID 1115055), a PGE apresentou um conjunto de projetos e contratos disponíveis para comprovar o valor adotado para o CAPEX Obra, bem como trouxe os estudos da FESPSP para esclarecer as bases de estimação dos custos da construção e da manutenção do futuro empreendimento.

A metodologia de cálculo para a estimativa dos valores do m² da obra foi disposta entre os parágrafos 37 e 39 do relatório instrutivo (Documento ID 1122798). Veja-se:

[...] 37. Os estudos realizados pela FESPSP chegaram à conclusão de que, em valores correntes e regionalizados, um hospital similar ao HEURO teria um custo por m² de R\$ 7.740,31 (sete mil, setecentos e quarenta reais e trinta e um centavos), com intervalo de valores de R\$ 5.622,83 (Hospital de Itanhaém) a R\$ 9.601,26 (Hospital de São José dos Campos).

38. Para compreender melhor este estudo, necessário se dirigir à página 224 do doc. ID. 1115055. Nesta página, existe um quadro resumo que **demonstra a metodologia** adotada pela FESPSP para validar seu CAPEX obra. Basicamente foram adotadas referências de custos de diversas obras em modalidade contratação direta e PPP's, atualizando e regionalizando o valor através do CUB.

TIPO	HOSPITAL	DATA	ÁREA			Nº LEITOS	CONTRATO			R\$/M² (corrente)	ΔCUB-SP / ΔCUB-RO	R\$/M² (corrente)	R\$/M2 (atualizado até mar/2020)
			NOVA	REFORMA	TOTAL		PO	REAJUSTE	PO+REAJ ou CAPEX OBRA				
Contrat. Direta	JUNDIA/SP	abr/12	4.531	5.025	9.556	136	43.428.379	2.503.970	45.932.349	4.806,67	1,016110	4.884,10	7.722,13
	ITANHAEM/SP	dez/12	12.983	4.107	17.091	170	60.353.574	6.115.300	66.468.874	3.889,17	0,961531	3.739,56	5.622,83
	REGISTRO/SP	abr/14	13.674		13.674	168	67.868.414	8.830.379	76.698.794	5.609,11	0,968474	5.432,28	7.433,83
	CABAGUATATUBA/SP	abr/16	25.292		25.292	1.220	172.558.796	10.591.124	183.149.920	7.241,55	0,927149	6.714,00	7.985,55
PPPP	SOROCABA/SP	out/13	35.025		35.025	250			187.409.131	5.350,79	0,946862	5.066,46	7.086,40
	H MULHER/SP	out/13	32.778		32.778	218			216.071.135	6.591,96	0,946862	6.241,67	8.730,15
	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	out/13	20.866		20.866	154			151.268.880	7.249,71	0,946862	6.864,48	9.602,26
Média						188				5.819,85			7.740,31

39. Dado o resultado do novo estudo empreendido pela FESPSP, conclui a PGE-RO que "Tal achado **confirma a fidedignidade da estimativa do CAPEX** construção utilizada na licitação". [...]. (Sem grifos no original).

Ao seu turno, as justificativas para a definição dos preços de manutenção do empreendimento, como disposto pela PGE, foram descritas entre os parágrafos 72 e 82 da referida peça técnica, recorte:

[...] 72. Em manifestação complementar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia informou que, em relação ao CAPEX Manutenção (sic), a FESPSP defende sua forma de valoração por meio de uso de dados **03 (três) unidades hospitalares** localizadas no estado de São Paulo (Hospital Sorocaba, Hospital da Mulher e Hospital de São José dos Campos), argumentando que **os valores médios foram regionalizados e atualizados para o Estado de RO** através do CUB.

73. Continua argumentando que estas manutenções não foram precificadas em uma contratação similar no Estado de Rondônia, bem como que a exclusão de algumas especialidades foi proposital, como ficará esclarecido a partir do capítulo 1.2.

74. No capítulo 1.2 somente é defendida a atuação da FESPSP.

75. A partir do capítulo 1.3 a PGE-RO explana sobre a Lei Complementar Estadual n. 1.051/2019, que regulamenta os contratos de locação sob medida no âmbito do Estado, argumentando que **a lei facultaria ao administrador a inclusão ou não de equipamentos permanente e acessórios**, motivo pelo qual o Estado teria decidido excluir os sistemas já mencionados em trabalhos anteriores.

76. Seguindo, à pág. 7 da defesa (ID 1115055), o coordenador técnico de Obras da Secretaria de Estado da Saúde, engenheiro mecânico Gustavo Soares e Silva, realiza um relato técnico argumentando que os sistemas mecânicos e elétricos de uma unidade hospitalar são diferentes de uma unidade comercial, por terem requisitos especializados de manutenção e operação, onde a vida do paciente depende de tais sistemas, logo eles se assemelham a um equipamento médico hospitalar.

77. Ao longo do relato do técnico é dado relevante destaque ao perigo que as indisponibilidades destes sistemas podem levar aos pacientes "A falha de qualquer um desses sistemas, implica diretamente no paciente e conseqüentemente na vida" (pág. 8).

78. Por fim, exemplifica, o técnico, situações que levariam ao risco de vida do paciente, considerando que deixar na mão de um terceiro a gestão destes equipamentos seria um risco na gestão da unidade hospitalar.

79. Continua, a PGE-RO, exemplificando que em uma contratação similar, mas de porte maior, esta obrigação também não ficou como encargo do contratado.

80. À pág. 9 (ID 1115055), a PGE-RO também argumenta que os estudos para contratar uma empresa especializada em gestão hospitalar já estão ocorrendo por meio do **Contrato n. 631/PGE-2021**, junto à Fundação EZUTE, tendo como objeto a "**contratação de serviços especializados de consultoria para desenvolvimento institucional para apoio na estruturação de Parceria Público-Privada para a equipagem, operação (com a prestação de serviços nas modalidades BATA CINZA e BATA BRANCA) e manutenção do Novo Hospital de Emergências e Urgências de Rondônia (HEURO)** no município de Porto Velho"

81. Às págs. 10 e 11 (ID 1115055) é novamente defendida a forma de orçamentação da manutenção predial, argumentando-se que o valor mensal a ser dispendido a título de manutenção CAPEX-MANUTENÇÃO (sic) será de R\$ 250.292,63 (duzentos e cinquenta mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) dentro do aceitável para as pesquisas de preço.

82. Por fim, à pág. 12 (ID 1115055), a PGE-RO conclui que **não existe nenhum indício de sobrepreço ou dano ao erário em função da não inclusão dos sistemas mecânicos e elétricos de maior complexidade, na contratação discutida**. Também é apresentado um estudo complementar da FESPSP que, segundo a defesa, evidencia que os custos orçados e efetivamente contratados estão dentro da realidade de mercado. [...]. (Sem grifos no original).

Diante de tais esclarecimentos, num primeiro momento, em relação aos custos do m² da obra, o Corpo Técnico se posicionou pelo afastamento da irregularidade. Recorte:

[...] 49. Diante da metodologia adotada pelo estudo da FESPSP, nota-se que uma estimativa de preço mal dimensionada para a construção da obra poderá impactar diretamente na definição do valor máximo mensal de locação a ser pago pela administração, uma vez que este valor foi calculado com base nos custos de CAPEX e OPEX.

50. Todavia, com o intuito de não inviabilizar uma obra de extrema importância para o estado de Rondônia, foi oportunizado para que a SESAU, em conjunto com a FESPSP, comprovasse, por meio de uma pesquisa de maior abrangência, que o valor máximo a ser pago mensalmente estava dentro do aceitável.

51. Em um sistema BTS o maior ponto de relevância da formulação da modelagem econômico-financeira é o valor a ser investido pelo contratado. Por óbvio, existem outros importantíssimos índices e condições econômico-financeiras que podem fazer com que a contraprestação mensal a ser paga pelo Estado possa variar consideravelmente. Não obstante, considerando que tais índices são bem explorados e balizados por estudos e pelo mercado, de fato o valor a ser investido é o número mais importante.

52. Considerando esta premissa, o TCE-RO apontou que o número inicialmente apresentado carecia de “ampla pesquisa de mercado e utilização de fontes variadas para a definição do valor estimado”, haja vista que o valor por m² utilizado na modelagem econômico-financeira não estava totalmente acompanhado de documentação ou estudo que o suportasse.

53. De fato, não existe exigência legal explícita para que se adote mais de uma fonte para estimativa de valores na Administração Pública. Por outro lado, o dever de prestar contas do gestor público, a interpretação sistemática das diversas normas do direito administrativo, os princípios constitucionais, tudo combinado com a vasta jurisprudência sobre o assunto (Acórdão n. 1547/2007 Plenário TCU, Acórdão n. 2531/2011-Plenário TCU, Acórdão n. 1266/2011-Plenário TCU, Acórdão n. 3280/2011-Plenário TCU e Acórdão n. 7821/2010 Plenário TCU), fazem com que seja dever do gestor provar que o valores de suas licitações e contratações estão de acordo com o praticado pelo mercado.

54. A forma de atender esta exigência legal, no caso do BTS, **pode ocorrer por meio de cálculo com base nos “valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica”** (art. 9º, § 2º, II, da Lei do RDC). Interessante atentar que, para as metodologias mais simples de precificação, o legislador se utiliza do plural.

55. Pelo exposto, entende-se e reafirma-se que é legalmente exigível, para uma contratação deste tipo e monta, justificativa de preço adequada e robusta, seja por meio de pesquisas ao mercado com tratamento de dados, ou por uma forma de orçamentação mais robusta (orçamento paramétrico ou analítico).

56. Sobre a complementação de estudos realizados pela FESPSP, é possível extrair da tabela constante na fl. 224 do Doc. ID. 1115055, que, nesta nova oportunidade, foi realizado um estudo com sete unidades de saúde, atualizando e regionalizando-se os valores através do CUB.

57. O valor médio aferido neste novo estudo, como já dito, é de R\$ 7.740,31 (sete mil, setecentos e quarenta reais e trinta e um centavos). Este número **é compatível** ao utilizado no estudo inicial (R\$6.320,09) e, mais importante, **maior que o valor efetivamente ofertado pela licitante melhor qualificada**.

58. Os valores apresentados no quadro à pág. 224 do Doc. ID. 1115055 foram confirmados por meio dos documentos contidos nos links à pág. 254, bem como em solicitação de complementação de documentação aos jurisdicionados. Para duas unidades hospitalares não foi fornecida documentação suplementar para checagem de dados, todavia, entende-se que 5 (cinco) é um razoável número de referência de valores.

59. Por óbvio, como se trata de uma orçamentação menos exigente, comum em contratações nas quais existe incerteza, como no BTS, não se avaliou criticamente os dados públicos de valores apresentados, avaliando-se primordialmente a dimensão das unidades hospitalares utilizadas como referência, o ano do orçamento e seu valor. Mesmo assim, necessário considerar que se tratam de orçamentos praticados pela administração pública de outro ente, em um número suficiente.

60. Isto posto, consideramos que o dado apresentado tem capacidade de suportar as alegações da defesa. Logo, **conclui-se que o valor por m² considerado está dentro do praticado pelo mercado, concluindo-se pelo afastamento da irregularidade**. [...]. (Sem grifos no original).

Em igual sentido, num segundo momento, ao tratar dos parâmetros utilizados para estimar os custos de manutenção do empreendimento, a Unidade Técnica também se posicionou pelo saneamento da irregularidade, nos seguintes termos:

[...] 95. Por meio dos novos dados apresentados, bem como pela documentação complementar enviada, buscou-se avaliar a adequabilidade da proposta aos valores de mercado. O trabalho da FIPE para contratação similar apresenta os seguintes custos operacionais para operação de um hospital (ID 1122797, pág. 292):

Unidade	Valor manut. Predial anual	Número de leitos	R\$/leito
SOLUX ABA	R\$ 7.998.000,00	140	R\$ 57.128,57
HOSPITAL DA MULHER	R\$ 7.796.000,00	150	R\$ 51.973,33
IPSK	R\$ 1.780.000,00	132	R\$ 13.485,61
CFRTOO	R\$ 1.161.000,00	159	R\$ 7.301,89
		Média	R\$ 1.768,48
		Média corrigida (RDC)	R\$ 7.130,01

96. O número acima considera todos os custos de manutenção predial, porém, no caso do HEURO, foram excluídas as manutenções dos sistemas mais complexos. **A proposta vencedora teve um custo de manutenção predial de R\$ 627,29 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) por leito, valor compatível com as manutenções de menor complexidade.**

97. Outrossim, necessário considerar que esta parcela não tem representatividade no valor global da contratação, podendo até ser considerada um custo acessório.

98. Sobre tais sistemas (climatização, elevadores, etc.) terem similaridade com equipamentos médico hospitalares, sendo preferível que a contratada fique com a responsabilidade de apenas uma parte, **consideramos plausíveis os argumentos trazidos pelo Sr. Gustavo Soares e Silva. Este fato, aliado à contratação de empresa para desenvolver a contratação da Bata Cinza da operação da unidade, o que afasta consideravelmente o risco de falhas na operação do HEURO.**

99. Por outro lado, conforme tratado em reunião na presidência desta Corte de Contas, a contratação **não deixou completamente claro quais manutenções ficarão como encargo da contratada e quais ficarão como encargo da futura empresa que operará a bata cinza.**

100. Rotinas como limpeza de fachada, caiação de meio fio, inspeção e limpeza de caixas de passagem etc. são atividades de manutenção predial necessárias à boa conservação predial e que raramente são consideradas. Isto posto, **consideramos que deve ser claramente especificado junto à contratada quais manutenções serão objeto desta avença.**

101. Sobre o risco de fornecimento de equipamentos de baixa qualidade, em virtude da contratada não ter o dever de realizar a manutenção destes, em reunião realizada junto ao TCE-RO, foi explicado pelos responsáveis pela contratação que existirão etapas de aprovação dos projetos executivos da obra, ocasião em que será possível averiguar a especificação destes equipamentos e recusá-los, caso não atendam bem à realidade do Estado de Rondônia.

102. Ademais, compulsando o despacho constante no SEI n. 0036.051446/2021-28, verifica-se que foram propostas as seguinte inclusões nas cláusulas da minuta do contrato (Anexo I) do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL:

- Cláusula Décima Primeira (fl. 49 do Id 0017414217)

11.2. ...

o) Instituir comissão específica para fins de fiscalizar o disposto na alínea "d" do item 12.3 deste contrato.

12.3. ...

d) se responsabilizar pela qualidade dos equipamentos e aparelhos instalados na estrutura do hospital e que venham a ter sua manutenção realizada por terceiros.

103. **Pelo exposto, conclui-se pelo afastamento da irregularidade apontada no Item II, alínea "b", da Decisão Monocrática-GCVCS-TC n. 00126/202, ressaltando que devem ser definidas com precisão quais serão as manutenções prediais que serão escopo da contratação decorrente do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL. [...]. (Sem grifos no original).**

Pois bem, sem maiores digressões, corroboram-se os fundamentos apresentados pelo Corpo Técnico para integrá-los às presentes razões de decidir.

É que as justificativas e os documentos apresentados pela FESPSP e PGE são capazes de demonstrar, nesse juízo prévio, a utilização de fontes diversificadas de pesquisa para mensurar os custos do m² da obra, bem como para estimar os preços médios de manutenção do empreendimento.

Com efeito, a documentação complementar, juntada a estes autos pela PGE, [16] revela que os estudos realizados pela FESPSP tiveram por base levantamentos dos custos do m² de 07 (sete) unidades de saúde, com a atualização e as adequações para o Estado de Rondônia, por meio do CUB. Assim, obteve-se o preço médio de R\$7.740,31 (sete mil setecentos e quarenta reais e trinta e um centavos), por m², sendo este um valor maior do que aquele efetivamente ofertado pelo licitante melhor classificado, segundo o disposto pela Unidade Técnica. Desse modo, compreende-se que o valor médio do m², em questão, pode ser considerado compatível com o praticado no mercado.

Em idêntica linha, no quadro colacionado pelo Corpo Instrutivo (parágrafo 95) é perceptível a utilização de fontes variadas de pesquisa para estimar os custos de manutenção do pretense empreendimento. Nesse particular, entende-se que o custo de manutenção predial de R\$627,29 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), por leito, revela-se compatível com os preços de mercado. Entretanto, como dispôs o Corpo Técnico, tendo por norte apenas as manutenções de menor complexidade, haja vista que os sistemas de transporte vertical, de refrigeração, de energia ininterrupta e demais componentes elétricos serão objeto de contratação por Parceria Público-Privada (PPP) “bata cinza e/ou bata branca”.

Por estas bases, *a priori*, conclui-se que os estudos desenvolvidos pela FESPSP conferem o suporte necessário à contratação, diante da juntada aos autos dos documentos complementares e comprobatórios das fontes de pesquisa utilizadas, bem como da justificativa quanto à metodologia adotada para estimar os valores do m² da obra e os custos de manutenção do futuro HEURO. Portanto, devem ser afastadas as irregularidades em apreço.

No mais, compete destacar a análise técnica, a qual revela preocupação com a área prevista para o HEURO, particularmente na relação média m² do hospital por leito, recorte:

[...] 61. [...] ainda existe um considerável risco sobre o tamanho do futuro hospital a ser edificado. Este corpo técnico, em sua primeira análise de defesa, argumentou que:

Como se observa, a FESPSP alega que seus associados realizam uma “força tarefa”, e definiram que existe uma relação média de 87,5m² de hospital por leito, sem apresentar, no mínimo, quais foram os hospitais pesquisados, sua área em metros quadrados, número de leitos, se foi ou não considerada área de estacionamentos etc.

[...] 62. Com o envio de um maior número de dados, conciliando com algumas pesquisas realizadas por este corpo técnico, existe uma considerável evidência de que a estimativa de área por leito realizada para o HEURO está subdimensionada. Noutras palavras, existe um risco considerável de que 34.912,50m² (trinta e quatro mil novecentos e doze metros quadrados e meio) não suportem 399 leitos.

63. Esta constatação deve-se ao fato de que não se localizou nenhum hospital com a relação de leito/m² abaixo de 100,00 m², sendo que o estudo em comento considerou 87,5 m² por leito (vide tabela abaixo).

Tabela 6: Características da Empresa Modelo

	EMPRESA MODELO				TOTAL
	SOROCABA	CRSM	HSJC	CERTO	
Leitos	250	218	158	86	712
Leitos de UTI	98	66	22	10	196
Salas Cirúrgica	8	10	8	15	41
Área Computável	35.025	32.778	20.866	13.615	102.283
m ² /leito	140	150	132	158	144

Obs: Área computável em m²

64. Observa-se que a relação leito/m² média para o estudo realizado pela FIPE é de 144m²/leito, já o estudo realizado pelo Governo do Estado de Rondônia foi consideravelmente menor, 87,5m²/leito.

65. Considera-se isto somente um risco, pois esta afirmação só pode ser realizada de forma definitiva no momento da adequação dos projetos às normas da ANVISA (RDR n. 50/2002), que definem área mínima por ambientes em função de diversos parâmetros (número de paciente, leitos, sala cirúrgicas, etc.).

66. Isto posto, a despeito de considerarmos que o valor por m² está de acordo com o praticado anteriormente por outras instituições públicas, considerando elidido o apontamento realizado no Item II, alínea “a”, da Decisão Monocrática-GCVCS-TC n. 00126/2021, faz-se a ressalva de que existe risco na definição da área da unidade hospitalar, o qual poderá impactar decisivamente na viabilidade da contratação. (Alguns grifos no original).

Frente ao transcrito, corrobora-se a preocupação técnica no sentido de indagar os responsáveis quanto à possibilidade de que a estimativa de área por leito realizada para o HEURO esteja subdimensionada, vez que não se localizou nenhum hospital com a relação de leito m² abaixo de 100,00 m², sendo que o estudo em comento considerou 87,5 m², por leito, existindo um risco considerável de que os 34.912,50m² (trinta e quatro mil, novecentos e doze metros quadrados e meio) não suportem 399 leitos.

Com isso, ainda que a Unidade Técnica tenha proposto apenas a realização de alerta para a situação em tela, face à relevância dos novos fatos narrados para a regular execução do objeto pactuado, decide-se por determinar ao gestor da saúde que adote as medidas administrativas necessárias para a mitigação deste risco – por ocasião da adequação dos projetos às normas da ANVISA (RDR n. 50/2002), que definem área mínima por ambientes em função de diversos parâmetros (número de paciente, leitos, sala cirúrgicas, etc.), sob pena de multa e de responsabilização pelos danos que vier a dar causa.

Um outro alerta proposto pelo Corpo Técnico, porém, que deve ser objeto de determinação, de igual modo ao narrado no parágrafo anterior, decorre da abordagem efetivada entre os parágrafos 99 e 100 do relatório instrutivo, com trechos já transcritos, isto é, para que o gestor da SESAU adote providências administrativas visando inserir cláusulas, na minuta de contrato, com vistas a melhor especificar quais são as manutenções prediais da responsabilidade do consórcio vencedor – inclusive aquelas necessárias à boa conservação predial e que raramente são consideradas, tais como: limpeza de fachada, caiação de meio fio, inspeção e limpeza de caixas de passagem etc. – e, por fim, quais ficarão como encargo da futura empresa a ser contratada por PPP “bata cinza e/ou bata branca”, sob pena de multa e de responsabilização pelos danos que vier a dar causa.

Ao final, compete salientar que o desejo de concluir uma obra da importância do HEURO é comum entre a Administração Pública e os órgãos de controle estaduais. Entretanto, a proteção aos cofres públicos é missão constitucional conferida a esta Corte de Contas – art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).^[17] E, nessa visão, a orçamentação apresentada pela FESPSP, em princípio, mostrava-se falha ao não demonstrar as fontes da pesquisa e extração dos valores médios de referência para a contratação, gerando incertezas e elevando os riscos de lesão ao erário, agora minorados frente aos documentos complementares e comprobatórios juntados aos autos pela PGE.

2 – De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU e ordenador de despesas:

a) autorizar/ordenar despesa relativa à contratação da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP), conforme o Contrato n. 037/PGE/2020 (Documento ID 1068920), assinado em 3.2.2020, Processo Administrativo SEI: 0036.563415/2019-09, no valor de R\$890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais), fls. 5, ID 1028816, sendo que a referida fundação teria apresentado desempenho inferior àquele que justificaria o custo de sua contratação, dando causa às irregularidades indicadas no item 6.1, “a” e “b”, da conclusão do relatório técnico primário^[18] (Item III, “a”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO).

No ponto, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo foi representado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE (Documento ID 1083049), a qual, inicialmente e de maneira geral, teceu considerações sobre a modelagem BTS e sua respectiva regulamentação.

Segundo a PGE, o BTS é utilizado diante da inexistência ou contingenciamento de dotação orçamentária; dos altos custos das reformas realizadas em imóveis alugados; e, ainda, da falta de imóveis que atendam às necessidades específicas dos entes públicos, com o benefício de o bem, ao final dos prazos contratuais, ser revertido à Administração Pública. No contexto, destacou o entendimento do TCU, no Acórdão 1.301/2013 – Plenário, bem como o art. 47-A da Lei n. 12.462/2011, ou seja, do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), inserido pela Lei n. 13.190/2015; e, ainda, da Lei Complementar Estadual n. 1.051/2019, a qual indicaria a atipicidade do BTS se comparado aos contratos administrativos comuns, não sendo aplicáveis ao referido sistema as normas definidas na Lei n. 8.666/93, sob a perspectiva operacional, salvo no que trata à dispensa de licitação e aos seus correlatos.

Em seguida, a defesa exemplifica a utilização do BTS na construção do Fórum Geral da Comarca de Porto Velho, por dispensa de licitação (Contrato n. 132/2017, Processo n. 0011810-49.2017.8.22.8000), citando outras obras de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), sob idêntica modelagem (Processos n. 0005678-39.2018.8.22.8000 e n. 0005679-24.2018.8.22.8000).

Nesse viés, a PGE salientou, novamente, que a Lei n. 8.666/93 não se aplica integralmente às licitações regidas pelo RDC (art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.462/2011), sendo o BTS uma contratação *sui generis*, ou seja, singular, em razão de que a Administração Pública apenas expõe a sua necessidade, sendo que os projetos de engenharia e demais itens essenciais às obras são confeccionados pela futura contratada. Além do que o terreno em que será construída a obra será de natureza privada, com a possibilidade de reversão ao Poder Público, ao final do contrato.

Nessa linha, justificou que a utilização do RDC proporciona maior eficiência e transparência à contratação de obras, tal como identificado nas experiências daquelas efetivadas para eventos esportivos, posteriormente, alargadas para o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e para as afetas ao Sistema Único de Saúde (SUS), estas a teor da Lei n. 12.745/2012.

Voltada especificadamente para a irregularidade em apreço, a PGE indicou que a FESPSP atendeu ao disposto no Contrato n. 037/PGE-2020, de maneira satisfatória, destacando que ela tem notória especialidade no assunto, passando a discorrer sobre a metodologia utilizada pela citada instituição para estabelecer os custos do m² da obra e da manutenção mensal do empreendimento.

Nessa perspectiva, justificou que o preço relativo ao CAPEX da obra não tomou como base o valor do Hospital Regional de Caraguatuba-SP (Hospital Regional do Litoral Norte), mas sim a metodologia de cálculo padrão do CUB do SINDUSCON-SP e do SINDUSCON-RO. Com isso, defendeu que o CUB é calculado, mensalmente, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil de todo o país, na senda do art. 54 da Lei n. 4.591/64, determinando o valor global da obra. Assim, ao utilizar tal base, a FESPSP apenas deu mais transparência ao cálculo do CAPEX da obra.

Dessa forma, indicando novamente as características do modelo BTS, a PGE arguiu que houve a utilização de fontes variadas para a definição do valor estimado, ainda que não se aplique ao caso o disposto no art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, o qual exige a realização de pesquisa de mercado, por tais parâmetros. Nessa linha, colacionou trechos do livro: “Contratação *built to suit* na prática”, com cálculos que utilizam os custos estimados pelo SINAPI regional, com uso de coeficiente de 2.5 para multiplicar o CUB e a área estimada da contratação, concluindo que “a estimativa de preço é diretamente proporcional ao programa de necessidade de cada organização”.

Nessa visão, a PGE entendeu ser aplicável ao caso o disposto no art. 9º, §2º, II, da Lei n. 12.462/2011, o qual descreve que “o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou **metodologia expedita ou paramétrica**”. (Sem grifos no original). Para a defesa, a metodologia em voga também foi aplicada para definir os custos da manutenção predial.

Na sequência, a teor do art. 2º, V, da Complementar Estadual n. 1.051/2019,^[19] a PGE destacou que os custos dos bens, serviços e da edificação são orçados pelo locador, frente às dificuldades da Administração Pública em precificar os valores do empreendimento e da manutenção (predial, elétrica) diante da ausência de padrão dos gastos e da liberdade conferida ao futuro contratado; e, ainda, que a composição destes preços costuma variar de 17% a 23%.

Por esta ótica, a PGE defendeu a metodologia paramétrica utilizada pela FESPSP para estimar os valores do empreendimento e da manutenção predial, discorrendo sobre as fórmulas de cálculo. Nessa senda, a defesa salientou que a exclusão de alguns serviços de manutenção de equipamentos não interfere na estimativa paramétrica das manutenções, diante da imprevisibilidade e da obrigação legal do futuro contratado apresentar tal orçamento detalhado de seus custos. Portanto, não haveria risco do Poder Público remunerar o particular pelas manutenções excluídas do escopo do contrato, tendo em vista a obrigação legal do vencedor da licitação de apresentar o seu orçamento detalhado dos custos.

Além de reforçar os entendimentos em voga, na defesa complementar^[20] a PGE apresentou os documentos comprobatórios de que a FESPSP realizou pesquisas mais amplas para estimar os valores da contratação.

Ao analisar a defesa complementar (RT, subitens 3.3, 3.3.1, parágrafos 125 e 126), o Corpo Técnico concluiu que a FESPSP apresentou documentos de comprovação de que ampliou o número de referências de preços para a definição dos custos médios do m² da obra e da manutenção do futuro HEURO, juntando aos autos os dados e as fontes utilizadas na realização da modelagem econômico-financeira. Com isso, pugnou pelo afastamento da irregularidade. Extrato:

[...] 125. [...] após a apresentação das defesas complementares (IDs 1115055, 1115059 e 1115605), verificou-se que a FESPSP ampliou o número de referências de preços para definição dos custos, bem como juntou aos autos documentos probatórios dos dados utilizados na realização da modelagem econômico-financeira, os quais, inclusive, foram suficientes para afastar as irregularidades analisadas nos tópicos 3.1 e 3.2 deste relatório (custos do m² e custos de manutenção predial).

126. Dessa forma, como relação a estes pontos, embora a complementação dos estudos somente tenha sido realizada de forma posterior, ou seja, após manifestação desta Corte de Contas, **conclui-se pelo afastamento da responsabilidade** do senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário estadual de Saúde, pela contratação/realização de despesa relativa à contratação da FESPSP, a qual apresentou desempenho inferior àquele que justificaria o custo de sua contratação. [...]. (Sem grifos no original).

No mais, o Corpo Instrutivo destacou o equívoco no estudo da FESPSP, ao tratar uma despesa corrente como se fosse uma despesa de capital, porém, indicou que o erro foi corrigido, uma vez que o consórcio vencedor do certame classificou, adequadamente, as manutenções prediais como despesas correntes, portanto, restou superada a questão.

Com efeito, tal como tratado no tópico anterior, observou-se que as justificativas e os documentos complementares apresentados pela PGE, na linha do último exame técnico, demonstraram que a metodologia utilizada pela FESPSP foi adequada para estimar o valor médio do m² da obra, bem como para a manutenção do empreendimento. Nesse cenário, superado também o equívoco na classificação das despesas, tem-se como elidido o presente apontamento.

Por fim, em consonância com a Unidade Técnica, compete alertar o gestor da SESAU no sentido de que – em contratações futuras para a realização de consultoria/assessoria – adote providências administrativas com o fim de verificar/validar os estudos apresentados, antes de utilizá-los nas licitações/contratações deflagradas pela SESAU, conforme a análise contida no parágrafo 110 e seguintes do relatório técnico (Documento ID 1122798).

Em arremate, aclare-se que os integrantes desta Corte de Contas detêm o conhecimento sobre o modelo BTS, bem como quanto à aplicabilidade da previsão do art. 9º, §2º, II, da Lei n. 12.462/2011 para a estimação dos valores da contratação por meio de RDC. Ocorre que, inicialmente, a FESPSP, na demonstração da orçamentação paramétrica, deixou de apresentar os documentos comprobatórios de que efetivou os levantamentos tendo por base fontes diversificadas de pesquisa, conforme exigem as normas e segundo as deliberações do TCU (Lei n. 4.591/64, ABNT NBR 1272-2005, Acórdão TCU n. 1.510/2013 – Plenário).

3 – De responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Victória Cristina Belarmino da Silva** (CPF: 026.193.052-41), Assessora Técnica de Compras da SESAU; **Keiti Silva de Oliveira** (CPF: 001.771.892-90), Gerente de Programas Estratégicos da SESAU; **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU; e **Giohana Bruna Arruda Dias** (CPF: 018.691.922-06), Assessora Especial III da SESAU:

a) elaborarem/aprovarem Termo de Referência com ausência de clareza quanto à área mínima de 15.000m² prevista no item 6.1 do Termo de Referência, porquanto, não sendo possível concluir se este espaço compreenderia apenas a construção do HEURO ou também o terreno do entorno para a edificação dos empreendimentos privados por parte da contratada, ensejando violação ao art. 14 c/c art. 40, I, da Lei n. 8.666/93 (Item IV, "a", da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO);

b) elaborarem/aprovarem Termo de Referência com cláusula (item 8.7) que excluiu a responsabilidade da contratada pelas despesas de manutenção predial, as quais, no entanto, constavam na mensuração dos respectivos custos elaborada pela FESPSP (Produto 4 – Relatório de Modelagem Econômico-Financeira), o que poderia gerar riscos à adequada e eficiente execução contratual, além de não se coadunar com a legislação que trata de locação de imóvel, sob medida, construído e/ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades da Administração Pública, com previsão de obrigações de manutenção predial ao contratado, em violação ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar n. 1.051/19 (Item IV, "b", da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO).

Os responsáveis em voga foram representados pela PGE (Documento ID 1083049), a qual, além das argumentações transcritas nos tópicos anteriores – no que tange a alínea "a" – justificou que a equipe técnica multidisciplinar, designada pelo Decreto n. 25.434/20, delimitou o perímetro favorável para construção do HEURO, conforme os estudos produzidos nos autos do Processo SEI 0036.051446/2021-28 (IDs 0016155902 e 0016194336), restando claro que o citado Hospital deve ser de, no mínimo, 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) de área, e os possíveis empreendimentos privados devem estar localizados em "lotes anexos" ao nosocômio.

Na manifestação complementar,^[21] a PGE reitera as alegações em questão, bem como acrescenta que – no despacho inserto no ID 0021043159, Processo SEI 0036.051446/2021-28 – recomendou ao Secretário da SESAU que promovesse ajustes nas cláusulas da minuta do contrato, visando aclarar ainda mais a questão.

Em exame ao ponto, o Corpo Técnico (RT, subitem 3.4, parágrafos 148 a 150), diante das modificações no edital e na minuta do contrato, posicionou-se pelo afastamento da impropriedade. Veja-se:

[...] 148. Compulsando o despacho mencionado pelo procurador-geral, no SEI n. 0036.051446/2021-28, verifica-se que foram propostas as seguintes inclusões nas cláusulas da minuta do contrato (Anexo I) do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL:

- Cláusula Quinta

5.1. ...

d) O Novo Hospital de Urgência e Emergência deverá ocupar área mínima de 15.000m², não incluídos em tal metragem eventuais empreendimentos privados.

e) Os eventuais empreendimentos privados a serem realizados nos arredores da área mínima de que trata a alínea anterior não poderão inviabilizar o funcionamento do Novo Hospital de Urgência e Emergência. (destacou-se)

149. O secretário adjunto da Sesau, Senhor Nélio de Souza Santos, acolhendo as sugestões da PGE, informou que foram feitas as alterações na minuta do contrato, o que foi confirmado com a disponibilização do **Adendo Modificador n. 006**, disponível no site da Supel, no DOE e DECOM.

150. Tendo em vista as alterações realizadas, **considera-se sanado o apontamento**. [...]. (Alguns grifos no original).

Sem maiores digressões, tendo em vista os aperfeiçoamentos em tela, na forma do Adendo Modificador n. 006, de igual modo que a Unidade Técnica, entende-se que foi saneado o apontamento relativo à definição da área de construção do futuro HEURO.

E – quanto à alínea “b” – a PGE arguiu que há memorial descritivo contendo as características mínimas aceitáveis para os sistemas de transporte vertical, de refrigeração, de energia ininterrupta e demais componentes elétricos, segundo as normas da ABNT. Nesse viés, a defesa indicou que a exclusão da manutenção de tais sistemas se deu, no curso dos estudos, sob pena de inviabilizar a licitação pelo modelo BTS. Assim, como melhor modo de atender ao interesse público, a SESAU decidiu por licitar os mencionados serviços por “PPP bata cinza”, a qual diz respeito à gestão de serviços de apoio administrativo, com a manutenção específica de determinadas partes do empreendimento (segurança, limpeza, conservação, lavanderia, alimentação).

Diante do descrito, a PGE defendeu que os procedimentos para o novo HEURO devem envolver a locação sob medida (BTS) e uma futura licitação de parte da manutenção, via “PPP bata cinza”, sendo esta dupla contratação mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que a manutenção do empreendimento seria melhor realizada (em horários apropriados, segundo a rotina do nosocômio). Ademais, para a mencionada Procuradoria, atribuir os referidos custos ao contrato-locador aumentaria muito os preços, tendo em conta que alguns destes serviços seriam específicos da área hospitalar, não sendo possível desenvolvê-los junto ao parceiro privado que detém experiência em construções comuns.

Na defesa complementar, [22] a PGE reitera as alegações em voga; e, por meio do Ofício n. 15499/2021/PGE-ASSESADM, indicou ter efetivado o seguinte questionamento ao Coordenador Técnico de Obras da SESAU, o Engenheiro Mecânico Gustavo Soares e Silva:

É tecnicamente viável a não inclusão da manutenção do sistema de transporte vertical (elevadores, escadas rolantes e afins), sistema de ar-condicionado, equipamentos de fornecimento de energia ininterrupta (nobreaks) e sistemas elétricos (subestações, grupo motorgerador, painéis gerais de baixa tensão, painéis de correção de fator de potência, estabilizadores, transformadores) do projeto do novo HEURO?

Em resposta, a PGE informou que recebeu os seguintes esclarecimentos:

Considerando o solicitado no Ofício 15499 (SEI nº 0020809155), quanto a não inclusão da manutenção de alguns equipamentos, que estarão incorporado na infraestrutura entregue, pela empresa responsável pela construção da unidade. Tema que inclusive foi discutido em algumas reuniões, com os responsáveis atuais da unidade de Pronto Atendimento e o grupo que estava fazendo o modelo de contratação. Os riscos de deixar ou não um terceiro ser responsável por sistema que tem interface direto com o paciente.

Considerando que devido a evolução da estrutura hospitalar, com novas normas e com o avanço da tecnologia, fazendo com ficasse mais acessível tecnologia, que até então possuíam custos estratosférico.

Dentro de uma unidade de saúde, de média e alta complexidade há equipamentos, que são instalados com a obra, porém seu uso e manuseio implica diretamente no paciente, como sistema de HVAC (*Heating, Ventilating and Air Conditioning*), mobilidade (elevadores/plataformas/esteiras/, sistema de alimentação elétrica).

O sistema HVAC, de uma unidade hospitalar, é um sistema complexo, que não visa apenas o conforto térmico. Mais do que garantir o conforto térmico, a qualidade do ar de um hospital é ponto fundamental para a saúde dos pacientes.

Manter os padrões de segurança na instalação e manutenção dos aparelhos de ar-condicionado são fundamentais para que o ambiente esteja sempre controlado, a fim de evitar doenças infecciosas pelas vias aéreas.

Para as unidades de saúde, a climatização adequada tem importância fundamental no tratamento dos pacientes. Ela evita a proliferação de bactérias, fungos, ácaros e outros microrganismos nocivos. Desde a recepção até as salas de cirurgia, pós-operatórios, UTI e Neonatal, os dispositivos de ar-condicionado mantém a temperatura, controla a umidade e realiza a filtragem – esta última associada à circulação de um ar puro para a diminuição de bactérias.

Hospitais e unidades de saúde funcionam 24h por dia, 7 dias por semana e para ter um sistema de climatização diferenciado e que garanta a constante qualidade do ar, é necessário levar em conta a eficiência térmica e energética.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) criou a norma 7256, que estabelece os padrões e critérios a serem seguidos para o tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde. Ela indica como deve ser feita a implantação e manutenção do sistema em cada ambiente hospitalar, bem como sua periodicidade, temperatura ideal, umidade relativa do ar, controle de ruídos e o sistema de filtragem.

Em 4 de janeiro de 2018, foi promulgada a lei 10.521, que estabelece a aplicação do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle), tornando obrigatória a operacionalização desta norma que reúne todos os procedimentos para limpeza, manutenção e conservação do sistema de climatização em prédios coletivos. Por conta disso, além de ser obrigatório, é de fundamental importância realizar a manutenção periódica e preventiva dos sistemas de climatização.

A falta de manutenção adequada, acaba implicando para ser uma solução para o ambiente hospitalar, pode se tornar um problema de contaminação caso esta manutenção não seja feita de maneira adequada. Como exemplo pode-se citar que a falta da limpeza dos dutos e a troca regular de filtros pode fazer com que o aparelho de climatização seja uma fonte perigosa de proliferação de microrganismos, provocando a aerobiodispersão de contaminantes multiplicados nos vários pontos do sistema, como a unidade de climatização e a rede de dutos.

Portanto, para que o ambiente hospitalar e a unidade de saúde estejam em perfeitas condições para os colaboradores e, sobretudo, aos pacientes, é mais do que necessário contar com um sistema de climatização adequado que mantenha o ar purificado e livre de vírus e bactérias. Todos os dispositivos devem estar implantados dentro da norma técnica para este fim e com a manutenção periódica preventiva sempre em dia.

Diferentemente de uma instalação elétrica comercial, as instalações dos sistemas elétricos relacionados a equipamentos eletromédicos presentes em hospitais e clínicas de saúde necessitam de atenção especial, sendo elas tanto na parte do projeto, instalações e principalmente nas manutenções. Tais equipamentos exigem energia de qualidade que atenda suas necessidades, pois são aparelhos que devem por norma, atender a exigências de segurança e confiabilidade, uma vez que se tratam de equipamentos diretamente relacionados a vida humana. Instalações inadequadas podem ocasionar riscos tanto para operadores quanto para os usuários dos equipamentos, portanto problemas como choque elétrico devem ser minimizados ao máximo para que se possa ter um uso seguro do aparelho, sendo assim o sistema de proteção nessas instalações devem seguir a vigor as normas vigentes.

A manutenção do sistema visa garantir a qualidade da energia fornecida para suprir a demanda dos aparelhos eletromédicos, equipamentos responsáveis pela realização de diagnósticos e tratamento de pacientes. Em boa parte, as normativas que se aplicam as demais instalações também se aplicam as instituições de saúde, exceto pela IEC 60601 e algumas normas da NBR 13534 que são específicas e tratam de determinadas particularidades com relação a segurança, prioridades no fornecimento e qualidade de energia de ambientes de saúde.

É importante lembrar que é de extrema necessidade que esses tipos instalações devem prever alguma fonte armazenadora e/ou geradora de energia de modo a suprir as principais unidades e setores no caso de um falta no fornecimento por parte da concessionária e também prever um sistema de nobreak's que mantenha o mínimo 70% da iluminação em ambientes como salas de blocos cirúrgicos

Com relação aos riscos elétricos, como curto-circuitos e sobretensão em procedimentos médicos, deve-se primeiramente identificar quando eles ocorrem, incluindo a classificação do surto. Para isso tais instituições devem contar com sistemas como o IT-médico, descrito nesse trabalho no capítulo 3, pois os mesmos são exigidos em determinados setores por parte dos órgãos fiscalizadores.

Os elevadores, plataformas para hospitais oferece mobilidade e segurança para os ambientes de saúde, têm como principal diferença do elevador de passageiros o tamanho da cabine e todo sistema de segurança, velocidade pois é o meio de transporte de pacientes.

A falha do elevador, ainda mais de um pronto socorro pode interferir no resultado de uma cirurgia e até mesmo o óbito de um paciente.

A falha de qualquer um desses sistemas, implica diretamente no paciente e conseqüentemente na vida.

Assim, **a manutenção desses sistemas (ar condicionado/sistema elétrico/elevadores) visa segurança do paciente deve ser do responsável pela gestão que opera a unidade de saúde, visto que essas instalações podem ser tratadas como um equipamento médico.** Tem interferência direta na saúde e recuperação do paciente.

Seria um risco muito grande deixar que um terceiro, que não está no dia a dia da unidade ser responsável pela a manutenção e operação desses sistemas, pois muitas vezes ele não sabe a real necessidade da unidade, incluindo o tempo de resposta. Os sistemas citados, possuem interface diretamente com o paciente, por isso a importância de ser gerido e mantido pelo responsável pelo serviço de saúde, para que também não ocorra uma transferência de responsabilidade do gestor da unidade. Exemplo que pode ocorrer, devido a falta da manutenção ou realizada de forma incorreta, um paciente internado pode pegar uma infecção, resultado da não troca do filtro do ar condicionado, ou um paciente em UTI devido a falha na rede elétrica, morre devido a uma corrente de fuga, paciente acidentado necessita de uma cirurgia com urgência, porém devido a "velocidade" do elevador não chega a tempo no Centro Cirúrgico, são exemplos que podem ocorrer. Assim, a medida da responsabilidade ser do gestor do serviço de saúde visa garantir a segurança do paciente, garantindo que terá a melhor assistência e de maneira correta. [...]. (Sem grifos no original).

Além do exposto, a PGE citou como exemplo de contratação, nestes moldes, o edital de RDC Presencial n. 01/2021-BM, deflagrado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). E, ainda, destacou que a SESAU, em 27.9.2021, firmou o Contrato n. 631/PGE-2021 com a Fundação EZUTE, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de consultoria e apoio na estruturação de PPP, com a prestação de serviços nas modalidades "bata cinza e bata branca", visando à manutenção do futuro HEURO.

Ademais, a PGE justificou que os serviços excluídos do edital não foram precificados, ou seja, que não existiu a estimativa de valores relativos às manutenções dos equipamentos permanentes. E, ainda, que a metodologia em voga se revelou mais vantajosa para a Administração Pública, conforme parafraseado pelo Corpo Instrutivo, entre os parágrafos 165 e 168 do relatório técnico. Senão vejamos:

[...] 165. Diz que “os estudos originais, diferentemente do que constou no relatório técnico, não teriam incluído na estimativa valores relativos às manutenções dos equipamentos permanentes.

166. De acordo com a PGE, mesmo que a empresa licitante vencedora do certame em questão incluísse em sua proposta de preços, os valores atinentes às manutenções retrocitadas, a referida proposta ainda ficaria em montante inferior ao preço máximo estabelecido para a contratação em questão e explica:

A proposta apresentada pelo Consórcio Vigor Turé foi de um VPM no importe de R\$ 2.889.000,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e nove mil reais), considerando um CAPEX construção de R\$ 185.000.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões de reais), sendo que foi esclarecido pelo consórcio vencedor do certame o seguinte (pág. 17 do ID 0021082983, do processo SEI nº 0036.051446/2021-28):

O valor de R\$ 185.000.000 considera o CAPEX em termos reais (valores de hoje). O valor de R\$ 191.337.200 já considera o valor adicional do CAPEX a ser pago pela correção do gasto com a obra pela inflação (IPCA – BACEN).

Com relação ao CAPEX manutenção, o valor da proposta vencedora foi de R\$ 250.292,63 (duzentos e cinquenta mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) mensais, perfazendo a monta de R\$ 86.524.040,00 (oitenta e seis milhões quinhentos e vinte e quatro mil e quarenta reais), durante a vigência do contrato, somados ao valor de R\$ 17.375.960,00 (dezesete milhões trezentos e setenta e cinco mil novecentos e sessenta reais), a título de despesas referentes ao seguro garantia da obra e demais encargos administrativos constantes à fl.14 do ID 0019231240, do processo SEI nº 0036.051446/2021-28.

Quer dizer, o consórcio vencedor desembolsará, a título de manutenção - CAPEX-MANUTENÇÃO, o importe mensal de R\$ 250.292,63 (duzentos e cinquenta mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) e, de despesas administrativas - OPEX, o importe mensal de R\$ 51.714,16 (cinquenta e um mil setecentos e quatorze reais e dezesseis centavos).

Por outro lado, na estimativa originária, as despesas com manutenção administrativas giraram em torno de R\$ 322.757,00 (trezentos e vinte e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais), ao passo que o valor da proposta do consórcio vencedor, em relação à estimativa originária retrocitada, foi de, aproximadamente, 6,5% (seis vírgula cinco por cento) menor do que o dito valor original orçado.

Noutro giro, considerando o valor total do pagamento mensal estimado nos estudos originários - o qual perfaz a monta de R\$ 3.300.000,00 - e o valor da proposta do consórcio vencedor - no importe de R\$ 2.889.000,00- vê-se que **a proposta vencedora é de, aproximadamente, 12% (doze por cento) menor do que a estimativa.**

Assim, mesmo que fossem incluídas as manutenções acima citadas no objeto da proposta vencedora, ainda assim não se ultrapassaria o valor do VPM estimado nos estudos originários confeccionados pela FESPSP.

A diferença mensal entre a estimativa e a proposta vencedora é de, aproximadamente, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Desse modo, é improvável que a manutenção de tais equipamentos importasse diferença superior à apontada no parágrafo anterior.

167. Traz tabela para ilustrar que a FESPSP realizou resumo comparativo das referências dos estudos originários, complementares e da proposta da empresa vencedora do certame relativo ao CAPEX-OBRA, CAPEX- MANUTENÇÃO E OPEX:

TABELA 11 – RESUMO COMPARATIVO DAS REFERÊNCIAS DOS ESTUDOS ORIGINAIS, ESTUDOS COMPLEMENTARES E DA PROPOSTA VENCEDORA PARA VALORES DE CAPEX-OBRA E DE CAPEX-MANUTENÇÃO/OPEX

Discriminação	Estudos Originais			Estudos Complementares		Proposta Vencedora	
	Área (m2)	Custo/m2	Valor Total	Custo/m2	Valor Total	Custo/m2	Valor Total
Capex Obra	34.912,50	6.320,09	220.650.142	7.310,64	255.232.597	5.298,96	185.000.000
Capex Manutenção ou OpeX	Tempo (meses)* 336	Valor/mês 322.757	Valor Total 108.446.400	Valor/mês 424.713	Valor Total 142.703.691	Valor/mês 250.293	Valor Total 86.524.040
Outros Custos							17.375.960
Total			329.096.542	397.936.288		288.900.000	
Valor da Parcela (1%)			3.290.965	3.979.363		2.889.000	

[*] O tempo em meses varia de acordo com a conclusão e entrada em operação de cada Módulo

A tabela encimada deixa evidenciado que os valores da proposta vencedora do certame é inferior aos estudos originários e, também, dos estudos complementares, restando clara a vantajosidade da contratação em comento ao Estado de Rondônia.

168. Conclui que a tabela acima deixaria evidente que os valores da proposta do certame são inferiores aos dos estudos originários e, também, aos dos estudos complementares, o que comprovaria a vantajosidade da contratação em comento ao Estado de Rondônia. [...]. (Sem grifos no original).

O Corpo Instrutivo (RT, subitem 3.5, parágrafos 183 a 189) acatou as razões de defesa complementares, posicionando-se pelo afastamento da irregularidade, recorte:

[...] 183. [...] após a apresentação de defesa complementar pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, verificou-se que os novos documentos apresentados e as justificativas técnicas juntadas aos **autos foram suficientes para afastar o apontamento**, conforme fundamentação a seguir.

184. Para comprovar que a exclusão das manutenções dos serviços essenciais da responsabilidade do contratado-locador seria mais vantajosa para a Administração, juntou justificativa técnica elaborada pelo coordenador técnico de Obras da Secretaria de Estado da Saúde, engenheiro mecânico Gustavo Soares e Silva, solicitada por meio do Ofício n. 15499/2021/PGE-ASSEADM, datado de 21/9/202, a qual foi transcrita no parágrafo 166 deste relatório.

185. Inclusive, para robustecer a justificativa técnica, a PGE destaca que tal prática teria sido adotada pela Fiocruz, que no Edital RDC Presencial n. 01/2021-BM excluiu do locador (parceiro privado) e, por consequência, alocou ao locatário (FIOCRUZ) a responsabilidade pela manutenção ordinária de todos os aparelhos, bombas, elevadores e demais equipamentos.

186. Por sua vez, comprovou a adoção de medidas com relação à instauração do processo de PPP informando que firmou o Contrato n. 631/PGE-2021 (ID 1122794), em 27/9/2021, com a Fundação EZUTE (SEI 0036.268784/2021-5), tendo como objeto a contratação de serviços especializados de consultoria para desenvolvimento institucional para apoio na estruturação de parceria público-privada para a equipagem, operação (com a prestação de serviços nas modalidades BATA CINZA e BATA BRANCA) e manutenção do Novo Hospital de Emergências e Urgências de Rondônia (HEURO) no município de Porto Velho.

187. Assevera a PGE que da leitura do sumário executivo referente ao Contrato n. 631/PGE-2021, pode-se verificar que os gestores públicos estariam promovendo diligências para fins de se confeccionar a modelagem de gestão quanto ao desenvolvimento na estruturação de Parceria Público-Privada para a equipagem, operação (com a prestação de serviços nas modalidades BATA CINZA e BATA BRANCA) e manutenção do Novo Hospital de Emergências e Urgências de Rondônia (HEURO).

188. Com relação aos custos, **a defesa complementar esclareceu que os serviços de manutenção essenciais não teriam sido precificados nos estudos iniciais, mas que, ainda que tivessem sido, a proposta vencedora ainda ficaria em montante inferior ao preço máximo estabelecido para a contratação em questão, não havendo, portanto, prejuízo.**

189. Por todo o exposto, conclui-se pelo **afastamento do apontamento**. (Alguns grifos no original).

Saliente-se, mais uma vez, que a defesa, de início, não havia juntado aos autos os documentos necessários para comprovar a vantagem para a Administração Pública em realizar a contratação dos serviços de manutenção do empreendimento, em separado, ou seja, por meio da chamada PPP “bata cinza e/ou bata branca”.

Contudo, na manifestação complementar, anteriormente referenciada, foram apresentados os aspectos técnicos e econômico-financeiros que, a princípio, justificam a contratação, em separado, das manutenções dos sistemas de transporte vertical, ar-condicionado, fornecimento de energia ininterrupta e elétricos.

Em relação aos custos médios de manutenção do empreendimento, como restou demonstrado pela defesa e nos trechos transcritos do relatório instrutivo – ainda que não estimados para a contratação em apreço, posto que excluídos os referidos serviços – seriam cobertos a considerar o valor da proposta do licitante vencedor, o que – além de melhor atender aos aspectos, conforme relatado pelo Coordenador Técnico de Obras da SESAU, o Engenheiro Mecânico Gustavo Soares e Silva – nesta aferição primeira, representa vantagem para a Administração Pública, ao realizar as licitações, em separado.

Com isso, corroborando o exame da Unidade Técnica para integrá-lo às presentes razões de decidir, **considera-se elidido o presente apontamento**.

4 – De responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Ian Barros Mollmann** (CPF: 004.177.372-11), Presidente; **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: 161.821.702-04); **Harrisson Lucas Oliveira Rodrigues** (CPF: 982.428.062-68); **Nadiane da Costa Laia** (CPF: 933.469.052-68); e **Samara Rocha do Nascimento** (CPF: 015.588.502-28):

a) inserirem cláusula restritiva no item 8.5.2, “a”, do instrumento convocatório, o qual contém exigência de experiência com área de 80%, no mínimo, para a elaboração dos projetos de arquitetura e complementares de hospitais de nível terciário, comparada a do hospital a ser construído, em infringência ao art. 3º c/c 30, II, da Lei n. 8.666/93. (Item V, “a”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO);

b) incluírem cláusula restritiva no item 8.6 do instrumento convocatório, o qual contém exigência de experiência com serviços de “mesmas características” do objeto da licitação, implicando em violação ao art. 3º c/c 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93. (Item V, “b”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO);

c) inserirem previsão no Manual de Procedimentos – Anexo XVII do edital, no sentido de que a licitação ocorreria de forma presencial, sem a correspondente justificativa, sendo que no Termo de Referência constou que seria eletrônica (item 5), portanto, evidente a ausência de clareza quanto a este ponto, ensejando violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 13 da Lei n. 12.462/2011. (Item V, “c”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO);

d) elaborarem minuta de contrato, Anexo I do edital, com ausência de clareza quanto aos prazos de entrega dos projetos e das licenças pela contratada, bem com divergência entre os prazos de entrega dos módulos previstos no item 11.5 do Termo de Referência e no Anexo III do edital – Memorial Descritivo, ensejando violação ao art. 55, IV, da Lei n. 8.666/93 (Item V, “c”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO).

A defesa dos responsáveis pelos referidos apontamentos foi apresentada pela PGE (Documento ID 1083049).

Em relação à alínea “a”, a PGE indagou que a jurisprudência do TCU é conservadora quanto à matéria, sendo que as exigências de qualificação técnico-profissional realizadas se enquadram para a viabilização de um empreendimento desafiador do nível do HEURO (obra complexa, que exige empresa de

qualificação consistente para a realização), sendo esta uma construção diferente dos edifícios corporativos e residenciais, por ser um projeto único, portanto, justificando-se o percentual estabelecido.

No que tange à alínea “b”, a PGE sustentou que a expressão “pertinente e compatível” não é igual; e, portanto, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, colacionando exemplos de construções “similares” de complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior, em interpretação sistêmica, na forma do que prevê o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 e a Súmula n. 263 do TCU.

Quanto à alínea “c”, a PGE justificou que a forma de realização do certame decorreu de decisão do Governo do Estado, por meio da SESAU (Contrato n. 149/PGE/2021, Processo SEI: 036.022101/2021-67), ao contratar a empresa B3 S.A. para prestar assessoria e apoio operacional ao procedimento do RDC, a qual apoia a realização das sessões presenciais, não havendo impugnações quanto ao fato da licitação não ter sido eletrônica.

E, por fim, no que concerne à alínea “d”, a PGE indicou os documentos que contemplariam os prazos para entrega dos projetos e etapas da obra, expressando que este Tribunal realizou uma interpretação equivocada, isto é, “despida da reflexão necessária à perfeita compreensão do regramento da licitação”.

Porém, na manifestação complementar, [\[23\]](#) a PGE – em que pese reforçar os argumentos defensivos em tela – relativamente aos prazos, indicou ter formulado proposição para ajustes, com alterações no edital e anexos, o que restou comprovado no exame técnico, diante do Adendo Modificador n. 006 (Processo SEI 0036.051446/2021-28, publicado no DOE, de 29.10.2021, ID 0021780269).

O Corpo Técnico (RT, subitens 3.6 – parágrafos 190 a 226; 3.7 – parágrafos 227 a 242; 3.8 – parágrafos 243 a 264; e 3.9 – parágrafos 265 a 307), ainda que tenha considerado que ocorreram as irregularidades, em síntese, concluiu que elas devem ser sopesadas ou consideradas sanadas, neste último caso, diante dos ajustes efetivados no edital e anexos da licitação, com a emissão de alertas aos gestores.

Nos pontos em exame, como destacado pela PGE e indicado no relatório da Unidade Técnica, é fato que não existiram impugnações por parte doutros licitantes em face do edital e/ou com fulcro nos apontamentos em apreço. Desse modo, restam minorados os riscos de ter ocorrido restrição à competitividade e/ou direcionamento da licitação em decorrência das irregularidades em comento, ao menos até a fase de apresentação dos lances uma vez que, *a posteriori*, a empresa OPY HEALTHCARE GESTÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS S.A, na data de 11.10.2021, interpôs recurso administrativo em face da decisão de habilitação do Consórcio VIGOR TURÉ (Processo SEI 0036.051446/2021-28, ID 0021335651), atualmente, pendente de análise pela comissão de licitação.

Em complemento, considerando que a fase de lances já se ultimou, revela-se impróprio propor alterações no edital em análise. Nesse contexto, bem como em face da relevância da contratação para a população do Estado de Rondônia, seguindo a proposição do Corpo Técnico, substancialmente os fundamentos presentes entre os parágrafos 223 e 226, compreende-se que os apontamentos em questão devem ser sopesados diante dos princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Somado a isso, faz-se necessário ponderar as consequências advindas de uma eventual e futura decisão de anulação do certame, tão somente, baseada nas impropriedades formais em apreço, haja vista que, hodiernamente, elas podem se revelar mais prejudiciais ao interesse público do que a continuidade da contratação, na linha dos novos regramentos dos artigos 20 e 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) [\[24\]](#) e art. 147, incisos e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). [\[25\]](#)

No mais, compreende-se que parte dos apontamentos em voga foi objeto das determinações já implementadas pelo Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente da SUPEL, conforme abordado no início dos fundamentos desta decisão, uma vez que este cumpriu com o disposto no item IX, “a” e “b”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO (Documento ID 1071222), ao alertar os presidentes de comissão de licitação, pregoeiros e/ou agentes de contratação para que – nos certames vindouros – abstenham-se de abrir a fase externa da licitação com a publicação de editais que contenham exigências, restritivas à participação dos potenciais licitantes, relativas à capacidade técnica ou quanto à experiência com obras e serviços de “mesmas características”; e, ainda, no sentido de que registrem, de maneira explícita, se os procedimentos licitatórios serão eletrônicos ou presenciais, trazendo as justificativas pela escolha desta última forma, em atenção ao disposto no art. 13 da Lei n. 12.462/11, no art. 24 do Decreto Estadual/RO n. 18.251/13, ainda vigentes, bem como frente aos novos ditames da Lei n. 14.133/21.

Com isso, deixa-se de acolher a proposição descrita no item 6, alínea “i”, do relatório técnico (Documento ID 1122798), ao passo que os pretensos alertas – seja para que se evite a inserção de itens/cláusulas restritivas à participação dos potenciais licitantes, relativa à capacidade técnica (exigir quantitativos mínimos superiores a 50% dos bens ou serviços que se pretende contratar), seja para requerer experiência com obras e serviços de “mesmas características” – já foram efetivados com a adoção das medidas cabíveis pelo gestor da SUPEL.

Por último, comprovados os ajustes nos prazos para a obtenção dos documentos e, conseqüente, realização da obra, a teor do Adendo Modificador n. 006, referenciado no parágrafo 306 do relatório instrutivo, considera-se saneado o apontamento relacionado no item 4, letra “d”, dos fundamentos desta decisão.

5 – De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; e da empresa **B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão** (CNPJ: 09.346.601/0001-25), Contratada:

a) realizarem licitação presencial, sem a correspondente justificativa, em detrimento ao meio eletrônico, sendo que a forma presencial tem potencial efeito de restringir à competitividade do certame, ensejando violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 13 da Lei n. 12.462/2011. (Item VI, “a”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO);

Em defesa dos responsáveis (Documento ID 1083049), a PGE reforçou os argumentos apresentados em face do apontamento presente no item V, “c”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, replicando cópias de publicações efetivadas pela SUPEL, com a indicação de que não existiram impugnações ao edital, assim, ausentes prejuízos aos princípios da publicidade, competitividade e transparência.

Na manifestação complementar, [\[26\]](#) a PGE reiterou os argumentos em questão.

A empresa B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3) indicou deter experiência (*know-how*) nesse tipo de licitação; que investiu em infraestrutura tecnológica para permitir a transmissão *online* do evento e a participação remota dos representantes das proponentes, e que a escolha em realizar o certame, de forma presencial, foi do órgão contratante (Estado de Rondônia). Ademais, expressou que a realização da licitação presencial, na sede da B3 – a maior bolsa de valores da América Latina – localizada no principal centro econômico do país (São Paulo), não possui o condão de restringir à competitividade.

O Corpo Técnico (RT, subitem 3.10 – parágrafos 308 a 320), na senda do entendimento já exposto no item anterior, reafirmou que a impropriedade ocorreu, contudo, que ela deve ser sopesada em face dos princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade; e, ainda, ponderando-se os prejuízos maiores envolvidos, acaso não exista a continuidade do certame e, conseqüentemente, a contratação do objeto.

Relativamente à B3 (RT, subitem 3.10 – parágrafos 321 a 339), o Corpo Técnico acatou as justificativas, posicionando-se pela exclusão da responsabilidade, uma vez que, de fato, a decisão pela escolha do RDC, na forma presencial, foi exclusivamente do Governo do Estado de Rondônia.

Quanto à B3, corrobora-se o entendimento da Unidade Técnica pela exclusão da responsabilidade, haja vista que, realmente, a escolha pela modalidade RDC presencial foi efetivada, exclusivamente, pelo Estado de Rondônia, não havendo nexos causal entre a conduta da mencionada empresa e o potencial ilícito formal.

Nos demais pontos, reiteram-se os fundamentos lançados na abordagem do tópico anterior, pois – ainda que tenha existido a irregularidade formal pela escolha da modalidade presencial em detrimento da eletrônica – deve-se mitigá-la em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade; e a considerar a relevância da contratação para o Estado de Rondônia; frente à ausência de impugnações ao edital em face do apontamento; e, ainda, porque eventual decisão de anulação do certame, tão somente com base na impropriedade em questão, pode se revelar mais prejudicial ao atendimento do interesse público, voltado à manutenção do procedimento licitatório, com a conseqüente contratação da obra para suprir as demandas da saúde, a teor dos artigos 20 e 21, parágrafo único, da LINDB, bem como do art. 147, incisos e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21. Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Contas, *in verbis*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO DE EMPRESA SEM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. 1. As disposições contidas em edital de licitação devem observar o disposto na Lei n. 8.666/93, sendo que a habilitação de empresas em desconformidade com os ditames do instrumento convocatório pode ensejar violação ao caráter de competitividade do certame e posterior declaração de ilegalidade do procedimento ou instrumento firmado. 2. O **art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB** dispõe que as decisões **devem levar em consideração os seus efeitos práticos**. No caso, quando **eventual anulação da contratação que fora realizada com vícios se torna mais prejudicial que a sua manutenção/continuidade**, a medida mais adequada é a declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade, não impedindo, todavia, que sejam expedidas determinações para os gestores absterem-se de incorrer nas mesmas irregularidades, sob pena de sanção. 3. A infringência à normal legal, impõe a sanção da pena de multa aos agentes responsabilizados. (Sem grifos no original). (Acórdão n. 00040/21 – Pleno, Processo n. 01323/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA HOSPITALAR. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSIVA. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E JUSTIFICADAS. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A prorrogação contratual materializada, em desatendimento ao Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas, por sua Colenda 2ª Câmara deve ser considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, uma vez que não se pode olvidar que o Contrato sub análise se consumou. As justificativas para a prorrogação do Contrato, pelo prazo de 4 (quatro) meses, em síntese, sedimentada na essencialidade da continuidade dos serviços de limpeza de ambiente hospitalar e na não-conclusão do certame licitatório que, por sua vez, iria substituir o retroreferido contrato, considerado ilegal, por ocasião do Acórdão, não são hábeis a sanar a infringência em testilha, uma vez que a determinação da Corte de Contas estava vigente, hígida e emanava efeitos na ordem jurídica, a fim de conferir imposição legal onerosa aos gestores públicos envolvidos. No presente caso, materializou-se o exaurimento do Contrato, bem como o fato de que **as irregularidades, de per si, não se revestem de potencialidade suficiente para atrair um juízo de anulabilidade**, embora deva ser considerado formalmente ilegal afastamento da aplicação de sanção, conforme o que dispõe o **art. 20 da LINDB**, não se pode olvidar que o Contrato se consumou, cujo ato de prorrogação contratual gerou uma conseqüência jurídica de consolidação fática, razão pela qual **a invalidação dos atos consecutórios, nesse momento, tem o condão de causar mais prejuízos do que benefícios ao interesse público**, razão pela qual resta desarrazoada a aplicação de penalidades aos responsáveis, já que nenhum indício ou notícia de ocorrência de dano ao erário ou de prejuízo foi constatado, no presente caso. (Sem grifos no original). (Acórdão n. 00116/21 – 1ª Câmara, Processo n. 01527/17. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

Em atenção aos julgados em tela, é possível concluir que a manutenção da suspensão ou a futura anulação da licitação, tendo por base, tão somente, ilícitos formais corrigíveis apenas na fase interna da licitação, já ultimada – como é o caso da opção, não justificada, de licitar o objeto por meio do RDC presencial em detrimento do eletrônico – tendo a fase de lances já sido finalizada, tem o condão de ensejar maiores prejuízos do que benefícios ao interesse público, diante da urgente necessidade da realização da obra para atendimento adequado aos pacientes das áreas de urgência e emergência em saúde.

No que concerne à reconsideração proposta pela Unidade Técnica (RT, item 6, “d”, parágrafo 442), entende-se como superada, posto que o gestor da SUPEL cumpriu o determinado no item IX, “a”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, alertando presidentes de comissão de licitação, pregoeiros e/ou agentes de contratação para que registrem – nos próximos editais e respectivas publicações – de maneira explícita, se os procedimentos licitatórios serão eletrônicos ou presenciais, trazendo as justificativas pela escolha desta última forma.

6 – De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU:

a) ausência de motivação para o Estado de Rondônia ter optado por contratar a empresa B3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão visando prestar assessoria e apoio operacional ao procedimento licitatório de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL, pelo valor constante do Contrato n. 149/PGE/2021 (Documento ID 1068922), assinado em 19.3.2021, em detrimento da realização do procedimento pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), em possível violação ao princípio da eficiência, art. 37, *caput*, da CRFB. (Item VII, “a”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO);

b) falta de justificativa quanto à vantagem na realização da licitação, por intermédio da empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, seja no edital do RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL e anexos, seja no Processo SEI 0036.022101/2021-67, que originou o Contrato n. 149/PGE/2021 (Documento ID 1068922), em possível violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência, art. 37, *caput*, da CRFB. (Item VII, “b”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO);

c) divergência dos valores constantes no Contrato n. 149/PGE/2021 (Documento ID 1068922) e no item 13.8 do edital (fls. 516, ID 1028817), portanto, indicando ausência de clareza em tais atos/contratos, em potencial afronta ao art. 40, I e VII, da Lei n. 8.666/93. (Item VII, “c”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO).

No que diz respeito às alíneas “a” a “c”, a PGE destacou que a motivação para contratar a empresa B3 S.A. fundou-se na inviabilidade de competição, nos termos dos artigos 13, III, e 25, II, da Lei n. 8.666/93; e, ainda, da Súmula n. 252 do TCU, diante da vasta expertise que a contratada tem sobre o tema, assim como a experiência para prestar assessoria na condução do certame, cuja singularidade e a notória especialização técnica foram demonstradas ao longo do processo administrativo (SEI 0036.022101/2021-67), indicando que o TJ/RO realizou contratações, via BTS, inclusive por dispensa de licitação, haja vista que construiu empreendimentos de menor complexidade. Em seguida, justificou que a divergência de valores devidos à B3 S.A., no edital e no contrato, decorreu de erro material, corrigido pelo órgão licitante, por meio da errata constante no ID 0019625667 (Processo SEI 0036.051446/2021-28).

Em resumo, a empresa B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3) destacou possuir estrutura e *know-how* para a realização das atividades.

O Corpo Instrutivo, já diante da manifestação complementar^[27] (RT, subitens 3.11 e 3.12 – parágrafos 340 a 355), em exame detido aos argumentos da PGE e da B3, concluiu por afastar a irregularidade, frente à seguinte análise:

[...]354. De fato, os atestados técnicos de capacidade comprovam que a empresa tem *know how* para o tipo de contratação pretendida, bem como resta evidente a possibilidade de a B3 atrair a atenção pública tendo em vista sua experiência no mercado financeiro. Além disso, reconhece-se as limitações da SUPEL para a realização de contratação tão complexa e vultosa.

355. Em razão disso, presentes os requisitos que autorizam a contratação da empresa por meio de inexigibilidade de licitação e demonstrada a vantagem quanto à realização da licitação por intermédio da empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, **conclui-se pela elisão do apontamento**. (Sem grifos no original).

E, no que tange à divergência de valores devidos à B3 S.A., no edital e no contrato (RT, subitem 3.13 – parágrafos 356 a 363), o Corpo Instrutivo concluiu que, de fato, ocorreu erro material, o qual foi devidamente corrigido pela Errata n. 001, de 30 de julho de 2021, razão pela qual posicionou-se pelo afastamento da impropriedade.

Nesse particular, por não haver divergência quanto à legalidade na contratação da B3, nos exatos termos narrados pela Unidade Técnica; e, ainda, diante da comprovação da correção do erro material, afeto ao valor pago à referida empresa, ratificam-se os fundamentos em voga para integrá-los às presentes razões de decidir, de maneira a considerar saneados os apontamentos em apreço.

7 – Determinações, com medidas de fazer, ao Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; e **Ian Barros Mollmann** (CPF: 004.177.372-11), Presidente da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO). (item VIII, “a” a “g”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO).

No que corresponde às determinações de fazer, em voga, a PGE, de início, pugnou pela exclusão da responsabilidade do Governador Marcos José Rocha dos Santos, enquadrando-o como agente político e não como ordenador de despesas. E, nessa linha, defendeu que tal agente público, por ter suas contas de governo julgadas pelo Poder Legislativo, não se submete ao julgamento de seus atos perante as Cortes de Contas, requerendo que ele seja excluído do polo passivo destes autos.

Noutros aspectos, a PGE se limitou a indicar que as medidas de fazer, descritas nas alíneas do referido item, já foram enfrentadas e/ou esclarecidas no curso das outras explanações de defesa. E, quanto à alínea “g”, salientou que “as medidas em questão serão adotadas pelos atores envolvidos, notadamente, ante ao fato de que será constituída sociedade de propósito específico para a execução do novo HEURO, o que suplanta questões atinentes à participação acionária de empresas e o social destas”.

No que diz respeito ao Governador do Estado (RT, subitem 4.1 – parágrafos 373 a 375), a Unidade Técnica entendeu que assiste razão à PGE, pois, no presente caso, o mencionado agente político “[...] não atuou como ordenador de despesas, não tendo sido identificada conduta capaz de ensejar sua responsabilização por eventuais irregularidades”. Nesse viés, de igual modo que o Corpo Instrutivo, conclui-se que o Excelentíssimo Senhor, Marcos José Rocha dos Santos, deve ser excluído do polo passivo destes autos.

Voltado ao exame do atendimento às determinações, presentes no item VIII, “a” a “g”, da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, o Corpo Técnico (RT, Item 4, subitens 4.1.1 a 4.1.7 – parágrafos 375 a 432), entendeu que foram devidamente cumpridas ou devem ser reconsideradas, sopesando-se a ausência de prejuízos ao certame. Senão vejamos:

[...] 4.1.1. **Exigir da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP) que apresente amplo estudo quanto ao valor de referência para obras de escala, finalidade e tecnologias equivalentes àquelas do pretense HEURO, comprovando que os preços estimados da construção no Produto 4 (ID 1069558) e da manutenção do empreendimento estão parametrizados aos de mercado, conforme abordado nos fundamentos do relatório técnico (Item VIII “a” da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO).**

[...] **Análise**

378. Em manifestação complementar, verificou-se que a FESPSP ampliou o número de referências de preços para definição dos custos, bem como juntou aos autos documentos probatórios dos dados utilizados na realização da modelagem econômico-financeira, os quais, inclusive, foram suficientes para afastar as irregularidades analisadas nos tópicos 3.1, 3.2 e 3.3 deste relatório (custos do m² e custos de manutenção predial).

379. Assim, conforme análise empreendida nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 deste relatório, tem-se que **a determinação foi cumprida**.

4.1.2. Retificar o item 8.7 do termo de referência para NÃO excluir dos deveres do contratado, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 1.051/19, a responsabilidade, durante toda a vigência do contrato, com a manutenção predial pela prestação dos serviços: no sistema de transporte vertical (elevadores, escadas rolantes e afins); no sistema de ar-condicionado; nos equipamentos de fornecimento de energia ininterrupta (nobreaks); e nos sistemas elétricos (subestações, grupo motor-gerador, painéis gerais de baixa tensão, painéis de correção de fator de potência, estabilizadores, transformadores), na senda do disposto nos fundamentos do relatório técnico (Item VIII “b” da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO).

[...] 382. Em manifestação complementar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, a partir do capítulo 1.3 a PGE-RO, explana sobre a Lei Complementar Estadual n. 1.051/2019, que regulamenta os contratos de locação sob medida no âmbito do Estado, argumentando que a lei facultaria ao administrador a inclusão ou não de equipamentos permanentes e acessórios, motivo pelo qual o Estado teria decidido excluir os sistemas já mencionados em trabalhos anteriores.

383. Seguindo, à pág. 7 da defesa, o coordenador técnico de Obras da Secretaria de Estado da Saúde, engenheiro mecânico Gustavo Soares e Silva, realiza um relato técnico argumentando que os sistemas mecânicos e elétricos de uma unidade hospitalar são diferentes de uma unidade comercial, por terem requisitos especializados de manutenção e operação, onde a vida do paciente depende de tais sistemas, logo eles se assemelham a um equipamento médico hospitalar.

384. Ao longo do relato do técnico é dado relevante destaque ao perigo que as indisponibilidades destes sistemas podem levar aos pacientes “A falha de qualquer um desses sistemas, implica diretamente no paciente e conseqüentemente na vida” (pág. 8).

385. Por fim, exemplifica, o técnico, situações que levariam ao risco de vida do paciente, considerando que deixar na mão de um terceiro a gestão destes equipamentos seria um risco na gestão da unidade hospitalar.

386. Continua, a PGE-RO, exemplificando que em uma contratação similar, mas de porte maior, esta obrigação também não ficou como encargo do contratado.

387. À pág. 9, a PGE-RO também argumenta que os estudos para contratar uma empresa especializada em gestão hospitalar já estão ocorrendo por meio do Contrato n. 631/PGE-2021, junto à Fundação EZUTE, tendo como objeto a “contratação de serviços especializados de consultoria para desenvolvimento institucional para apoio na estruturação de Parceria Público-Privada para a equipagem, operação (com a prestação de serviços nas modalidades BATA CINZA e BATA BRANCA) e manutenção do Novo Hospital de Emergências e Urgências de Rondônia (HEURO) no município de Porto Velho”

388. Às págs. 10 e 11 é novamente defendida a forma de orçamentação da manutenção predial, argumentando-se que o valor mensal a ser dispendido a título de manutenção CAPEX-MANUTENÇÃO (sic) será de R\$ 250.292,63 (duzentos e cinquenta mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) dentro do aceitável para as pesquisas de preço.

389. Por fim, à pág. 12, a PGE-RO conclui que não existe nenhum indício de sobrepreço ou dano ao erário em função da não inclusão dos sistemas mecânicos e elétricos de maior complexidade, na contratação discutida. Também é apresentado um estudo complementar da FESPSP que supostamente evidencia que os custos orçados e efetivamente contratados estão dentro da realidade de mercado.

Análise

390. Conforme justificativas apresentadas, a SESAU mantém seu entendimento de que a responsabilidade com a manutenção predial pela prestação dos serviços no sistema de transporte vertical (elevadores, escadas rolantes e afins); no sistema de ar-condicionado; nos equipamentos de fornecimento de energia ininterrupta (nobreaks); e nos sistemas elétricos (subestações, grupo motor-gerador, painéis gerais de baixa tensão, painéis de correção de fator de potência, estabilizadores, transformadores) **não ficará a cargo da contratada**.

391. Sustenta que, em análise pelos técnicos da SESAU, a celebração de uma PPP (parceria público-privada) bata cinza, para a realização das manutenções constantes no item 8.7 do termo de referência, mostrou-se mais vantajosa ante a modelagem proposta para o novo HEURO.

392. Apesar de esta unidade técnica entender que houve um grave erro conceitual no estudo da FESPSP ao considerar uma despesa corrente (OPEX) como uma despesa de capital (CAPEX), conforme exposto no item 3.1.2 deste relatório, reconhece-se que a primeira colocada do certame classificou adequadamente as manutenções prediais como despesas correntes, não considerando remuneração de capital em algo que é intrínseco ao funcionamento diário da unidade hospitalar (despesa corrente).

393. A proposta vencedora teve um custo de manutenção predial de R\$ 627,29 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) por leito, valor compatível com as manutenções de menor complexidade. Vale dizer, ainda, que esta parcela não tem muita representatividade no valor global da contratação, podendo até ser considerada um custo acessório.

394. O fato de os sistemas (climatização, elevadores, etc.) terem similaridade com equipamentos médico hospitalares, sendo preferível que fiquem sobre a tutela da contratada apenas uma parte deles, aliado à contratação de empresa para desenvolver a contratação da “Bata Cinza” da operação da unidade, afasta consideravelmente o risco de falhas na operação do Heuro.

395. Sobre o risco de fornecimento de equipamentos de baixa qualidade, em virtude da contratada não ter o dever de realizar a manutenção destes, em reunião realizada junto ao TCE-RO, foi explicado pelos responsáveis pela contratação que existirão etapas de aprovação dos projetos executivos da obra, ocasião em que será possível averiguar a especificação destes equipamentos e recusá-los, caso não atendam bem à realidade do Estado de Rondônia.

396. Ademais, compulsando o despacho constante no SEI n. 0036.051446/2021-2891, verifica-se que foram propostas as seguintes inclusões nas cláusulas da minuta do contrato (Anexo I) do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL:

- Cláusula Décima Primeira (fl. 49 do Id 0017414217)

11.2. ...

o) Instituir comissão específica para fins de fiscalizar o disposto na alínea "d" do item 12.3 deste contrato.

12.3. ...

d) se responsabilizar pela qualidade dos equipamentos e aparelhos instalados na estrutura do hospital e que venham a ter sua manutenção realizada por terceiros.

397. Assim, mesmo não tendo sido retificado o item 8.7 do termo de referência, as justificativas apresentadas têm o condão de afastar a irregularidade apontada no item IV "b" da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, motivo pelo qual, esta unidade técnica **sugere reconsideração da determinação** contida no item VIII "b" da referida decisão.

398. No entanto, conforme exposto no item 3.1.2 desta análise, deverá a SESAU definir com precisão quais manutenções ficarão como encargo da contratada e quais ficarão como encargo da futura empresa que operará a bata cinza do HEURO.

4.1.3. Esclarecer se a área mínima de 15.000m² corresponde apenas ao terreno destinado à construção do HEURO ou também compreende o espaço para a edificação dos empreendimentos privados por parte do contratado, realizando tais saneamentos no âmbito do processo administrativo, substancialmente no Termo de Referência e na minuta contratual, a teor do descrito nos fundamentos do relatório técnico (Item VIII "c" da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO).

[...] **Análise**

401. Compulsando o despacho mencionado pelo procurador-geral no SEI n. 0036.051446/2021-2893, verifica-se que foram propostas as seguintes inclusões nas cláusulas da minuta do contrato (Anexo I) do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL:

- Cláusula Quinta

5.1. ...

d) O Novo Hospital de Urgência e Emergência deverá ocupar área mínima de 15.000m², não incluídos em tal metragem eventuais empreendimentos privados.

e) Os eventuais empreendimentos privados a serem realizados nos arredores da área mínima de que trata a alínea anterior não poderão inviabilizar o funcionamento do Novo Hospital de Urgência e Emergência. (destacou-se)

402. O secretário adjunto da Sesa, Senhor Nélio de Souza Santos, acolhendo as sugestões da PGE, informou que foram feitas as alterações na minuta do contrato 94, o que foi confirmado com a disponibilização do Adendo Modificador n. 006, disponível no site da Supel, no DOE e DECOM.

403. Tendo em vista as alterações realizadas, **considera-se cumprida a determinação.**

4.1.4. Apresentar justificativas para a escolha e realização da licitação, na forma presencial, em detrimento do RDC eletrônico, o que, em tese, tem o condão de restringir à competitividade, com a apuração de eventual responsabilidade pela conduta irregular, tendo em conta o disposto nos fundamentos do relatório técnico (Item VIII "d" da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO).

[...] **Análise**

409. Como mencionado no item 3.8 e 3.10 deste relatório técnico, não foram apresentadas justificativas técnicas acompanhadas de estudo ou documento que comprovem que a opção pelo RDC presencial seria mais vantajosa que a escolha pelo RDC eletrônico.

410. No entanto, pelas mesmas considerações feitas no item 3.6 desta análise, sopesando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da proporcionalidade e razoabilidade, **sugere-se a reconsideração da determinação** ante a ausência de comprovação de prejuízo ao certame.

4.1.5. Assegurar que, de fato, sejam feitas as benfeitorias exigidas no item 6.2, “b”, do termo de referência (rede de água, energia e esgoto), em respeito aos princípios da segurança jurídica e do pacta sunt servanda, garantindo-se a inserção no contrato, a ser assinado com o licitante vencedor, da previsão de que o consórcio será o responsável pela disponibilização dos serviços elencados no referido item, a teor dos fundamentos do relatório técnico (Item VIII “e” da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO).

[...] **Análise**

413. Após análise da minuta de contrato (Anexo I) do Edital RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL, bem como em cotejo ao teor da tal minuta com os apontamentos constantes na Decisão Monocrática n. 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, a Procuradoria-Geral do Estado propôs a seguinte inclusão:

- Cláusula Décima Segunda (fl. 52 do Id 0017414217)

12.2. ...

q) Responsabilizar-se, se for o caso, pela disponibilização dos serviços elencados no item 6.2, “b”, do Termo de Referência.

414. O Senhor Nélio de Souza Santos, secretário-adjunto da Sesau, acolhendo as sugestões da PGE, informou que foram feitas as alterações sugeridas, o que foi confirmado com a disponibilização do Adendo Modificador n. 006, disponível no site da Supel, no DOE e DECOM.

415. Assim, **considera-se a determinação cumprida.**

4.1.6. Inserir no contrato a ser assinado com o licitante vencedor, de maneira prévia, os prazos máximos para a apresentação dos projetos e obtenção das licenças, bem como corrigir as divergências de previsão dos prazos de entrega dos módulos da construção existentes entre o Termo de Referência e o memorial descritivo, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do pacta sunt servanda, na linha do disposto nos fundamentos do relatório técnico (Item VIII “f” da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO).

[...] **Análise**

417. A Procuradoria-Geral do Estado percebendo a necessidade de serem aclaradas expressões constantes no preâmbulo do edital e em seu corpo, bem como na minuta de contrato, apresentou à SESAU as seguintes propostas para fins de se modificar o instrumento convocatório e seus anexos:

Preâmbulo do edital: (nova redação para os itens XXI e XXXV)

(XXI) ETAPA DE OBRAS: compreende o período entre a data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO para o início da obra do MÓDULO 1 e a data de emissão do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO do último MÓDULO do HEURO. Cada MÓDULO do HEURO tem sua própria ETAPA DE OBRAS e ETAPA DE MANUTENÇÃO, sendo certo que ao final do último MÓDULO da ETAPA DE OBRAS todo o CONTRATO do HEURO estará em sua ETAPA DE MANUTENÇÃO.

(XXXV) OBRAS: compreendem a mobilização, a construção propriamente dita, a execução de serviços de engenharia e de apoio, o fornecimento dos equipamentos e materiais necessários à construção do HEURO, nos termos do Anexo III – MEMORIAL DESCRITIVO -ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO.

Corpo do Edital: (nova redação para os itens 14.2 a 14.6)

14.2 O CONTRATADO deverá, em até 60 (sessenta) dias da assinatura do CONTRATO, prorrogáveis por igual período, desde que deferido pelo GER, providenciar: (...)

14.3 Após a aprovação, pelo GER, do PLANO DE NEGÓCIOS, o PROJETO BÁSICO e o PROJETO EXECUTIVO apresentados pela SPE, o GER emitirá comunicado para a SPE iniciar os procedimentos necessários à obtenção das licenças e demais atos necessários ao início das obras.

14.4 A SPE deverá apresentar, em até 15 (quinze) dias a contar do recebimento do comunicado de que trata o item anterior, o comprovante de protocolo, junto aos órgãos competentes, dos pedidos das licenças e demais atos necessários ao início das obras, devendo ser apresentado ao GER, a cada 30 (trinta) dias, relatório o andamento de cada pedido de licença e dos demais atos necessários ao início da etapa de obras.

14.5 Apresentadas, pela SPE, as licenças e demais atos necessários ao início da obra, bem como cumpridas as demais condições de eficácia do contrato, o Governo do Estado de Rondônia deverá emitir, no prazo de até 5 (cinco) dias, a correspondente ordem de início dos serviços do MÓDULO

1 da ETAPA DE OBRAS.

14.6 Os atrasos na emissão da ORDEM DE SERVIÇO de responsabilidade comprovada do Governo do Estado de Rondônia acarretarão prorrogação automática no prazo do contrato pelo tempo dos atrasos, recompondo-se, então, os interregnos temporais originalmente pactuados.

Minuta do contrato: (nova redação para os itens 1.16, 1.26 e alínea “a” do item 11.2 e exclusão da alínea “a” do item 12.2)

1.16. ETAPA DE OBRAS: compreende o período entre a data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO para o início da obra do MÓDULO 1 e a data de emissão do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO do último MÓDULO do HEURO. Cada MÓDULO do HEURO tem sua própria ETAPA DE OBRAS e ETAPA DE MANUTENÇÃO, sendo certo que ao final do último MÓDULO da ETAPA DE OBRAS todo o CONTRATO do HEURO estará em sua ETAPA DE MANUTENÇÃO.

1.26. OBRAS: compreendem a mobilização, a construção propriamente dita, a execução de serviços de engenharia e de apoio, o fornecimento de equipamentos e materiais necessários à construção do HEURO, nos termos do Anexo III – MEMORIAL DESCRITIVO - ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO;

11.2. O GER, a fim de garantir a eficácia do presente instrumento, obriga-se ainda a:

a) aprovar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o PLANO DE NEGÓCIOS, o PROJETO BÁSICO e o PROJETO EXECUTIVO apresentados pela SPE, desde que adequados às necessidades da Administração e compatíveis com o exigido no EDITAL e seus anexos;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA SPE 12.2. Durante a ETAPA DE OBRAS:

a) obter as licenças junto aos órgãos competentes para a aprovação do projeto e edificação do HEURO;

Com relação aos itens 14.3 e 14.4, não se mostra viável a fixação de prazo exato para que a Contratada apresente as licenças necessárias ao início das obras, pois são emitidas por entes públicos diversos do contratante, bem como tais licenças seguem regimento próprio para sua emissão.

418. O Senhor Nélio de Souza Santos, secretário-adjunto da Sesau, acolhendo as sugestões da PGE, informou que foram feitas as alterações sugeridas, o que foi confirmado com a disponibilização do Adendo Modificador n. 006, disponível no site da Supel, no DOE e DECOM 105.

419. Tendo em vista as alterações realizadas, considera-se cumprida a determinação.

4.1.7. Adotar medidas visando mitigar os riscos na execução contratual, notadamente durante a fase de análise dos documentos de habilitação do consórcio vencedor, a qual se encontra em andamento, com o fim de assegurar que as empresas consorciadas tenham competência para realizar as obras e manter o regular funcionamento do empreendimento, tendo em vistas os apontamentos presentes no item 5.4, “a” a “e”, do relatório técnico (Item VIII “g” da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO).

[...] **Análise**

[...] 425. Compulsando o Processo SEI n. 0036.051446/2021-28, verifica-se que a SUPEL, após análise da documentação do consórcio Vigor Turé, concluiu pela necessidade de empreendimento de diligência com a finalidade de esclarecer e/ou complementar a instrução do processo.

426. Foram feitos os seguintes questionamentos:

– ENVELOPE 02 (PLANO DE NEGÓCIOS E PROPOSTA DE PREÇOS):

Quais são os dados omitidos pelo plano de negócios apresentado, como aqueles representados por “...”?

Por que não foi apresentado balanço patrimonial para a modelagem econômico-financeira do plano de negócios? É possível a sua obtenção?

Os demonstrativos financeiros da concessionária foram apresentados em termos reais ou nominais?

Quais foram os índices utilizados para deflacionamento da modelagem econômico-financeira? Em quais linhas cada índice foi utilizado?

O recebimento de VPMS foi estipulado de forma proporcional, ou pro rata die, em caso de entrega de obra em data não coincidente com o fim do mês contratual?

Qual foi o cronograma de entregas dos módulos do hospital considerada pelo plano de negócios?

Qual é a especificação referente a cada módulo do hospital a ser entregue, de maneira que se possa verificar o VPM estipulado para cada qual destes?

Há modelagem marginal para cada um deles?

Como foram feitos os cálculos referentes ao pagamento de impostos indiretos /deduções e abatimentos?

Foram consideradas premissas de crédito tributário?

Como foi formulado o cálculo de impostos diretos a serem pagos pelo projeto?

Qual é a premissa de estipulação da base tributária?

Por que não foram consideradas premissas de giro dos ativos e passivos, estabelecendo todos os pagamentos e recebimentos à vista?

Por que a estrutura de capital utilizada no cálculo das taxas de desconto (Custo de Capital Próprio e Custo Médio Ponderado de Capital – WACC) não corresponde à mesma estrutura de capital adotada para os demais desenvolvimentos do plano de negócios?

Qual é o beta alavancado calculado pelo licitante, utilizado para cálculo do custo de capital próprio?

Qual é o efetivo custo de capital de terceiros?

Qual é o efetivo custo médio ponderado de capital?

Quais foram as premissas de projeção adotadas para os indexadores das linhas de financiamento usadas na modelagem econômico-financeira (DI e TJLP)?

Como foi feito o cálculo do custo de capital próprio?

Quais foram os índices utilizados para deflacionamento do custo de capital (próprio e de terceiros)?

Por que foram considerados financiamentos ponte e comercial capitados num mesmo período?

Por que foi utilizado o sistema de amortização constante para o financiamento ponte?

Como foram determinadas as premissas referentes aos percentuais de CAPEX a serem financiados por capital de terceiros?

Como é feito o seu cálculo e inserção nos demonstrativos financeiros?

Quais foram as premissas de amortização e depreciação consideradas?

Por que a área construída é 262 m² inferior ao somatório da área de cada um dos módulos do hospital?

Por que o custo do serviço (CAPEX) difere daquele apresentado no fluxo de caixa do plano de negócios, sendo o primeiro correspondente a R\$185.000.000 e o segundo correspondente a R\$ 191.337.200?

“O documento de formação do Consórcio informa que 50% do investimento será do consórcio e 50% será de terceiros, mas não estão identificados ou indicados os meios ou fontes de obtenção destes recursos de 50% do valor do CAPEX”. **Diante da ausência de tais informações, faz-se necessário a apresentação de tais dados.**

“O valor de aproximadamente R\$ 11 milhões referentes à aquisição do terreno, como consta do Compromisso de Compra e Venda firmado e escritura pública apresentado no Envelope 3, não está contabilizado na planilha referencial ou outro local deste documento”. **O custo de aquisição do terreno está contabilizado no Plano de Negócios? Favor esclarecer onde está contabilizado.**

“Valor do m² de construção ofertado (R\$ 5.891,53/m²) está abaixo da referência de mercado para obras com a tecnologia hospitalar de um hospital terciário, utilizando como parâmetro a referência de valores de preços unitários dos boletins de preços do SINAPI”. **Diante da diferença, faz-se necessário a apresentação de esclarecimentos quanto à diferença de valores retrocitada.**

“Na planilha referencial, verifica-se que o fornecimento e instalação do sistema de climatização, considerando o atendimento às normativas para obras hospitalares, aparece subdimensionado, uma vez que para a área estimada de construção (30.000 m²) serão necessárias a instalação de cerca de 1.200 TR's. Considerando o valor médio da TR para instalações hospitalares de R\$ 20.000,00, o montante geral perfaz aproximadamente R\$ 36 milhões, bem acima dos R\$14.183.418,00 apresentados”. **Diante da diferença, faz-se necessário a apresentação de esclarecimentos quanto à diferença de valores retrocitada.**

“Não foi possível identificar na proposta as informações referentes a projetos básicos, executivos, legais e emolumentos para aprovações, assim como os custos referentes a paisagismo, pavimentação externa, elevadores e comunicação visual”. **Tais custos estão contabilizados? Favor esclarecer onde está contabilizado na Proposta e Plano de Negócios.**

O BDI – Bonificação de Despesas Indiretas, em obras públicas é da ordem de 22% -valor máximo autorizado pelo TCU – Tribunal de Contas da União. O proponente indica o percentual de 14% de BDI, o que parece ser decorrência do valor de 5% referente a Administração da Obra que se encontra na planilha e 2,5% referente ao seguro-garantia da obra que aparece lançado em “outros custos SG&A”. Enviamos em anexo uma tabela sugestiva em formato Word, com o lançamento dos itens que compõem o BDI.

"No Opex não aparecem valores relativos a despesas com eletricitista e encanador em plantão noturno, altamente relevante em manutenções hospitalares. Também não foram incluídos os serviços de jardinagem." **Tais custos estão contabilizados? Favor esclarecer onde está contabilizado na Proposta e Plano de Negócios.**

Manutenção de elevadores, geradores, bombas e climatização não aparecem na composição de custos por não constarem do rol de obrigações do contratado, como estabelecido no Edital". **Tais custos estão contabilizados? Favor esclarecer onde está contabilizado na Proposta e Plano de Negócios.**

"Não foi encontrada a especificação de verba para retrofit material a longo do contrato." **Tais custos estão contabilizados? Favor esclarecer onde está contabilizado no Plano de Negócios.**

ENVELOPE 03 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO): "REC IMÓVEIS LTDA - Não apresentou certidão junto ao CREA, apesar do CNPJ indicar nas descrições das atividades secundárias o CNAE 4120-4/00, entre outras atividades". **Diante da não apresentação do referido documento, esta CELHEURO indaga se a empresa REC IMÓVEIS LTDA não será responsável por execução de atividade que necessite a inscrição no CREA.**

"PROCLIMA ENGENHARIA LTDA – A documentação referente à Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA – DF foi juntada de forma incorreta: a folha 1/3 que informa o nome da empresa e a validade da certidão não foi juntada, estando repetida a folha 3/3". **Diante do possível equívoco, necessita-se a apresentação da certidão em sua íntegra.**

A empresa RCS TECNOLOGIA LTDA apresentou o CAT 179810/2019, contudo, **necessita-se a complementação desse com os seguintes dados:** Nome e identificação do signatário, com informações atualizadas de seus telefones e e-mail para contato, com a finalidade de atender ao exigido em Edital. **Diante do não encaminhamento da cópia de registro imobiliário do terreno elegível, oportuniza-se o saneamento.**

A localização do terreno informada no compromisso de compra e venda não possibilitou verificar se a referida área atende ao polígono delimitado pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia. **Nesse sentido, solicita-se a apresentação da referida localização com a exata delimitação da área.**

REC IMÓVEIS LTDA - "As referidas Declarações foram assinadas apenas pelo Sr. Wesley Lima Santos, sócio da empresa, conforme Ata de Assembleia Geral (Página 23). Segundo o Estatuto apresentada na página 25 do Volume, a representação da empresa compete a dois Diretores". **Diante desse cenário, solicita-se o encaminhamento de documento comprobatório dos poderes de representação da empresa ao signatário dos documentos apresentados no certame.**

REC IMÓVEIS LTDA - "Não foi localizado, dentre os documentos do Volume 3, o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial competente e a publicação em jornal de grande circulação." Como a consorciada é sociedade anônima empreende-se a diligência para saneamento da documentação referente a publicação do balanço patrimonial ou a apresentação de esclarecimentos técnicos e/ou jurídicos da sua desnecessidade (grifos e destaques no original).

427. O consórcio solicitou dilação de prazo que foi deferida pela CELHEURO.

428. Em nova diligência, após análise da documentação constante dos envelopes 02 e 03 e análise preliminar dos documentos inerentes à primeira diligência, a Comissão Especial CELHEURO concluiu pela necessidade de empreendimento de uma segunda diligência para esclarecer o que segue:

1. Em virtude do VPM ofertado pelo licitante ser calculado em base de moeda real, **solicita-se o acesso à modelagem econômico-financeira do Plano de Negócios estruturada em termos reais.** Apenas a modelagem nominal não pode ser suficiente para completa averiguação da sustentabilidade do projeto proposto.

2. Em análise ao Plano de Negócios apresentado, não fica claro como foi modelado o recebimento de VPMS ao longo da operação do contrato. Em análise à documentação apresentada pelo licitante, não foi possível entender se realmente estruturou-se a arrecadação de receitas apenas em base mensal, conforme a entrega dos módulos da obra. Isso fica evidente ao verificarmos a linha de receita do primeiro ano de operação. Nela, mostra-se o recebimento de VPM num montante de R\$3.087.105,61. Ocorre, no entanto, que o recebimento de 2 (dois) VPMS referentes à entrega do 1º módulo da obra seria correspondente à R\$3.001.088,00 (R\$1.500.544,00 * 2 = R\$ 3.001.088,00), o que exigiria um acréscimo de 2,87% sobre este valor para que se atingisse a receita declarada na modelagem econômico-financeira. Este acréscimo, no entanto, não pode ser fruto da incorporação da inflação no modelo do Plano de Negócios, dado que a inflação considerada para o período teria de ser 3,8% ou 3,3%, conforme a documentação da licitante. Assim, entendemos que a única justificativa para tal situação estaria na expectativa de recebimento de VPMS em regime de *pro rata die*, em caso de entrega de obra em data diferente do final de determinado mês. O mesmo desenvolvimento pode ser feito para os demais anos de operação do Plano de Negócios. Questiona-se, portanto: **Como foi elaborada a arrecadação de receitas, tendo em vista o contexto deste apontamento?** Pedem-se demonstrações de cálculo junto às justificativas.

3. No Plano de Negócios da licitante **não foi apresentado cronograma de entrega prevista para as obras.** Solicita-se que dados sejam apresentados em maior detalhe, permitindo que, inclusive, outras variáveis do modelo econômico-financeiro sejam apuradas.

4. A ausência de modelos econômico-financeiros marginais, referentes a cada módulo do hospital, torna impraticável a devida averiguação da viabilidade do Plano de Negócios apresentado. Assim, solicita-se **o encaminhamento das modelagens marginais para que se possa averiguar a sustentabilidade do projeto.** Em complemento, pede-se **o encaminhamento de cronograma físico-financeiro da obra,** com estipulação de investimentos a serem feitos, por módulo, em formato de fluxo de caixa mês a mês.

5. O somatório dos valores na linha de D&A (Depreciação e Amortização) não corresponde ao somatório de valores na linha de CAPEX de Obra, sendo este último muito superior ao primeiro. Para deixar claro, CAPEX de Obra Total = R\$191.337.200,00, ao passo que D&A Total = 185.000.000,00. Tais linhas deveriam possuir valores cuja soma fosse igual, tendo em vista se tratar de modelo estruturado em termos nominais. Afinal, com valores de D&A maiores, haveria um maior benefício fiscal em função da cobrança de IRPJ e CSLL, permitindo que se exigissem menores VPMS sem comprometer a rentabilidade do ente privado.

Cabecomentar que a única situação em que as linhas de CAPEX e D&A poderiam diferir seria numa modelagem econômico-financeira estruturada em termos reais, pela deflação da linha D&A. Questiona-se: **dado o contexto apresentado neste apontamento, qual o motivo da diferença observada entre o somatório dos valores da linha de D&A e do somatório dos valores da linha de CAPEX de Obra, do Plano de Negócios?** Pedem-se demonstrações de cálculo junto às justificativas.

6. Verificamos inconsistências relevantes à sustentabilidade econômico-financeira do Plano de Negócios apresentado quando nos referimos às tributações calculadas nesta modelagem. Com base nos documentos apresentados pelo licitante, concluímos haver erro de cálculo nos dispêndios com tributação do Plano de Negócios. Em média, os impostos indiretos, ou deduções e abatimentos, do Plano de Negócios deveriam ser 103,17% maiores do que se apresentam. Nessa direção, observamos que, em média, os impostos indiretos correspondem a 4,26% da receita bruta. Ora, por definição este computo não pode ser correto, dado que, conformedados do licitante, utilizou-se alíquotas de PIS/COFINS e ISS de 3,65% e 5,00%, respectivamente. Dessa maneira, os impostos indiretos deveriam corresponder a 8,65% da receita bruta. Questiona-se: **dado o contexto deste apontamento, confirma-se erro no cálculo? Em caso negativo, qual a motivação da diferença entre os valores aqui apontados e os do Plano de Negócios? Em caso positivo, tal erro acarretaria inviabilidade do projeto?** Pedem-se demonstrações de cálculo junto às justificativas.

7. Verificamos inconsistências relevantes à sustentabilidade econômico-financeira do Plano de Negócios apresentado quando nos referimos às tributações calculadas nesta modelagem. Com base nos documentos apresentados pelo licitante, concluímos haver erro de cálculo nos dispêndios com tributação do Plano de Negócios. Em média, os impostos diretos do Plano de Negócios – IRPJ e CSLL – deveriam ser 0,50% menores. Questiona-se: **dado o contexto deste apontamento, confirmasse erro de cálculo? Em caso negativo, qual a motivação da diferença entre os valores aqui apontados e os do Plano de Negócios? Em caso positivo, tal erro acarretaria inviabilidade do projeto?** Pedem-se demonstrações de cálculo junto às justificativas.

8. Os custos relacionados ao Overhead da SPE, conforme o Plano de Negócios, deveriam ser de R\$50.000,00 por mês, totalizando R\$600.000,00 ao ano. Ocorre, todavia, que esta linha de dispêndios sempre encontra em patamar superior ao devido, mesmo quando feita a deflação dos valores pelas projeções de inflação especificadas no modelo. Questiona-se: **dado o contexto deste apontamento, qual o que motiva as diferenças de valores apresentados na planilha de modelagem econômico-financeira?** Pedem-se demonstrações de cálculo junto às justificativas.

9. Notamos que os resultados do Plano de Negócios foram obtidos por meio de Fluxo de Caixa Livre ao Acionista (FCFE), e não por meio de Fluxo de Caixa Livre da Empresa (FCFF). Assim, a taxa de desconto a ser utilizada para computo do valor presente dos fluxos de caixa deve ser o custo de capital próprio (CAPM), e não o custo médio ponderado de capital (WACC). Dessa forma, a TIR do projeto deveria ser igual ao custo de capital próprio, o que não se verifica na prática. Temos: TIR = 16,92% a.a., ao passo que Custo de Capital Próprio (CAPM) = 16,03% a.a. Questiona-se: **dado o contexto deste apontamento, o que motiva a diferença de valores entre TIR e Custo de Capital Próprio? Ambas as taxas estão estruturadas em termos nominais? Em caso negativo, qual a base de estruturação de cada uma delas? Caso a TIR tenha sido obtida pelo fluxo de caixa livre da empresa (FCFF), por que esta difere do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC)? Temos WACC = 14,26% a.a. Este valor de WACC está estruturado em termos reais ou nominais? Os resultados apresentados no Plano de Negócios foram realmente obtidos por meio do fluxo de caixa livre ao acionista (FCFE), ou utilizou-se o fluxo de caixa livre da empresa (FCFF)?** Pedem-se demonstrações de cálculo junto às justificativas.

10. A TIR do projeto apresentada pelo Plano de Negócios foi de 16,92% a.a. Todavia, ao calcularmos a TIR do projeto considerando os dados de fluxo de caixa fornecidos pelo licitante, obtemos o valor de 16,16% a.a., inferior a rentabilidade esperada pelo Plano de Negócios. Questiona-se: **dado o contexto deste apontamento, o que motiva a diferença de valores entre a TIR do Plano de Negócios e a TIR que se obtém pelos fluxos de caixa livres ao acionista (FCFE) da modelagem apresentada?** Pedem-se demonstrações de cálculo junto às justificativas.

11. Com relação à pergunta 27 ("Na planilha referencial, verifica-se que o fornecimento e instalação do sistema de climatização, considerando o atendimento às normativas para obras hospitalares, aparece subdimensionado, uma vez que para a área estimada de construção (30.000m²) serão necessárias a instalação de cerca de 1.200 TR's. Considerando o valor médio da TR para instalações hospitalares de R\$ 20.000,00, o montante geral perfaz aproximadamente R\$ 36 milhões, bem acima dos R\$ 14.183.418,00 apresentados". Diante de tal diferença, faz-se necessário a apresentação de esclarecimentos quanto à diferença de valores citada"). Nossa solicitação: A justificativa não é suficiente uma vez que o valor de R\$ 20.000 é médio, sendo certo que as áreas críticas do hospital têm sistemas mais caros e áreas com refrigeração de conforto mais em conta contabilizando um valor médio como acima informado. **Solicitamos ao Consórcio que apresente declaração de que as instalações de ar condicionado atenderão a ABNT NBR 7256, legislação que normatiza as instalações de ar condicionado dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde nas áreas críticas, semicríticas e de conforto, de modo a aceitar o preço com o desconto ofertado.**

429. Após análise das respostas encaminhadas pelo Consórcio Vigor Turé, a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo emitiu parecer com a seguinte recomendação:

Após a análise dos documentos encaminhados pelo Consórcio Vigor Turé, não foram encontrados quaisquer outros problemas no Plano de Negócios ou nas respostas oferecidas pelo licitante. Com relação ao ponto do ar-condicionado atender uma norma específica para Hospitais, informamos que o documento enviado pelo Consórcio Vigor Turé atende ao pedido feito em diligência.

Apontamos, apenas, uma dúvida com relação à incidência tributária, notadamente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), apresentada em anexo a este documento. Como esta dúvida depende da Prefeitura Municipal de Porto Velho (PMPV), o Governo do Estado oficiou a PMPV e obteve a resposta apresentada também em anexo.

Desta monta, entendemos que com a resolução do ponto aqui apresentado não devemos apresentar mais óbices à assinatura do contrato.

430. A dúvida quanto à incidência do ISS foi respondida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho no documento de ID 1122489, pág. 3-4.

431. Conforme ata de reunião para análise e julgamento do plano de negócios e dos documentos de habilitação, referente ao Regime Diferenciado de Contratações n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO, a comissão de licitação habilitou o Consórcio Vigor Turé, tendo em vista ter atendido as exigências estabelecidas no edital.

432. Portanto, com relação à determinação em análise, nota-se que os responsáveis empreenderam esforços no sentido de sanear as dúvidas e mitigar os riscos referentes à possível contratada, motivo pelo qual **considera-se cumprida a determinação**. [...]. (Alguns grifos no original).

Em exame a estes autos; ao processo da licitação (SEI 0036.051446/2021-28); às justificativas e aos documentos de defesa, bem como à análise técnica transcrita, corroboram-se os fundamentos do Corpo Instrutivo, na integralidade, para adotá-los como razões de decidir neste feito, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, com as seguintes considerações.

Em face da medida presente no item VIII, "a", da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, conforme já abordado no item 1, "a" e "b", dos fundamentos desta decisão, observa-se que a PGE apresentou documentação complementar, [28] contendo justificativas e elementos probatórios de que a FESPSP apurou os valores médios de referência para o m² da obra, bem como para a manutenção do empreendimento, por meio de fontes abrangentes, de modo a apresentar, adequadamente, a modelagem econômico-financeira relativamente ao novo HEURO, razão pela qual foram afastadas as irregularidades inicialmente apontadas na referida decisão. Com isso, entende-se que **a determinação em voga foi cumprida**.

Diante da determinação presente no item VIII, "b", da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, compreende-se que a PGE apresentou justificativas e documentos, [29] os quais indicam que a exclusão dos serviços de manutenção – precisamente sobre os sistemas de transporte vertical, ar-condicionado, equipamentos de fornecimento de energia ininterrupta e elétricos – relevou-se tecnicamente adequada, sendo a medida, *a priori*, mais vantajosa para a Administração Pública. No ponto, cabe ainda destacar que o Estado de Rondônia já firmou o Contrato n. 631/PGE-2021 [30] junto à Fundação EZUTE, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de consultoria e apoio na estruturação de PPP, a qual terá por objeto a manutenção do novo HEURO. Assim – sem prejuízo da **determinação** para que haja maior precisão na especificação de quais manutenções ficarão como encargo do consórcio vencedor e daquelas que serão realizadas pela futura empresa que operará a "bata cinza e/ou bata branca" do HEURO – conclui-se que a medida em questão **deve ser desconsiderada**, ao passo que determinava a não exclusão deles do edital.

No que dispõe a medida presente no item VIII, "c", da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, tem-se que os esclarecimentos sobre a área de construção do HEURO foram realizados, tal como abordado no item 3, "a", dos fundamentos desta decisão. Portanto, restou **cumprida a determinação**.

No que toca à determinação constante do item VIII, "d", da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, a teor dos fundamentos presentes nos itens 4, "c", e 5 "a", desta decisão, compreende-se que **deve ser desconsiderada**, tendo por base os princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade; a relevância da contratação para o Estado de Rondônia; a ausência de impugnações ao edital; e, ainda, as disposições dos artigos 20 e 21, parágrafo único, da LINDB, bem como do art. 147, incisos e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21, conforme já abordado.

A respeito da determinação disposta no item VIII, "e", da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, observa-se que existiu ajuste na minuta do contrato (Adendo Modificador n. 006) para incluir a responsabilidade do consórcio vencedor pela execução – acaso inexistente – da rede de água, energia e esgoto, na área do empreendimento. Logo, **evidencia-se cumprida** a medida em voga.

No que trata a disposição presente no item VIII, "f", da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, **evidencia-se atendida**, segundo o exame técnico transcrito e a análise presente no item 4, "d", desta decisão, posto que existiram ajustes no edital e anexos voltados à apresentação da sequência de prazos para a produção dos instrumentos necessários à realização da obra, na forma do Adendo Modificador n. 006.

Por fim, neste juízo preliminar, é possível concluir que **houve o atendimento** da medida disposta no item VIII, "f", da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, nos exatos termos do exame técnico, anteriormente transcrito (RT, subitem 4.1.7, parágrafos 420 a 432), pois, *a priori*, foram adotadas as ações administrativas necessárias para mitigar os riscos na futura execução contratual. Explica-se:

Como narrado pelo Corpo Técnico (RT, subitem 4.1.7 – parágrafos 425 a 432), no processo da licitação, SEI 0036.051446/2021-28 – **tendo por base o Relatório da FESPSP**, de julho de 2021, em que foram levantados alguns questionamentos no Plano de Negócios apresentado pelo licitante melhor classificado – a comissão especial CELHEURO realizou diligências, antes da decisão de habilitação, junto ao Consórcio VIGOR TURÉ.

Os referidos questionamentos, com as respostas correspondentes, constam das justificativas e dos documentos apresentados nos autos do Processo SEI 0036.051446/2021-28, na seguinte ordem:

- a) com base no Relatório de análise do Plano de Negócios do Consórcio VIGOR TURÉ, emitido pela FESPSP, em **julho de 2021** (ID 0021073643), a comissão especial CELHEURO proferiu o Despacho SUPEL-CPLO e enviou ao mencionado consórcio e-mail de diligência, ambos de **27.7.2021** (IDs 0019569667 e 0021013899), contendo os questionamentos primários elencados na transcrição do relatório técnico (RT, subitem 4.1.7 – parágrafo 426);
- b) o Consórcio VIGOR TURÉ requereu dilação de prazo para responder aos questionamentos, em **29.7.2021**, cujo pedido foi deferido (IDs 0019696826 e 0019696902);
- c) o Consórcio VIGOR TURÉ, em **10.8.2021**, apresentou justificativas e procedeu à juntada aos autos da licitação de diversos documentos, em resposta aos questionamentos, dentre os quais: apresentação institucional da PROCLIMA ENGENHARIA Ltda., integrante do consórcio; ata de alteração contratual de transformação de empresa individual de responsabilidade limitada em sociedade anônima da REC IMÓVEIS S/A, integrante do consórcio; apresentação institucional da RCS TECNOLOGIA Ltda., integrante do consórcio; apresentação institucional da CONSTRUTORA LDN Ltda., integrante do consórcio; HEURO *Financial Modeling* - DRE – DFC (formato Excel e Pdf); atestado HVAC PROCLIMA ENGENHARIA LTDA; Certificado LEED da CONSTRUTORA LDN; Certidão de Registro e Quitação da Proclima junto ao CREA-DF; Escritura Pública de compromisso de compra e venda do terreno e Certidão de matrícula do imóvel (IDs 0021014160, 0021014224, 0021014270, 0021014335, 0021014378, 0021014411, 0021014477, 0021014505, 0021014585, 0021082983).
- d) diante das justificativas e dos documentos em questão, a FESPSP produziu um novo Relatório, de **agosto de 2021** (ID 0021014785), no qual se infere que **boa parte dos questionamentos primários, por ela formulados, foram atendidos pelo Consórcio VIGOR TURÉ**. No mais, elencou quesitos pendentes, transcritos no relatório de instrução (RT, subitem 4.1.7 – parágrafo 428). Ao tempo, a FESPSP concluiu o seguinte:

Relatório, de agosto de 2021 (ID 0021014785)

[...] 11 CONCLUSÕES

Os apontamentos realizados neste relatório representam uma síntese crítica sobre os esclarecimentos ofertados pela licitante vencedora do leilão para construção do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia no tocante aos questionamentos realizados acerca de seu Plano de Negócios. O seu objetivo, como desde o início tem atuado esta consultoria, é **prezar pelo entendimento quanto à sustentabilidade da modelagem realizada**, indicando como relevantes ao licitante e ao setor público quaisquer elementos de relevância aos trabalhos, de maneira a buscar o melhor para todos os envolvidos na operação.

As novas dúvidas surgidas, assim, **antes de significar falhas** nas explicações anteriores ou problemas de comunicação entre os atores envolvidos neste complexo processo **representam, isto sim, o aprimoramento do procedimento de esclarecimento de premissas e condicionantes do negócio referente ao contrato a ser firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa responsável pela construção e manutenção do novo HEURO, de modo a tornar ainda mais perfeito o futuro vínculo**. O acúmulo de informações faz surgir novas indagações, e novas respostas se fazem necessárias: os novos esclarecimentos, por sua vez, serão úteis a todos os envolvidos e à sociedade rondoniense. [...]. (Sem grifos no original).

e) a comissão especial CELHEURO, tendo em vista os quesitos pendentes, elencados no relatório de instrução (RT, subitem 4.1.7 – parágrafo 428), por meio do Despacho SUPEL-CPLO e e-mail de diligência, respectivamente, de **24 e 25.8.2021** (IDs 0020196150 e 0021015041), deu conhecimento deles ao consórcio vencedor;

f) o Consórcio VIGOR TURÉ, em **1.9.2021**, apresentou as respostas complementares à nova diligência (IDs 0021015209, 0021015393, 0021015504);

g) a FESPSP, em **setembro de 2021**, emitiu Parecer Final (ID 0021026341), transcrito no relatório instrutivo (RT, subitem 4.1.7 – parágrafo 429), no qual concluiu que – **“após a análise dos documentos encaminhados pelo Consórcio Vigor Turé, não foram encontrados quaisquer outros problemas no Plano de Negócios ou nas respostas oferecidas pelo licitante”**, a não ser a dúvida com relação à incidência tributária, notadamente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), porém, com a conclusão de que isto **não constitui óbice à assinatura do contrato**, indicando que os cálculos do citado imposto foram apresentados, **de forma correta**, pelo consórcio vencedor, conforme a Recomendação Final da FESPSP, presente no Documento ID 1122489 destes autos.

h) a comissão especial CELHEURO lavrou a Ata, de **4.10.2021**, decidindo por **habilitar** o Consórcio VIGOR TURÉ, uma vez que ele atendeu as exigências estabelecidas no edital, até a referida fase do certame, a qual foi devidamente publicada (ID 0021112135);

i) a empresa OPY HEALTHCARE GESTÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS S.A (licitante no certame), em face da decisão de habilitação do consórcio vencedor, em **11.10.2021**, interpsôs recurso administrativo, cujas contrarrazões foram apresentadas pelo Consórcio VIGOR TURÉ, em **20.10.2021** (IDs 0021335651 e 0021551482);

j) a comissão especial CELHEURO ainda não decidiu sobre o recurso apresentado pela empresa OPY HEALTHCARE GESTÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS S.A.

Na relacionada sequência de atos, afere-se que a FESPSP concluiu que os documentos e as justificativas apresentadas pelo Consórcio VIGOR TURÉ foram **capazes de sanear todos os questionamentos** por ela própria formulados, relativamente ao Plano de Negócios, remanescendo apenas uma dúvida quanto à incidência ou não do ISS, cujos cálculos, porém, foram apresentados corretamente pelo licitante. Assim, segundo a citada fundação, **não há prejuízos para a assinatura do contrato**, competindo apenas efetivar consulta ao Município de Porto Velho/RO, a teor do descrito no Documento ID 1122489.

Ao caso, cabe salientar que a responsabilidade pela segurança e sustentabilidade financeira da contratação perpassa pelas análises dos especialistas da FESPSP, incumbida dos estudos de viabilidade econômico-financeira do HEURO, a teor do Contrato n. 037/PGE-2020 (Processo SEI: 0036.563415/2019-09), a qual deverá ser acionada se detectadas eventuais inconsistências no Plano de Negócios do Consórcio VIGOR TURÉ, haja vista que o considerou adequado, após os exames dos quesitos, por ela própria elencados.

É preciso destacar também que – no recurso administrativo apresentado nos autos da licitação pela empresa OPY HEALTHCARE GESTÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS S.A – existem arguições no sentido da nulidade da decisão de habilitação do Consórcio VIGOR TURÉ, fundadas em supostas falhas no Plano de Negócios da licitante vencedora. Senão vejamos:

[...] Conforme consta da ata de julgamento, a CELHEURO instaurou diligência a fim de proceder a análise do plano de negócios apresentado pelo Consórcio Vigor Turé, bem como os documentos de habilitação. Com relação ao Plano de Negócios foram levantados, pelo menos, **31** (trinta e um) pontos de questionamentos. [...].

[...] A Comissão, ao se deparar com o plano de negócios apresentado pelo Recorrido, não poderia se limitar a afirmar que constatou sua pertinência ao edital, e sim deveria explicitar objetivamente os critérios que utilizou e os argumentos técnicos que dão azo à veracidade da proposta.

Nesse sentido, **a Administração tinha o dever de expor os motivos que a fizeram consentir com o plano de negócios apresentado, bem como demonstrar como se deu a confirmação da viabilidade econômica da proposta ofertada**. [...]. (Sem grifos no original).

Desse modo, ainda que a Unidade Técnica não tenha analisado, pormenorizadamente, se o consórcio vencedor saneou todos os questionamentos realizados pela FESPSP, em relação ao Plano de Negócios do Consórcio VIGOR TURÉ, o fato é que eles podem a ser revisitados no exame do recurso em questão.

E, tendo em vista que a presente fiscalização é sistêmica e concomitante à licitação e à execução contratual, face à importância para o Estado de Rondônia e ao elevado volume de recursos públicos envolvidos, compete determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que acompanhe os desdobramentos futuros, perpassando pela avaliação dos atos que ensejarão a adjudicação e a homologação do certame ao licitante vencedor; relativos ao cumprimento dos termos contratuais, na senda dos últimos ajustes insertos no edital e anexos; afetos à devida realização do pactuado, substancialmente, procedendo à averiguação detalhada da compatibilidade dos projetos básico, executivo e subprojetos frente às previsões normativas, do edital e do contrato, de modo a aferir se está existindo a correta consecução do objeto em sintonia com as pretensões do Poder Público, na forma e na sequência de prazos, previamente definida; e, por último, para que realize os encaminhamentos que se mostrarem necessários à correção de eventual irregularidade que possa ensejar riscos de lesão ao erário, com o exame aprofundado sobre a segurança e a sustentabilidade financeira da contratação, precisamente com a análise do Plano de Negócios.

Com as considerações elencadas nos fundamentos desta decisão, bem como superadas, em substância, as irregularidades apontadas inicialmente e que maculavam a licitação (ausente, portando, o *fumus boni iuris*); e, ainda, cumpridas e/ou descon sideradas as determinações realizadas na DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, acolhe-se a proposição da Unidade Técnica pela **REVOGAÇÃO da tutela antecipatória** inibitória, disposta no item I da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, que havia determinado aos gestores que se abstivessem de adjudicar, homologar ou contratar o objeto do certame, de modo a autorizar a continuidade do procedimento veiculado no edital de Regime Diferenciado de Contratação – RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO.

Saliente-se, por derradeiro, que a tutela em voga NÃO causou NENHUM prejuízo ao curso do processo da licitação (SEI 0036.051446/2021-28), ao passo que – no período de sua vigência, 22.7.2021[31] até a presente data – e, antes dos atos de adjudicação, homologação e/ou da contratação do objeto (todos ainda pendentes), a comissão de CELHEURO precisou realizar diligências para esclarecer questionamentos, efetivados pela FESPSP, junto ao consórcio vencedor, conforme abordado anteriormente. Ademais, hodiernamente, ainda não houve a manifestação da referida comissão quanto aos termos do recurso administrativo interposto pela empresa OPY HEALTHCARE GESTÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS S.A, em 11.10.2021, contra a decisão de habilitação do Consórcio VIGOR TUR, o que, de todo modo, impede a efetivação de tais atos. **Portanto, no mencionado intercurso, a atuação desta Corte de Contas apenas contribuiu para o aperfeiçoamento dos atos da contratação.**

Posto isso, observada a urgência que o caso requer, nos termos do art. 108-C, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96,[32] parte final, **decide-se:**

I – Revogar a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, disposta no item I da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, em que se determinou ao Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, bem como aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Ian Barros Mollmann** (CPF: 004.177.372-11), Presidente da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO), que **se abstivessem** de adjudicar, homologar ou contratar o objeto do RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL – que trata da contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração e aprovação de projeto e construção do novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia (HEURO), em Porto Velho/RO, seguindo-se da locação, no modelo *Built to Suit* (BTS) à Administração Pública, incluindo a manutenção do estabelecimento pelo prazo contratual – de modo a **autorizar** o prosseguimento do feito, uma vez que sanadas e/ou mitigadas as irregularidades descritas nos itens II, alíneas “a” e “b”; III, alínea “a”; IV, alíneas “a” e “b”; V, alíneas “a” a “d”; VI, alínea “a”; VII, alíneas “a” a “c”; e, ainda, cumpridas as determinações insertas nos itens VIII, alíneas “a”, “c”, “e”, “f”, “g”; e IX, alíneas “a” e “b”; descon siderando-se, uma vez que superadas, as medidas presentes no item VIII, alíneas “b” e “d”, todos da referida decisão, sopesando-as com os princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade; frente à relevância da contratação para o Estado de Rondônia, em atendimento ao interesse público na área da saúde; diante da ausência de impugnações ao edital; e, ainda, orientando-se pelas disposições dos artigos 20 e 21, parágrafo único, da LINDB, bem como na linha dos novos contornos do art. 147, incisos e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21;

II – Determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote as medidas administrativas necessárias – por ocasião da adequação dos projetos às normas da ANVISA (RDR n. 50/2002), que definem a área mínima, por ambiente, em função de diversos parâmetros (número de paciente, leitos, sala cirúrgicas, etc.) – visando mitigar o risco de que aestimativa de área, porleito, realizada para o HEURO esteja subdimensionada, vez que não se localizou nenhum hospitalcom a relação de leito m² abaixo de 100,00 m², sendo que o estudo em comento considerou 87,5 m²,por leito, com probabilidade considerável de que os 34.912,50m² (trinta e quatro mil, novecentos e dozetmetros quadrados e meio) não suportem 399 leitos, conforme descrito no parágrafo 61 e seguintes do relatório técnico (Documento ID 1122798);

III – Determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote providências administrativas visando inserir cláusulas, na minuta do contrato, com vistas a melhor especificar quais são as manutenções prediais da responsabilidade do consórcio vencedor – inclusive aquelas necessárias à boa conservação predial e que raramente são consideradas, tais como: limpeza de fachada, caiação de meio fio, inspeção e limpeza de caixas de passagem etc. – e, por fim, quais ficarão como encargo da futura empresa a ser contratada por PPP “bata cinza e/ou bata branca”, conforme disposto nos parágrafos 99 e 398 do relatório técnico (Documento ID 1122798);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que o responsável, notificado a teor dos itens anteriores, apresente a esta Corte de Contas justificativas e/ou a comprovação da adoção das medidas administrativas iniciais de cumprimento do item II; e, na integralidade, de atendimento ao disposto no item III, ambos desta decisão, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

V – Alertar o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou a quem lhe vier a substituir, no sentido de que – em contratações futuras para a realização de consultoria/assessoria – adote providências administrativas com o fim de verificar/validar os estudos apresentados, antes de utilizá-los nas licitações/contratações deflagradas pela SESAU, conforme a análise contida no parágrafo 110 e seguintes do relatório técnico (Documento ID 1122798);

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que acompanhe e avalie os atos que ensejarão a adjudicação e a homologação do certame, relativos ao cumprimento dos termos contratuais, na senda dos últimos ajustes insertos no edital e anexos, afetos à devida realização do pactuado, assim como os demais desdobramentos do certame em apreço, efetivando os encaminhamentos que se mostrarem necessários para a correção de eventual irregularidade que possa ensejar riscos de lesão ao erário, prestigiando-se a segurança e a sustentabilidade financeira da contratação em apreço, nos termos lavrados na análise desta Decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (Documento ID 1122798) e desta decisão, acompanhando o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

VIII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO) e o **Ministério Público de Contas** (MPC), por meio dos respectivos Procuradores Gerais, bem como a **Presidência deste Tribunal de Contas**, na pessoa do Exmo. Conselheiro Paulo Curi para conhecimento dos termos da presente decisão;

IX – Intimar do teor desta decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; os (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESA; **Victória Cristina Belarmino da Silva** (CPF: 026.193.052-41), Assessora Técnica de Compras da SESA; **Keiti Silva de Oliveira** (CPF: 001.771.892-90), Gerente de Programas Estratégicos da SESA; **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESA; **Giohana Bruna Arruda Dias** (CPF: 018.691.922-06), Assessora Especial III da SESA; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL; **Ian Barros Mollmann** (CPF: 004.177.372-11), Presidente da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO); **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: 161.821.702-04); **Harrisson Lucas Oliveira Rodriguês** (CPF: 982.428.062-68); **Nadiane da Costa Laia** (CPF: 933.469.052-68); **Samara Rocha do Nascimento** (CPF: 015.588.502-28), Membros da CELHEURO; a **Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP** (CNPJ: 63.056.469/0001-62), Contratada para realizar os estudos de viabilidade econômico-financeira do HEURO; a empresa **B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão** (CNPJ: 09.346.601/0001-25), Contratada para prestar assessoria e apoio operacional ao procedimento licitatório de RDC, no modelo *built to suit* – BTS; os advogados constituídos: Escritório **Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados**, sociedade registrada na OAB/SP 485; **Gláucia Mara Coelho**, OAB/SP 173.018; **Eliane Cristina Carvalho**, OAB/SP 163.004; **Carolina Jaen Saad**, OAB/SP 422.974; **José Alexandre Ferreira Sanches**, OAB/SP 210.077; **Lucas de Moraes Cassiano Sant'anna**, OAB/SP 234.707; **Ariane Fuller**, OAB/SP 434.194; **Maria Cristina Angelim Barboza**, OAB/SP 301.532; e, por fim, aos Procuradores do Estado de Rondônia: **Maxwel Mota de Andrade**, Procurador-Geral, e **Tiago Cordeiro Nogueira**, Procurador-Geral Adjunto, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – Ao término do prazo estipulado, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando os autos conclusos a esta Relatoria;

XI – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] **Obs.** Intimações relativas ao presente feito no e-mail intimacoes_contencioso@machadomeyer.com.br, todos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.144, 5º andar, Jardim Paulistano, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.451-000, e telefones (11) 3150-7000 e (21) 3572-3000. (Documento ID 1081301).

[2] **Defesa**, Documento ID 1081301, Procuração e Substabelecimento, Documento ID 1081303, em que também figuram como Advogados: Renata Martins de Oliveira Amado, OAB/SP 207.486; Eduardo Perazza de Medeiros, OAB/SP 259.697; Paulo Eduardo Leite Marino, OAB/SP 276.599; Daniel Bittencourt Guariento, OAB/SP 164.435; Patrícia Yuriko Matsubara, OAB/SP 248.771; Débora Chaves Martines Fernandes, OAB/SP 256.879; Marcos Gomes da Costa, OAB/SP 173.369; Roberto César Scacchetti de Castro, OAB/SP 238.294; Sávio Pereira de Andrade, OAB/SP 352.102; Ana Paula Bressani Peixoto Barboza, OAB/SP 305.111; Ariana Julia de Almeida Anfe, OAB/SP 309.279; Marcela Volponi Xavier de Sá Santos, OAB/SP 330.797; Carolina Mascarenhas, OAB/SP 303.851; Diego Gonçalves Fernandes, OAB/SP 301.847; Leandro Gouveia Felix, OAB/SP 357.639; Giovanna Leonhardt, OAB/SP 375.472; Nikolas de Moraes Rego Zara, OAB/SP 374.993;

Pedro Romualdo Saullo, OAB/SP 357.412; José Pedro Boll Gallas, OAB/SP 356.192; Bruno Cesar Lauer dos Santos Roberto, OAB/SP 390.510; Manoela Ramos Simão, OAB/SP 389.977; Isabella Ávila Guerrero, OAB/SP 390.918; Filipe Cheida Vieites, OAB/SP 325.693; Marina Piccolotto Nori, OAB/SP 401.373; Caroline Valois Santos, OAB/SP 407.876; Gustavo Hiroshi Nakata, OAB/SP 415.300; Flávia Gottardi Morelli, OAB/SP 357.606; Fernanda Orlando Pugliesi, OAB/SP 374.968; Paula Mader Araújo, OAB/SP 368.317; Thaís Taddei Harari, OAB/SP 412.120; Clarissa Leão Montorfano, OAB/RJ 176.458; Fernando Nasser Afonso Abdallah, OAB/SP 424.431; Iuri Ribeiro Novais dos Reis, OAB/SP 315.590; Luis Gustavo Bueno Polezi, OAB/SP 424.590; Felipe Almgren, OAB/SP 383.277; Nathália Cristina Mello Vargas, OAB/SP 368.001; Giovanna Luz Podcameni, OAB/SP 429.558; Juliana Jesus dos Santos, OAB/SP 391.632; Andre Ericsson de Carvalho, OAB/SP 331.722; Giovana Branco, OAB/SP 395.248; Luísa Monteiro Souza Martins, OAB/SP 440.135; Isabella Martins Ferreira Santos, OAB/SP 444.100; Helena Bianca Gandolfo, OAB/SP 389.926; Agnes Domingues dos Santos, OAB/SP 422.526; Sérgio Ferraz Ópice, OAB/SP 358.516; Ciro Starling Teixeira, OAB/MG 157.254; Nádia Selingardi Espíndola, OAB/SP 396.601; Amanda Caroline Januário, OAB/SP 455.762; Pedro Louzada Villaça Azevedo, OAB/SP 455.138; Thiago Silva de Castro Tostes, OAB/RJ 180.039; Sofia Natali Juarez Carbonell, OAB/SP 390.950; Rafael Stuppiello de Souza, OAB/SP 247.503; Érico Rodrigues Pilatti, OAB/SP 235.366; Glauber Facão Acquati, OAB/SP 163.601; Grasiela Gonçalves Cerbino, OAB/RJ 91.056; Iael Lukower, OAB/SP 246.117; Luciana Pereira Costa, OAB/RJ 103.391; Milena Forio, OAB/SP 357.022; Nara Cristina Takeda Taga, OAB/SP 183.448; Alice Andrade Baptista Frerichs, OAB/SP 234.925; Andréa Deda Duarte Leite, OAB/SP 224.107; Bruna Menezes de Moura, OAB/SP 306.587; Camila Rossini Pantera, OAB/RJ 169.259; Décio de Souza Camargo Neto, OAB/SP 260.644; Diana Goldstein Troper, OAB/SP 234.627; Felipe Rodrigues Alves Teixeira de Deus, OAB/SP 299.389; Gabriela de Carvalho Fernandes, OAB/SP 164.454; Lillian Pimentel Vieira, OAB/SP 222.921; Lucas Monteiro Marin, OAB/SP 399.816; Marcos Chucralla Moherdau Blasi, OAB/SP 234.781; Natália Alves de Oliveira, OAB/SP 411.818; e Stephanie Samaha, OAB/SP 344.857.

[3] **Procuração**, Documento ID 1083772.

[4] **Fls.** 211, ID 1028817 e ID 1067376.

[5] **“É o prazo de 30 (trinta) anos, contados da data do recebimento da ORDEM DE INÍCIO. O prazo do contrato abarca tanto o período das ETAPAS DE CONSTRUÇÃO quanto da ETAPA DE MANUTENÇÃO”**, segundo o edital de RDC e anexos, Processo SEI: 0036.051446/2021-28.

[6] **Relatório Técnico**, Documento ID 1070314.

[7] **“Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. [...] § 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita**

e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno”. BRASIL. **Lei n. 12.462**, de 4 de agosto de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12462.htm>. Acesso em: 09 nov. 2020.

[8] “[...] 11. ORÇAMENTO ESTIMADO E ESTRUTURAÇÃO DA PREVISÃO DE PAGAMENTOS [...] 11.1 O orçamento de referência estimado pela FESPSP será sigiloso, nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.462 de 05 de agosto de 2011”. (Processo SEI: 0036.051446/2021-28, ID 0017414217).

[9] Documentos IDs 1071611, 1071612, 1071991 a 1073291, 1075692 a 1077128.

[10] Documentos IDs 1121227 a 1121229.

[11] Documento ID 115767.

[12] Documento ID 1116358.

[13] Documentos IDs 1078768 a 1078771.

[14] Documentos IDs 1078768 a 1078771.

[15] Documentos IDs 1073359 e 1073360.

[16] Documentos IDs 1115055 a 1115605 e 1116358.

[17] “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em: 10 nov. 2021

[18] Documento ID 1070314.

[19] “Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: [...] V - orçamento: documento produzido pelo locador, informando detalhadamente a composição dos custos, com quantitativos e preços unitários, para fazer frente ao atendimento das especificações constantes do memorial descritivo, que deverá ser avaliado e aprovado pela Administração; [...]”. RONDÔNIA. Complementar nº 1.051, de 12 de dezembro de 2019. *Disciplina a locação de imóveis sob medida, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá nova redação ao artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 609, de 18 de fevereiro de 2011 e acresce o artigo 6º-Ao Decreto-Lei nº 17, de 25 maio de 1982*. Disponível em: <<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1051.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

[20] Documentos IDs 1115055 a 1115605 e 1116358.

[21] Documentos IDs 1115055 a 1115605 e 1116358.

[22] Documentos IDs 1115055 a 1115605 e 1116358.

[23] Documentos IDs 1115055 a 1115605 e 1116358.

[24] “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos **abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657**, DE 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2021.

[25] “Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato **somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público**, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; III - motivação social e ambiental do contrato; IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas; V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados; VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades; VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas; IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação; X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação. Parágrafo único. **Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato** e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm>. Acesso em: 11 nov. 2021.

[26] Documentos IDs 1115055 a 1115605 e 1116358.

[27] Documentos IDs 1115055 a 1115605 e 1116358.

[28] Documentos IDs 1115055 a 1115605 e 1116358.

[29] Documentos IDs 1115055 a 1115605 e 1116358.

[30] Documento ID 1122794.

[31] Data da Publicação da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, Certidão, Documento ID 1071725.

[32] “[...] Art. 108-A. [...] § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda **a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público**. [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :949/20
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Fiscalização de atos quanto a Pandemia de Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos presídios do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Justiça
RESPONSÁVEL :Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito
 CPF n. 710.160.401-30
 Secretário de Estado da Justiça

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificação de cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática DM-0051/2020-GCBAA.
2. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

DM 0174/2021-GCBAA

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada *ex officio* por esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática DM-0051/2020-GCBAA, com a finalidade de verificar as medidas tomadas pela Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) no intuito de garantir a ordem e a incolumidade dos policiais penais, apenados e demais integrantes do sistema prisional de Rondônia, diante da situação excepcional causada pela pandemia de Coronavírus (COVID-19).

2. Por cautela, verificando a gravidade da situação vivida diante da pandemia de COVID, esta relatoria entendeu por bem, agindo de ofício, determinar providências a fim de prevenir a propagação do coronavírus, no âmbito de competência da Secretaria de Estado da Justiça, notadamente nos presídios, vez que são locais impossíveis de não ter aglomeração, motivo pelo qual exare a Decisão Monocrática DM-0051/2020-GCBAA, excerto *in verbis*:

(...)

I – DETERMINAR, aos atuais Secretário de Estado da Justiça, Secretário de Estado da Saúde e Secretário-Chefe da Casa Civil, ou quem venham substituir-lhes legalmente que, no prazo de 72 (setenta e duas horas) ininterruptas:

- a) Tomem providências a fim de sanitizar todos os presídios do Estado de Rondônia, com o fito de prevenir contaminações por COVID-19, segundo orientações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Portaria n. 135 de 18 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- b) Disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos Policiais Penais, e aos servidores que exerçam suas atividades em penitenciárias de todo o Estado de Rondônia.
- c) Envidar esforços para segregar presos com idade acima de 60 (sessenta) anos e portadores de doenças crônicas ou respiratórias, dos demais apenados, ou para utilizar marcadores de distanciamento dos custodiados, segundo a Portaria n. 135 de 18 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- d) Tomem todas as demais medidas necessárias, com a finalidade de evitar a contaminação dos apenados, considerando a gravidade de uma contaminação em massa nas penitenciárias estaduais, observados os termos da Portaria n. 135 de 18 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

[Omissis]

3. O Corpo Técnico em 24.4.2020 expediu Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 881832), relatando que as determinações vinham sendo cumpridas, por sua vez o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0249/2020-GPYFM (ID 895049), manifestou-se pelo cumprimento parcial das determinações e sugeriu novas determinações.

4. Essa relatoria, por meio da Decisão Monocrática DM-0093/2020-GCBAA, comungando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendeu que os responsáveis deveriam comprovar integralmente o cumprimento das determinações, bem como deveria adotar novas providências, a fim de impedir o alastramento das infecções por coronavírus no âmbito dos presídios, *in verbis*:

(...)

I – DETERMINAR aos responsáveis José Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 794.285.332-20, Secretário-Chefe da Casa Civil, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venham substituir-lhes legalmente, que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem nos autos:

- a) A sanitização de todos os presídios do Estado de Rondônia, ou alternativas financeiramente viáveis, a exemplo da utilização de mão de obra dos próprios apenados, com a apresentação de plano para ação em cada presídio, em conformidade com a orientação técnica devidamente aprovada pela Anvisa;
- b) O recebimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adquiridos no Chamamento Público n. 46/2020 (Processo SEI n. 0033.135766/2020-89);

c) A entrega das máscaras e álcool em gel, fabricados pelos apenados e em parceria com o IFRO e UNIR, aos agentes da SEJUS, principalmente aos Policiais Penais que prestam serviço nos presídios;

d) Meios de isolar presos nos presídios localizados em Ji-Paraná, Santa Luzia e Alta Floresta em caso de suspeita de contaminação por COVID-19, informando às Varas de Execuções respectivas sobre as dificuldades operacionais levantadas pela Sejus; e

e) Informações semanais a esta relatoria sobre os Policiais Penais e apenados que foram contaminados por Corona Vírus (COVID-19), os casos suspeitos e os óbitos ocorridos.

5. A Unidade Instrutiva em 20.11.2020 expediu o segundo Relatório de Monitoramento (ID 967362), no qual entendeu por atendidas integralmente as determinações e sugerindo o arquivamento, esta relatoria por sua vez, por cautela, atenta à segunda onda pandêmica, decidiu por novas determinações, diante da necessidade de prevenção, como se observa na Decisão Monocrática DM-200/2020-GCBAA (ID 974746), excerto *in litteris*:

...)

I – DETERMINAR aos responsáveis José Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 794.285.332-20, Secretário-Chefe da Casa Civil, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venham substituí-los legalmente, que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem nos autos:

a) A sanitização periódica de todos os presídios do Estado de Rondônia, ou alternativas financeiramente viáveis, a exemplo da utilização de mão de obra dos próprios apenados, com a apresentação de plano para ação em cada presídio, em conformidade com a orientação técnica devidamente aprovada pela Anvisa;

b) Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) que estão à disposição dos policiais penais, bem como os quantitativos (qualitativos) de máscaras e álcool em gel, disponíveis em cada presídio, o suficiente para atendimento adequado da demanda;

c) Meios adequados de isolar presos em caso de suspeita de contaminação por COVID-19, sem olvidar o atendimento, no que couber, das orientações originárias do sistema federal sanitário/penitenciário;

d) A situação atual em cada presídio, detalhadamente com o número de apenados, o regime em que se encontram, a quantidade de casos confirmados, suspeitos, curados e óbitos, bem como o quantitativo de vagas em cada um dos presídios, visando a eficácia das medidas preventivas tomadas em relação à população carcerária; e

e) Informações semanais a esta relatoria sobre os Policiais Penais e apenados que foram contaminados por Corona Vírus (COVID-19), os casos suspeitos e os óbitos ocorridos.

6. Em derradeira análise, o Corpo Técnico em 31.8.2021 expediu o Relatório de Monitoramento (ID 1088997), no qual foi considerada integralmente cumpridas as determinações exaradas por esta relatoria, bem como sugeriu que fosse determinado o contínuo isolamento dos apenados que apresentarem quadro suspeito de contaminação do coronavírus em todas as unidades prisionais do Estado de Rondônia, *in verbis*:

(...)

III. CONCLUSÃO

14. Encerrado o terceiro monitoramento da DM n. 0200/2020 TCE-RO– GCBAA, referente à Inspeção Especial instaurada por esta Corte de Contas com o intuito de garantir a ordem e a incolumidade dos policiais penais, apenados e demais integrantes do sistema prisional de Rondônia, diante da situação excepcional causada pela pandemia de COVID19 verificou-se que houve o cumprimento integral das determinações.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

I) Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Decisão Monocrática DM n. 0200/2020/GCBAA, conforme exame consignado no tópico II deste relatório;

II) Determinar o contínuo isolamento dos apenados que apresentarem quadro suspeito de contaminação do Coronavírus em todas as unidades prisionais do Estado de Rondônia, bem como que a SEJUS continue informando semanalmente ao Conselheiro Relator sobre os Policiais Penais e apenados que foram contaminados por COVID19, os casos suspeitos e os óbitos ocorridos; e,

III) Arquivar os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. (grifos no original)

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que emitiu o Parecer n. 0241/2021-GPYFM (ID 1097466), da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, no qual, sem maiores digressões, consentindo com a manifestação técnica, opinou pelo cumprimento satisfatório do *decisum* e arquivamento do feito, *in litteris*:

(...)

Ante o exposto, este MPC OPINA:

- 1 – pelo cumprimento das determinações exaradas na DM n. 0200/2020 TCE-RO–GCBAAs;
- 2 – pela determinação para que sigam adotando medidas de isolamento dos apenados suspeitos de contaminação pelo Coronavírus e
- 3 – pelo arquivamento dos autos.

É o parecer.

É o breve relato, passo a decidir.

8. Analisando as informações e a documentação de suporte apresentadas pelo jurisdicionado, bem com as análises levadas a efeito pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, entendo que o monitoramento atingiu o seu objetivo, razão pela qual, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0241/2021-GPYFM (ID 1097466), da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

(...)

De fato, a Sejus demonstrou que duas empresas foram contratadas diretamente em caráter emergencial para prestação de serviços de sanitização e desinfecção de ambientes nos estabelecimentos prisionais do Estado em periodicidade quinzenal, pelo período de um ano (Contrato emergencial 395/PGE-2020 e 394/PGE-2020, conforme Despacho da Sejus-NGC no Processo SEI 0033.234659/2020-32 e Ofício n. 28773/2020/SEJUS-ASTEC, todos no ID 979183).

As cópias dos contratos não foram juntadas aos autos mas puderam ser encontradas no site no <http://comprasemergenciaiscovid19.ro.gov.br/>. No termo de referência, é possível visualizar a relação dos estabelecimentos onde seriam prestados os serviços (anexo I e II) e a periodicidade quinzenal (item 10.3).

Ademais, foi possível visualizar nova contratação direta para manutenção do serviço no presente exercício (Sei 0033.083828/2021-41).

Com relação à distribuição de equipamentos de proteção individual, acrescente-se que, de acordo com o Relatório de Monitoramento Local Covid-19 do Conselho Nacional de Justiça, de 9.9.2021, o sistema prisional de Rondônia distribuiu máscaras, luvas, aventais, óculos de proteção, toucas descartáveis, álcool líquido, álcool em gel, sabonete líquido e em barra em quantidade suficiente.

Embora não haja, no aludido relatório, informações atualizadas sobre a entrega de EPIs no sistema sócio educativo do Estado de Rondônia, foram encontradas contratações pela Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo no portal <http://comprasemergenciaiscovid19.ro.gov.br/>, o que indica medidas concretas nesse sentido.

Quanto à situação de contaminação e óbitos entre a população carcerária e policiais penais, a Sejus alegou que emite boletins epidemiológicos com frequência semanal na rede mundial de computadores (site oficial, Instagram e Facebook).

Acessando o seu perfil no Instagram, constata-se que os últimos boletins foram divulgados ao dia 15.9, 13.9 e dia 10.9, com o número de casos confirmados, curados, internados, suspeitos e óbitos, discriminando-se os números entre servidores e presos. Também constam o número de servidores e de presos em atuação em cada unidade prisional, com destaque para as medidas de isolamento dos suspeitos de contaminação, de distribuição de EPI's e de sanitização dos estabelecimentos.

A respeito das propostas de encaminhamento feitas pelo corpo técnico, as medidas de isolamento permanecem necessárias diante da cediça queda na eficácia da proteção conferida pelas vacinas ao longo do tempo e, também, da entrada em circulação da variante delta no Brasil, mais contagiosa.

No entanto, discorda-se da sugestão para que fosse determinado à Sejus a remessa semanal de informação sobre o quadro epidemiológico ao Conselho Relator.

Isso porque as informações já se encontram disponíveis na rede mundial de computadores e são constantemente atualizadas, não se vislumbrando, no caso, necessidade nem utilidade de seguir com a determinação.

Por fim, registre-se que o corpo técnico não se manifestou a respeito do expediente oriundo da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social do Governo de Rondônia a respeito da vacinação das forças policiais e da população privada de liberdade.

Todavia, foi possível extrair do Relatório de Monitoramento Local Covid-19 do CNJ que o Estado de Rondônia encontra-se com a campanha de vacinação dos apenados em estágio avançado. Veja:

[Omissis]

9. Impende registrar, que no mesmo sentido entendeu o Corpo Técnico desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Monitoramento (ID 1088997), excertos *in verbis*:

(...)

3. Em cumprimento ao item I da supracitada deliberação, o Corpo Técnico deste TCERO, representado pelo Auditor de Controle Externo signatário, realizou, no dia 30/03/2021, o exame documental das informações juntados ao processo em exame, de lavra do Governo do Estado de Rondônia, acerca das determinações exaradas na DM n.º 0200/2020-GCBAA. Desta forma, avaliamos o cumprimento das determinações, as quais estão apresentadas de forma concisa e organizada, na sequência exarada pelo relator, conforme segue:

Item I, alínea “a” da DM n. 0200/2020 TCE-RO–GCBAA:

I – DETERMINAR aos responsáveis José Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 794.285.332-20, Secretário-Chefe da Casa Civil, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venham substituir-lhes legalmente, que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem nos autos:

a) A sanitização periódica de todos os presídios do Estado de Rondônia, ou alternativas financeiramente viáveis, a exemplo da utilização de mão de obra dos próprios apenados, com a apresentação de plano para ação em cada presídio, em conformidade com a orientação técnica devidamente aprovada pela Anvisa;

Situação encontrada: Determinação cumprida.

4. A SEJUS se manifestou em seu Ofício nº 28773/2020/SEJUS-ASTEC (ID 979183), onde o Secretário de Estado da Justiça, senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeararo Rito, informou que providenciou a sanitização dos estabelecimentos da Secretaria do Estado da Justiça, e acrescentou que recentemente foram firmados contratos com duas empresas terceirizadas prestadoras de serviços de sanitização e desinfecção de ambientes, para atenderem os estabelecimentos penais da capital e interior do Estado de Rondônia, objetivando o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), sendo eles: IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME e ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, onde o processo que culminou na contratação das referidas empresas especializadas em sanitização, deu-se em caráter emergencial e de execução imediata, a partir do recebimento da ordem de serviço por parte da contratada, dado o caráter urgente dos serviços com cobertura de 1 (um) ano por meio dos contratos nº 394/PGE-2020 (LOTES I, II, III e IV - 0013893987) e 395/PGE-2020 (LOTES V E VI - 0013893966).

5. Assim, diante dos argumentos expostos, a SEJUS procedeu a sanitização dos estabelecimentos penais de Rondônia, cumprindo assim a determinação desta Corte de Contas.

Item I, alínea “b” da DM n. 0200/2020 TCE-RO–GCBAA:

I – DETERMINAR aos responsáveis José Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 794.285.332-20, Secretário-Chefe da Casa Civil, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venham substituir-lhes legalmente, que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem nos autos:

b) Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) que estão à disposição dos policiais penais, bem como os quantitativos (qualitativos) de máscaras e álcool em gel, disponíveis em cada presídio, o suficiente para atendimento adequado da demanda;

Situação encontrada: Determinação cumprida.

6. Conforme a SEJUS esclareceu, no que se refere aos Equipamentos de

Proteção Individual (EPIs) que estão à disposição dos policiais penais, bem como os quantitativos (qualitativos) de máscaras e álcool em gel, disponíveis em cada presídio, suficiente para atendimento adequado da demanda, foi informado que, inicialmente decorreram diversas entregas pela Gerência de Saúde correlatas a esses equipamentos, os quais, inclusive, foram provenientes de doações do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN/MJ. Entretanto, a Gerência de Saúde da SEJUS-RO, atualmente possui um quantitativo mínimo de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e insumos como: Luvas de procedimentos, máscaras descartáveis, máscaras de N95, Papel toalha, entre outros. Assim, foram instaurados os autos dos Processos SEI 0033.014791/2020-20, 0033.014791/2020-20, 0033.235606/2020-39, 0033.444885/2020-20, para aquisição desses insumos e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), sendo estes processos instruídos em caráter de urgência e prioridade.

7. A justificativa do pedido da aquisição dos insumos, por parte da SEJUS, se deu em virtude dos objetos serem equipamentos de proteção individual EPI, que serão utilizados pelos profissionais de saúde, policiais penais e população privada de liberdade, durante o período que perdura a pandemia, e que estão previstos pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme nota técnica do Tribunal de Contas do Estado, em anexo ao Ofício nº 28773/2020/SEJUS-ASTEC (ID 979183), às fls. 94/112.

8. Diante do exposto este Corpo Técnico pugna pelo cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

Item I, alínea “c” da DM n. 0200/2020 TCE-RO–GCBAA:

I – DETERMINAR aos responsáveis José Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 794.285.332-20, Secretário-Chefe da Casa Civil, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venham substituir-lhes legalmente, que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem nos autos:

c) Meios adequados de isolar presos em caso de suspeita de contaminação por COVID-19, sem olvidar o atendimento, no que couber, das orientações originárias do sistema federal sanitário/penitenciário;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

9. A SEJUS informou que em relação aos meios adequados para isolarem os detentos em caso de suspeita de contaminação por COVID-19, sem olvidar o atendimento, no que couber, das orientações originárias do sistema federal sanitário/penitenciário, a Secretaria de Estado de Justiça, por meio da Coordenadoria Geral do Sistema Penitenciário, criou o Plano de Contingência no Âmbito Operacional da SEJUS/RO (págs. 12/24, ID 979183), onde foram normatizadas medidas de combate, ligadas ao isolamento e adequações necessárias para mitigar a proliferação do vírus, além da realização de rigorosa triagem dos servidores que adentram no dia a dia nos estabelecimentos penais, inclusive dos advogados e autoridades. Diante do exposto este Corpo Técnico pugna pelo cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

Item I, alínea “d” da DM n. 0200/2020 TCE-RO–GCBAA:

I – DETERMINAR aos responsáveis José Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 794.285.332-20, Secretário-Chefe da Casa Civil, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venham substituir-lhes legalmente, que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem nos autos:

d) A situação atual em cada presídio, detalhadamente com o número de apenados, o regime em que se encontram, a quantidade de casos confirmados, suspeitos, curados e óbitos, bem como o quantitativo de vagas em cada um dos presídios, visando a eficácia das medidas preventivas tomadas em relação à população carcerária;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

10. A SEJUS se manifestou em seu Ofício nº 28773/2020/SEJUS-ASTEC (ID 979183), sobre a situação atual em cada presídio, detalhadamente com o número de apenados, o regime em que se encontram, a quantidade de casos confirmados, suspeitos, curados e óbitos, bem como o quantitativo de vagas em cada um dos presídios, conforme quadro à fl. 08, alegando que continua emitindo boletins epidemiológicos toda semana, especificamente nos dias de segunda, quarta e sexta-feira, à sociedade, pela rede mundial de computadores, sobretudo nas redes oficiais de comunicação social da SEJUS, quais sejam:

- facebook (<https://www.facebook.com/sejusrondonia/>);

- instagram (SEJUS RO (@sejusrondonia) • Fotos e vídeos do Instagram);

- site da SEJUS (<http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/>).

11. Diante do exposto este Corpo Técnico pugna pelo cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

Item I, alínea “e” da DM n. 0200/2020 TCE-RO–GCBAA:

I – DETERMINAR aos responsáveis José Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 794.285.332-20, Secretário-Chefe da Casa Civil, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venham substituir-lhes legalmente, que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem nos autos:

e) Informações semanais a esta relatoria sobre os Policiais Penais e apenados que foram contaminados por Corona Vírus (COVID-19), os casos suspeitos e os óbitos ocorridos.

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

12. A SEJUS se manifestou em seu Ofício nº 28773/2020/SEJUS-ASTEC (ID 979183), alegando que os boletins de novembro e dezembro não foram enviados para a Corte, por um equívoco do sistema interno de assessoria, mas apresentou boletim epidemiológico, às fls. 06/07 do Ofício, além da relação de servidores suspeitos e confirmados com COVID-19 no sistema prisional de Rondônia, às fls. 39/92 do Ofício. Como já citado na análise do item anterior, a SEJUS mantém a veiculação destas informações em mídia eletrônica.

13. Diante do exposto este Corpo Técnico pugna pelo cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

III. CONCLUSÃO

14. Encerrado o terceiro monitoramento da DM n. 0200/2020 TCE-RO– GCBA, referente à Inspeção Especial instaurada por esta Corte de Contas com o intuito de garantir a ordem e a incolumidade dos policiais penais, apenados e demais integrantes do sistema prisional de Rondônia, diante da situação excepcional causada pela pandemia de COVID19 verificou-se que houve o cumprimento integral das determinações.

[Omissis] (grifos no original)

10. Desse modo, considero atendidas as determinações contidas nas Decisões Monocráticas DM-0051/2020-GCBA, DM-0093/2020-GCBA e DM-200/2020-GCBA, com alerta aos titulares da SEJUS e SESA, que continuem fazendo o monitoramento visando a tomadas de medidas de prevenção e precaução de possíveis contaminações por Covid-19, no sistema prisional de Rondônia,

11. Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I - CONSIDERAR cumpridas as determinações insertas nas Decisões Monocráticas DM-0051/2020-GCBA, DM-0093/2020-GCBA e DM-200/2020-GCBA, pelo Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique deste *Decisum* os interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.3 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

2.4 - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02415/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de outubro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luis Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças do Estado

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0209/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de outubro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de novembro de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, encaminhou os documentos^[1] dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO^[2].
3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, realizou criteriosa análise das informações, concluindo (ID=1123675):

3 CONCLUSÃO

22. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de outubro de 2021, a serem efetuados até o dia 20 do mês de novembro de 2021, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.
23. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).
24. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2021 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 4.916/2020, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de novembro de 2021, conforme demonstrado a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$538.849.921,14)
Assembleia Legislativa	4,77%	25.703.141,24
Poder Judiciário	11,29%	60.836.156,10
Ministério Público	4,98%	26.834.726,07
Tribunal de Contas	2,54%	13.686.788,00
Defensoria Pública	1,47%	7.921.093,84

Fonte: Tabela - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

São os fatos necessários.

4. Da análise dos autos verifica-se que o Corpo Técnico apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita do Grupo de Fontes de código 1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente, referente ao mês de outubro de 2021, encaminhados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

5. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137[3], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

6. A Lei Estadual nº 4.916/2020[4], que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2021, fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias ao exercício financeiro de 2021, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2021.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º **Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses**, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 8º e 9º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 - Remuneração de Depósitos Bancários.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

[...] (grifo meu)

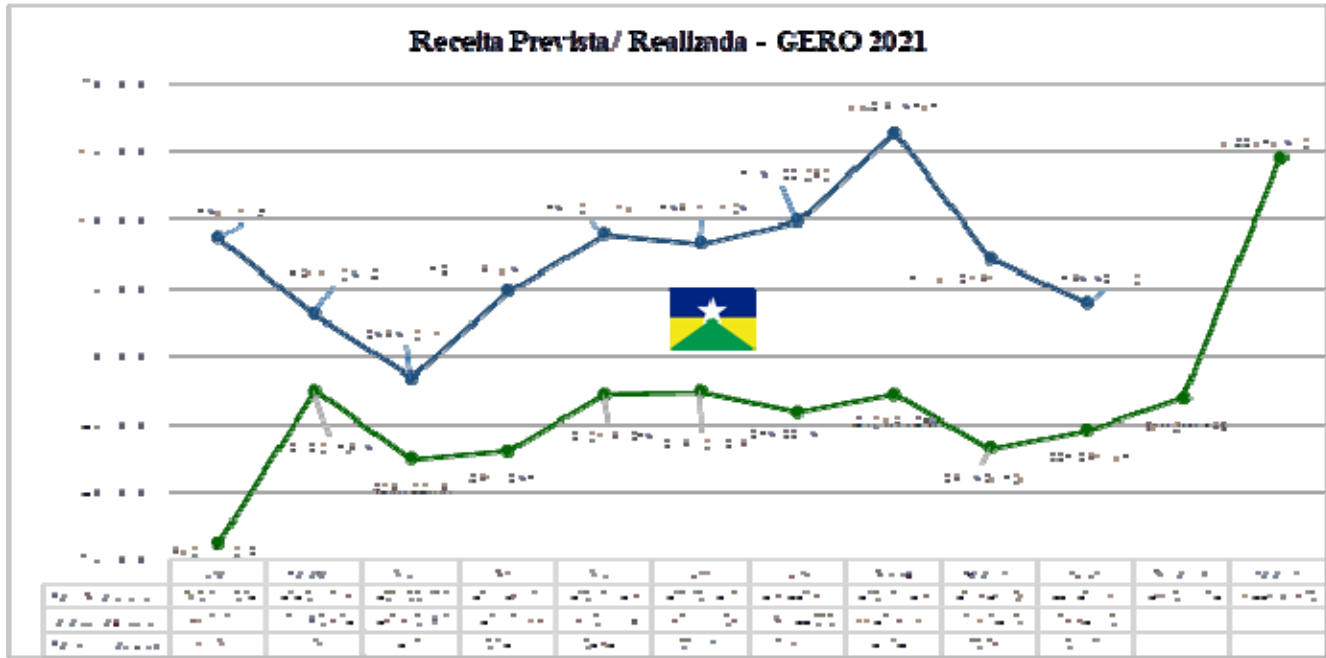
7. Pois bem. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da IN nº 48/2016/TCE-RO, é de R\$5.659.849.621,00[5], aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (7,87% sobre a receita corrente orçada para o exercício)[6], apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de outubro (R\$445.430.165,17).

8. Conforme consta dos autos, a arrecadação do Estado no mês anterior, nas fontes sob análise, foi superior a orçada, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 20,97% maior (R\$538.849.921,14) que a inicialmente prevista (R\$445.430.165,17).

8.1 Contudo, não se pode deixar de observar que a receita realizada é inferior à aferida nos últimos 7 meses, superando somente a arrecadação dos meses de fevereiro e março (R\$530.092.874,25 e R\$483.812.907,18, respectivamente).

9. Do acompanhamento da arrecadação pelo Estado, constata-se a evolução da receita realizada, conforme apresentado no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Evolução da Receita Prevista/Realizada



Fonte: Processos nºs 00047; 00241; 00471; 00767; 00941; 01288; 01513; 01772; 01915 e 02204/2021/TCE-RO.

Obs.: Receita Corrente Orçada para o exercício até janeiro R\$4.423.308.218,00, a partir de fevereiro R\$5.659.849.621,00.

A receita realizada no mês é a base de cálculo para o duodécimo do mês seguinte.

Todavia, para conciliar o gráfico de arrecadação com o quadro do cálculo do duodécimo, foram realizadas alterações no gráfico, para considerar o mês de inclusão no cômputo e não o mês de arrecadação das receitas a seguir: a) Imposto de Renda (R\$1.318,85 e R\$247.147,95) decorrente do lançamento intempestivo de folha de pessoal; e b) Remuneração de Depósitos Bancários (R\$2.972,85). Veja-se:

	Receita (a)	Rec. incluída em março (b)	Base de cálculo para o duodécimo c=(a+b)
Janeiro	586.708.830,17	(1.318,85)	586.707.511,32
Fevereiro	530.340.022,20	(247.147,95)	530.092.874,25
Março	483.564.440,38	248.466,80	483.812.907,18
Agosto	598.941.259,47	2.972,85	598.944.232,32

9.1 Dessarte, consolidando os números cotejados, afere-se que o valor dos duodécimos, no decorrer do exercício de 2021, evoluiu conforme a seguir apresentado:

Tabela 1 - Cálculo do Duodécimo

Base de Cálculo *	629.502.548,67	586.707.511,32	530.092.874,25	483.812.907,18	547.993.168,25	589.291.905,91
-------------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------

Duodécimo

Poder/Órgão Autônomo	Coef.	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21
Assembleia Legislativa	4,77%	30.027.271,57	27.985.948,29	25.285.430,10	23.077.875,67	26.139.274,13	28.109.223,91
Poder Executivo	74,95%	471.812.160,23	439.737.279,73	397.304.609,25	362.617.773,93	410.720.879,60	441.674.283,48
Poder Judiciário	11,29%	71.070.837,74	66.239.278,03	59.847.485,50	54.622.477,22	61.868.428,70	66.531.056,18
Ministério Público	4,98%	31.349.226,92	29.218.034,06	26.398.625,14	24.093.882,78	27.290.059,78	29.346.736,91
Tribunal de Contas	2,54%	15.989.364,74	14.902.370,79	13.464.359,01	12.288.847,84	13.919.026,47	14.968.014,41
Defensoria Pública	1,47%	9.253.687,47	8.624.600,42	7.792.365,25	7.112.049,74	8.055.499,57	8.662.591,02

Base de Cálculo *	583.109.028,49	598.944.232,32	664.318.564,64	571.674.029,71	538.849.921,14
-------------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------

Duodécimo

Poder/Órgão Autônomo	Coef.	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21
Assembleia Legislativa	4,77%	27.814.300,66	28.569.639,88	31.687.995,53	27.268.851,22	25.703.141,24
Poder Executivo	74,95%	437.040.216,85	448.908.702,12	497.906.764,20	428.469.685,27	403.868.015,89
Poder Judiciário	11,29%	65.833.009,32	67.620.803,83	75.001.565,95	64.541.997,95	60.836.156,10
Ministério Público	4,98%	29.038.829,62	29.827.422,77	33.083.064,52	28.469.366,68	26.834.726,07
Tribunal de Contas	2,54%	14.810.969,32	15.213.183,50	16.873.691,54	14.520.520,35	13.686.788,00
Defensoria Pública	1,47%	8.571.702,72	8.804.480,22	9.765.482,90	8.403.608,24	7.921.093,84

Fonte: Processos nºs 00047; 00241; 00471; 00767; 00941; 01288; 01513; 01772; 01915 e 02204/2021/TCE-RO.

*Base de Cálculo = Arrecadação do mês anterior, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 4.916/2020.

10. Nesse sentido, ressalto que não vislumbro reparos a serem feitos na Análise Técnica, e assim sendo, DECIDO:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de novembro de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 538.849.921,14)
Assembleia Legislativa	4,77%	25.703.141,24
Poder Judiciário	11,29%	60.836.156,10
Ministério Público	4,98%	26.834.726,07
Tribunal de Contas	2,54%	13.686.788,00
Defensoria Pública	1,47%	7.921.093,84

Fonte: Tabela - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

Obs.: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1123675, pág. 108.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens **I ao IV** desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

[1] Protocolos nºs 09574 e 09575/21.

[2] Art. 1º [...]

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

[3] Alterado pela Emenda Constitucional nº 43 - DOE nº 562, de 25.7.2006.

[4] Disponível em <http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/406>, acesso em 16.11.2021.

[5] ID=1122630.

[6] Decreto nº 25.730, de 21 de janeiro de 2021 - Cotas / Cronograma de desembolso.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02824/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

RESPONSÁVEL: Rosária Helena de Oliveira Lima - CPF n. 301.640.796-53

Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. LEI MUNICIPAL. AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. VINCULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. AUDIÊNCIA DA RESPONSÁVEL.

DM 0148/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos da análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Ouro Preto do Oeste, fixados pela Lei Municipal n. 2763/20, para a legislatura compreendida entre 2021/2024 (ID 952946).

2. Submetida a norma à análise técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas assim se manifestou (ID 1108395):

(...)

4 – CONCLUSÃO

145. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, nos termos da **Lei Municipal nº 2763/2020 (ID 952946)**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: ofensa ao **art. 37, X da CF** pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao **art. 37, XIII da CF** pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao **art. 29, VI da CF** por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

146. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

147. **I – PROMOVER A AUDIÊNCIA** do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Ouro Preto do Oeste para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

148. É o relatório.

(...)

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. Compulsando o relatório técnico de ID 1108395, verifica-se que o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, ao proceder a análise da Lei Municipal n. 2763/20, fixando os subsídios dos vereadores de Ouro Preto do Oeste na presente legislatura (2021/2024), acertadamente identificou a suposta existência de três irregularidades em seu art. 5º, inciso I, quais sejam, ofensa ao **art. 37, X, art. 37, XIII e art. 29, V**, todos da Constituição Federal:

(...)

Art. 5º A alteração do subsídio de que tratam os arts. 1º e 2º dar-se-á, sem distinção de índices e na mesma data, sempre que houver:

I — Revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do município.

(...)

6. Diante disso, primeiramente, é de se mencionar que o art. 39, § 4º da CF garante, aos detentores de mandato eletivo, dentre outros, remuneração exclusiva por “subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

7. Nesta esteira, o primeiro artigo constitucional supostamente afrontado na Lei Municipal sob exame, qual seja, **art. 37, X da CF**, prevê que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, respeitando-se, ainda, os limites fixados no art. 37, XI da CF.

8. Pois bem.

9. Embora esta Corte de Contas já tenha enfrentado divergências sobre a aplicação da revisão geral anual aos vereadores, por meio do Acórdão APL-TC 00175/17, prolatado nos autos n. 4229/16, firmou-se o posicionamento pela possibilidade de aumento do subsídio durante a legislatura, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais:

Acórdão APL-TCE 00175/17

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Fimar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

10. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão no Recurso Extraordinário n. 1.236.916/SP, decidiu em sentido oposto a esta Corte, ao entender que não se reconhece, para os vereadores, o direito à revisão geral anual.

11. Neste ponto, como bem mencionado pelo Corpo Técnico (ID 1108395), é de se asseverar que a decisão que posteriormente ensejou a manifestação da Suprema Corte foi prolatada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo 200453-29.2019.8.26.0000) interposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e analisou a possibilidade da revisão geral anual ao subsídio de secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Sorocaba/SP, fixada nos arts. 3º das leis municipais n. 10.415/2013, n. 10.729/2014, n. 11.069/2015, n. 11.285/2016 e n. 11.692/2018.

12. Na ação julgada no TJ/SP, embora tenha sido declarada a constitucionalidade da revisão anual dos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, entendeu-se pelo não cabimento da revisão geral nos valores fixados a título de subsídios aos vereadores, declarando-se a inconstitucionalidade, neste ponto, das leis citadas alhures.

13. A questão foi então levada ao conhecimento do STF, onde o Plenário, em 03/04/2020, por unanimidade, não só ratificou o entendimento de que a revisão geral anual não se aplica aos subsídios de vereadores, como também firmou o entendimento de que é inconstitucional a norma que prevê a revisão aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários municipais:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA ONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. *In casu*, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.

3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

ACÓRDÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 1.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Ministro LUIZ FUX – RELATOR.

14. Vê-se, portanto, que a previsão para revisão geral anual do subsídio dos vereadores da Câmara de Vale do Paraíso não encontra guarida nos antecedentes da Suprema Corte, razão pela qual é de se instar a responsável a apresentar justificativas sobre a possibilidade prevista na Lei Municipal.

15. Não bastasse, no mesmo dispositivo da Lei Municipal em apreço, vê-se a suposta afronta ao **art. 37, XIII da CF**, o qual veda “a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

16. A Constituição não autoriza, assim, a vinculação do reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais à revisão geral assegurada aos servidores públicos municipais efetivos.

17. Isto porque, vereadores são agentes políticos, investidos temporariamente em cargos de natureza política, por força de eleição, não sendo, portanto, servidores públicos comuns, com “status” de agentes profissionais^[1]. Neste sentido, andou a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - **O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988.** Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (STF, ADI 3.491-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 27-09-2006, v.u., DJ 23-03-2007, p. 71, RTJ 201/530)

“O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou ser inconstitucional dispositivo de lei estadual vinculando a alteração do subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos. (...) ‘*Mutatis mutandis*’ a situação é a mesma em se tratando de lei municipal que vincula a alteração do subsídio de vereador ao reajuste do funcionário público municipal. Evidente a inconstitucionalidade de dispositivo que prevê tal vinculação para o reajuste dos vereadores, porquanto também nessa hipótese ocorre violação à ‘regra da legislatura’, estatuída no artigo 29, VI, da Constituição da República. É o caso dos autos, em que a edição de lei atrelando a revisão do subsídio dos vereadores ao reajuste dos servidores municipais, ensejou alteração daquele na mesma legislatura, pelos próprios parlamentares, que assim acabaram por legislar em causa própria, em clara e inequívoca transgressão ao princípio da moralidade administrativa, que a Constituição Federal consagra (artigo 37) e protege (art. 5º, LXXIII). Em suma, como bem anotou o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, ‘Sendo que a remuneração deve ser fixada em cada legislatura para a subsequente, não é tolerável a ‘revisão anual dos subsídios’, mesmo porque ‘Não faria sentido que, de um lado, a Carta Magna condicionasse a fixação dos subsídios dos Vereadores a legislatura e, de outro lado, mantivesse para os parlamentares, sem mais, a aplicação da regra geral do art. 37, X’ (fl. 501). Por derradeiro, é oportuna trazer à baila vetusta decisão da Suprema Corte, da lavra do Ministro Mário Guimarães, ao julgar o RE nº 25.793/SP, em 1º de agosto de 1955, quando se decidiu que ‘Não podem as Câmaras Municipais alterar durante o período do mandato, o subsídio de seus vereadores (...), colhendo-se desse venerando acórdão citação sobre a matéria, que nos dias atuais tem inteira aplicabilidade e está assim redigida: ‘João Barbalho, comentando o art. 46, da Constituição de 91, achava que deveria a fixação do subsídio ser antes da eleição, de modo que se não soubesse quem queria o beneficiado - cautela que hoje consta da Constituição de 46, e terminava suas considerações com a citação destas palavras de Aristóteles, sempre oportuna entre nós - ‘Combinai de tal forma vossas leis e vossas instituições, que os empregos não possam ser objeto de um cálculo interessado’ (V. Comentários à Constituição Federal Brasileira, pg. 235)’ (...)” (TJSP, II 161.056-0/0-00, Órgão Especial, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 13-08-2008, v.u.).

18. Finalmente, a previsão para a revisão geral anual ao subsídio dos vereadores ainda desrespeita, em tese, o **art. 29, VI da CF**, o qual determinou que o subsídio dos agentes políticos fosse “fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”, entendeu que a majoração de tal subsídio durante a legislatura afronta a moralidade e a impessoalidade da administração.

19. Neste sentido, discorreu o Corpo Instrutivo desta Corte (ID 1108395):

(...)

112. Como amplamente exposto alhures, o Supremo Tribunal Federal há muito assim já se posiciona, não sendo demais transcrever decisão que considerou afronta à moralidade e à impessoalidade da Administração a majoração do subsídio dos Vereadores em meio à legislatura. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MAJORAÇÃO EM MEIO À LEGISLATURA. INADMISSIBILIDADE.

113. É inadmissível, por afronta aos arts. 29, VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. **Os dispositivos constitucionais mencionados, não perdendo de vista a moralidade e a impessoalidade da Administração, consagraram o princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes de conhecidos os novos eleitos.** 2. APELAÇÕES DESPROVIDAS” (fl. 329). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. **O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte como se observa do julgamento do RE 06.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso,** cuja ementa segue transcrita: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. – **A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade.** C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. – R.E. não conhecido”. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: **AI 195.378/SP**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; **RE 122.521/MA** Rel. Min. Ilmar Galvão. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2008. **AI 720.929-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski**, 29-09-2008, DJe. 10-10-2008

114. Conclui-se, então, que o reajuste no subsídio dos vereadores, mesmo a título de revisão geral ou repasse inflacionário, se sujeita à regra da legislatura, razão pela qual qualquer alteração de subsídios de vereadores somente deve produzir efeitos a partir da legislatura subsequente.

(...)

20. Vê-se, portanto, que, em razão da previsão contida no art. 5º, I da Lei Municipal n. 2763/20 contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, **art. 37, X da CF** pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao **art. 37, XIII da CF** pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; **ofensa ao art. 29, VI da CF** por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios, torna-se necessário que a atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste traga aos autos suas justificativas acerca dos apontamentos acima.

21. Em vista disso, **decido**:

I – **Promover a Audiência**, nos termos do art. 40, II da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 62, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, da atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, **Rosária Helena de Oliveira Lima** (CPF n. 301.640.796-53), **ou quem lhe substituir ou suceder legalmente**, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1108395, a fim de que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente justificativas para a existência, em tese, de infringência aos artigos **art. 37, X, art. 37, XIII e art. 29, VI, todos da CF**, no art. 5º, “caput” e inciso I da Lei Municipal n. 2763/20, encaminhando, ainda, os documentos que entender necessários.

II – **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a notificação da responsável identificada no item I, ou de quem vier a substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, se o mandado não alcançar seu objetivo.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento da 2ª Câmara deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III – **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise e, após concluso para deliberação.

IV - **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento, inclusive a publicação desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

[1] Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/Adins_PGJ_Iniciais2016/ADINI-51096-16_16-08-16.htm. Acesso em: 14/11/2021.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1930/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Inaura Gonçalves de Azevedo.
 CPF n. 219.696.392-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais (79,60%) ao tempo de contribuição (8.717/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Inaura Gonçalves de Azevedo**, inscrita no CPF n. 219.696.392-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional nível 1, referência 13, matrícula n. 300007590, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 646, de 17.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID=1093338), com fundamento no artigo 40, §1, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1098264, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, objeto dos presentes autos, foi fundamentado nos termos do artigo 40, §1, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.
- A servidora, nascida a 11.5.1942, foi admitida no serviço público em 29.6.1988, tendo completado a idade máxima para permanência no serviço público em 11.5.2012, cumprindo desta feita o único requisito para a concessão da aposentadoria [1] restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria *sub examine*, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, conforme relatório do Sistema Sicap Web (ID=1097759).
- Ademais, os cálculos dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, qual seja, com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, consoante Planilha de Proventos (ID=1093341).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória concedido à senhora **Inaura Gonçalves de Azevedo**, inscrita no CPF n. 219.696.392-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300007590, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 646, de 17.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 40, §1, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Aposentadoria Compulsória = aos 70 anos de idade, completados até 3.12.2015, sem quaisquer outras exigências.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1922/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Stella Cavalcante de Oliveira.
CPF n. 479.071.264-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0165/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Stella Cavalcante de Oliveira**, inscrita no CPF n. 479.071.264-87, ocupante do cargo de Enfermeira, nível 1, classe B, referência 16, matrícula n. 300044543, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 830, de 9.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140 de 31.7.2019 (ID=1093224), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1098257, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 31 anos, 9 meses e 31 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1093225) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1097702).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1093227).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Stella Cavalcante de Oliveira**, inscrita no CPF n. 479.071.264-87, ocupante do cargo de Enfermeira, nível 1, classe B, referência 16, matrícula n. 300044543, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 830, de 9.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1921/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Doralina Cordeiro da Silva.
 CPF n. 103.279.752-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0166/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Doralina Cordeiro da Silva**, inscrita no CPF n. 103.279.752-53, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 04, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300012818, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia..
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 174, de 18.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42 de 26.2.2021 (ID=1093211), com fundamento no artigo 3 da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de (ID=1098256), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentado nos termos do artigo 3 da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 34 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1093212) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1097662).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1093214).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Doralina Cordeiro da Silva**, inscrita no CPF n. 103.279.752-53, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 04, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300012818, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 174 de 18 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42 de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3 da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01484/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Sebastião das Graças Pereira - CPF nº 236.736.999-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – Paridade. 4. Base de Cálculo – última remuneração. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada – Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição – Opção pela regra de Transição do art. 3º da EC 47/05. 8. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO. 9. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0219/2021-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 4 de 5.1.2021, Publicado no DOE Nº 5 de 11.1.2021 (ID 1065404), da Instituidora Gelsa da Silva Pereira, CPF 612.725.312-87, falecida em 1.11.2020 (Certidão de Óbito – ID 1065405), quando da data do óbito já estava aposentada [1] voluntariamente pela regra de Transição do art. 3º da EC 47/05, – Registro nos autos do Processo nº 00874/19-TCE/RO, nos termos do Acórdão AC1-TC 00591/19 – 1ª Câmara - no cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula 300015373, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Sebastião das Graças Pereira, CPF nº 236.736.999-20, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste com paridade, tendo como fundamento os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1067661), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [2].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao Cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[4].
9. Há mais. Os proventos^[5] serão paritários, posto que os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 4 de 5.1.2021, Publicado no DOE Nº 5 de 11.1.2021 (ID 1065404), concedido em caráter vitalício ao senhor Sebastião das Graças Pereira, CPF nº 236.736.999-20, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste com paridade, tendo arrimo nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, posto ser beneficiário da instituidora Gelsa da Silva Pereira, CPF 612.725.312-87, falecida em 1.11.2020 (Certidão de Óbito – ID 1065405), quando da data do óbito já estava aposentada voluntariamente pela regra de Transição do art. 3º da EC 47/05, – Registro nos autos do Processo nº 00874/19-TCE/RO, nos termos do Acórdão AC1-TC 00591/19 – 1ª Câmara - no cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula 300015373, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Ato de Aposentadoria nº 456, de 11.7.2018, publicado no DOE nº 0138 de 31.7.2018 (Pág. 11 – ID 1065404).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Págs. 3 - ID 1065404.

[5] Planilha de Pensão – ID 1065406.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01483/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Maria Rosa de Souza - CPF nº 827.415.902-06
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Voluntária por idade nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação da EC 20/98. 8. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO. 9. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0220/2021-GABFJFS

1. Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 124 de 24.9.2019, publicado no DOE nº 181 de 26.9.2019 (ID 1065396), do instituidor Manoel Bento de Souza, CPF 178.985.441-53, falecido em 30.6.2019 (Certidão de Óbito – ID 1065397), quando da data do óbito já estava aposentado[1] voluntariamente por Idade, – Registro nos autos do Processo nº 03270/03-TCE/RO, nos termos da Decisão nº 317/2007 – 2ª Câmara – que conforme consta no Ato pensional expedido pelo IPERON ocupava o cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 9, matrícula 300005914, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor de Maria Rosa de Souza, CPF nº 827.415.902-06, na qualidade de Cônjuge, com cota parte de 100% do valor da pensão, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1067660), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[2].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia na qualidade de cônjuge, consoante Certidão de Casamento[4].

9. E mais. Os proventos[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 124 de 24.9.2019, publicado no DOE nº 181 de 26.9.2019 (ID 1065396), concedido em caráter vitalício em favor de Maria Rosa de Souza, CPF nº 827.415.902-06, na qualidade de Cônjuge, com cota parte de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 29.08.2019, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiária do instituidor Manoel Bento de Souza, CPF 178.985.441-53, falecido em 30.6.2019 (Certidão de Óbito – ID 1065397), quando da data do óbito já estava aposentado voluntariamente por Idade, – Registro nos autos do Processo nº 03270/03-TCE/RO, nos termos da Decisão nº 317/2007 – 2ª Câmara –, que conforme consta no Ato pensional expedido pelo IPERON ocupava o cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 9, matrícula 300005914, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Decreto s/nº de 2.5.2001, publicado no DOE nº 4.747 de 30.5.2001 e retificado pelo Decreto s/nº de 04.10.06, publicado no DOE nº 623 de 25.10.06 (Pág. 6 – ID 1065396).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Pág 3 – ID 1065396).

[5] Planilha de Pensão – ID 1065398.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01469/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Lira Queiroz - CPF nº 341.123.592-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0216/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 213 de 26.2.2021 (ID 1065054), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria de Lourdes Lira Queiroz, CPF nº 341.123.592-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300017182, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1067653), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1065055), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 22.6.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 10.7.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 69 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1065057) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 213 de 26.2.2021 (ID 1065054), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria de Lourdes Lira Queiroz, CPF nº 341.123.592-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300017182, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1065060) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1066667.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01499/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Iraneide Brito Lima de Araújo - CPF nº 272.341.502-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – Paridade. 4. Base de Cálculo – última remuneração. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Opção pela regra de transição do art. 3º da EC 47/05. 8. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO. 9. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0224/2021-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 154 de 11.12.2020, publicado no DOE nº 247 de 18.12.2020 (ID 1065588), do Instituidor Edinando Barreto de Araújo, CPF 019.409.702-10, falecido em 22.9.2020 (Certidão de Óbito – ID 1065589), quando da data do óbito estava aposentado [1] - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição do art. 3º da EC 47/05 -, Registro nos autos do Processo nº 00447/19-TCE/RO, nos termos do Acórdão AC1-TC 00481/19 – 1ª Câmara, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 7, matrícula 300145331, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Iraneide Brito Lima de Araújo, CPF nº 272.341.502-34, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 27.10.2020, sendo o reajuste com paridade, tendo como fundamento os artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela observância do disposto no parágrafo único, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1069355), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [2].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à Cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[4].
9. Há mais. Os proventos^[5] serão paritários, posto que os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 154 de 11.12.2020, publicado no DOE nº 247 de 18.12.2020 (ID 1065588), concedido em caráter vitalício a senhora Iraneide Brito Lima de Araújo, CPF nº 272.341.502-34, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 27.10.2020, sendo o reajuste com paridade, tendo arrimo nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela observância do disposto no parágrafo único, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, posto ser beneficiária do instituidor Edinaldo Barreto de Araújo, CPF 019.409.702-10, falecido em 22.9.2020 (Certidão de Óbito – ID 1065589), quando da data do óbito estava aposentado - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição do art. 3º da EC 47/05 -, Registro nos autos do Processo nº 00447/19-TCE/RO, nos termos do Acórdão AC1-TC 00481/19 – 1ª Câmara, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 7, matrícula 300145331, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 213, de 20.4.2018, publicado no DOE nº 80, de 2.5.2018 (Pág. 12 – ID 1065588).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Págs. 3 - ID 1065588.

[5] Planilha de Pensão – ID 1065590.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01478/2021^e – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Luiza das Dores Dal Pra - CPF nº 316.604.522-87
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0214/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1274 de 11.10.2019 (ID 1065348), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Luiza das Dores Dal Pra, CPF nº 316.604.522-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018412, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1067656), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1065349), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 2.12.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Governadoria da Casa Civil, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 19.9.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1065351) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1274 de 11.10.2019 (ID 1065348), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Luiza das Dores Dal Pra, CPF nº 316.604.522-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018412, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1065354) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1066989.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01467/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Maria Luisa Gonçalves de Lima - CPF nº 469.529.182-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição – Opção pela regra de transição do art. 6º da EC 41/03. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0222/2021-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 72 de 4.8.2020, publicado no DOE nº 158 de 14.8.2020 (ID 1065039), do Instituidor Jorge Minuano Gonçalves de Lima, CPF 129.261.759-49, falecido em 29.4.2020 (Certidão de Óbito – ID 1065040), quando da data do óbito já estava aposentado[1] voluntariamente por Idade e Tempo de Contribuição pela regra de transição do art. 6º da EC 41/03, – Registro nos autos do Processo nº 02874/12-TCE/RO, nos termos do Acórdão AC2-TC 00808/16 – 2ª Câmara - no cargo de Professor, Nível III, Referência 003, matrícula 300003314, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Maria Luisa Gonçalves de Lima, CPF nº 469.529.182-72, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 16.6.2020, sendo o reajuste conforme o índice do

RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1067652), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[2].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à Cônjuge, consoante Certidão de Casamento com Anotação de Óbito[4].

9. Há mais. Os proventos[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 72 de 4.8.2020, publicado no DOE nº 158 de 14.8.2020 (ID 1065039), concedido em caráter vitalício a senhora Maria Luisa Gonçalves de Lima, CPF nº 469.529.182-72, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 16.6.2020, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, tendo arrimo nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, posto ser beneficiária do instituidor Jorge Minuano Gonçalves de Lima, CPF 129.261.759-49, falecido em 29.4.2020 (Certidão de Óbito – ID 1065040), quando da data do óbito já estava aposentado voluntariamente por Idade e Tempo de Contribuição pela regra de transição do art. 6º da EC 41/03, – Registro nos autos do Processo nº 02874/12-TCE/RO, nos termos do Acórdão AC2-TC 00808/16 – 2ª Câmara - no cargo de Professor, Nível III, Referência 003, matrícula 300003314, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[\[1\]](#) Ato Concessório de Aposentadoria nº 197/IPERON/GOV-RO de 22.7.2011, publicado no DOE nº 1792 de 10.8.2011 (Págs. 4-10 – ID 1065039).[\[2\]](#) Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.[\[3\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.[\[4\]](#) Págs. 3 - ID 1065039.[\[5\]](#) Planilha de Pensão – ID 1065041.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01500/2021 – TCE-RO**CATEGORIA:** Atos de Pessoal**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Estadual**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**ASSUNTO:** Pensão**INTERESSADO (A):** Aparecida Pereira de Azevedo Novato - CPF nº 596.182.642-20**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0223/2021-GABFJFS

1. Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 27 de 10.2.2021, publicado no DOE nº 38 de 22.2.2021 (ID 1065595), do instituidor Juarez Novato Junior, CPF 362.018.985-49, falecido em 27.11.2020 (Certidão de Óbito – ID 1065596), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe 03, matrícula 300116524, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor da senhora Aparecida Pereira de Azevedo Novato, CPF nº 596.182.642-20, na qualidade de Cônjuge, com cota parte de 100% do valor da pensão, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com pagamento a contar da data do óbito, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1069356), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia na qualidade de cônjuge, consoante Certidão de Casamento com Anotação de Óbito^[3].

9. E mais. Os proventos^[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o benefício pensional vitalício em favor da senhora Aparecida Pereira de Azevedo Novato, CPF nº 596.182.642-20, na qualidade de Cônjuge, beneficiária do instituidor Juarez Novato Junior, CPF 362.018.985-49, falecido em 27.11.2020 (Certidão de Óbito – ID 1065596), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe 03, matrícula 300116524, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 27 de 10.2.2021, publicado no DOE nº 38 de 22.2.2021 (ID 1065595), com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág 4 – ID 1065595.

[4] Planilha de Pensão – ID 1065597.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01492/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Delcy Gomes dos Santos da Costa - CPF nº 204.849.172-34
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0225/2021-GABFJFS

1. Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 11 de 25.1.2021, publicado no DOE nº 17 de 26.1.2021 (ID 1065495), do instituidor Josenilson Rodrigues da Costa, CPF 204.559.502-10, falecido em 7.11.2020 (Certidão de Óbito – ID 1065496), ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula 300017288, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor da senhora Delcy Gomes dos Santos da Costa, CPF nº 204.849.172-34, na qualidade de Cônjuge, com cota parte de 100% do valor da pensão, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com pagamento a contar da data do óbito, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1097214), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia na qualidade de cônjuge, consoante Certidão de Casamento com Anotação de Óbito[3].
9. E mais. Os proventos[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o benefício pensional vitalício em favor da senhora Delcy Gomes dos Santos da Costa, CPF nº 204.849.172-34, na qualidade de Cônjuge, beneficiária do instituidor Josenilson Rodrigues da Costa, CPF 204.559.502-10, falecido em 7.11.2020 (Certidão de Óbito – ID 1065496), ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula 300017288, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 11 de 25.1.2021, publicado no DOE nº 17 de 26.1.2021 (ID 1065495), com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág 4 – ID 1065495.

[4] Planilha de Pensão – ID 1065497.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01486/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Denilda Chagas - CPF nº 113.261.152-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0211/2021-GABFJFS

- Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 754 de 3.11.2020 (ID 1065416), publicado no DOE Edição nº 233 de 30.11.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Denilda Chagas, CPF nº 113.261.152-00, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Nível 2, Classe C, Referência 08, matrícula nº 300053531, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1067662), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1065417), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 3.7.1990 (RGPS), conforme Certidão expedida pela SESAU/Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 16.6.2004[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a

clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1065419) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 754 de 3.11.2020 (ID 1065416), publicado no DOE Edição nº 233 de 30.11.2020, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Denilda Chagas, CPF nº 113.261.152-00, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Nível 2, Classe C, Referência 08, matrícula nº 300053531, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1065422) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1067094.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01474/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria de Nazaré Vieira da Cunha - CPF nº 096.214.312-04

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0215/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1268 de 10.10.2019 (ID 1065321), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria de Nazaré Vieira da Cunha, CPF nº 096.214.312-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300012565, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1067654), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1065322), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 3.3.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 10.4.1992^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1065324) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1268 de 10.10.2019 (ID 1065321), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria de Nazaré Vieira da Cunha, CPF nº 096.214.312-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300012565, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1065327) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1066669.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01480/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Natalino Moreira Vitorino - CPF nº 160.306.131-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0212/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 195 de 23.2.2021 (ID 1065363), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Natalino Moreira Vitorino, CPF nº 160.306.131-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula nº 300016047, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1067658), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1065364), que o servidor ingressou^[3] no serviço público em 29.6.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 20.10.1989^[4] sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1065366) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 195 de 23.2.2021 (ID 1065363), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, do servidor Natalino Moreira Vitorino, CPF nº 160.306.131-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula nº 300016047, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1065369) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1067022.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01479/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Vera Lucia Tessinari Rocha - CPF nº 326.853.272-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0213/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1500 de 2.12.2019 (ID 1065355), publicado no DOE Edição nº 243 de 30.12.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Vera Lucia Tessinari Rocha, CPF nº 326.853.272-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018208, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1067657), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1065356), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 22.6.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Governadoria da Casa Civil, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 21.9.1990[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos[7] (ID 1065358) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1500 de 2.12.2019 (ID 1065355), publicado no DOE Edição nº 243 de 30.12.2019, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Vera Lucia Tessinari Rocha, CPF nº 326.853.272-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018208, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1065361) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1067004.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01496/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Ramos da Silva - CPF nº 258.008.092-91
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0217/2021-GABFJFS

1. Versam os presentes autos de Atos de Pessoal sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianoº 1257 de 10.10.2019 (ID 1065554), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Aparecida Ramos da Silva, CPF nº 258.008.092-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018187, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1069353), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao

novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1065555), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 1.6.1987 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 19.9.1990[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos[7] (ID 1065557) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1257 de 10.10.2019 (ID 1065554), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Aparecida Ramos da Silva, CPF nº 258.008.092-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018187, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas preferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1065560) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1067797.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01481/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Cleide Monteiro Reis - CPF nº 322.379.872-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Companheira do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – Paridade. 4. Base de Cálculo – última remuneração. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Por Invalidez. 8. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO. 9. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0221/2021-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 65 de 10.7.2020, Publicado no DOE Nº 137 de 16.7.2020 (ID 1065382), do Instituidor João Aparecido de Souza, CPF 763.086.268-72, falecido em 19.3.2020 (Certidão de Óbito – ID 1065383), quando da data do óbito estava aposentado [1] - Aposentadoria por Invalidez -, Registro nos autos do Processo nº 01534/05-TCE/RO, nos termos da Decisão nº 202/2009 – 1ª Câmara, no cargo de Agente Penitenciário, Classe "Especial", com carga horária de 40h semanais, matrícula 300007808, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Cleide Monteiro Reis, CPF nº 322.379.872-20, Companheira, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 30.4.2020, sendo o reajuste com paridade, tendo como fundamento os artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela observância do disposto no parágrafo único, do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/12.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1067659), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [2].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à Companheira, consoante Certidão de Casamento [4].

9. Há mais. Os proventos^[5] serão paritários, posto que os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 65 de 10.7.2020, Publicado no DOE Nº 137 de 16.7.2020 (ID 1065382), concedido em caráter vitalício a senhora Cleide Monteiro Reis, CPF nº 322.379.872-20, Companheira, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 30.4.2020, sendo o reajuste com paridade, tendo arrimo nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela observância do disposto no parágrafo único, do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/12, posto ser beneficiária do instituidor João Aparecido de Souza, CPF 763.086.268-72, falecido em 19.3.2020 (Certidão de Óbito – ID 1065383), quando da data do óbito estava aposentado - Aposentadoria por Invalidez -, Registro nos autos do Processo nº 01534/05-TCE/RO, nos termos da Decisão nº 202/2009 – 1ª Câmara, no cargo de Agente Penitenciário, Classe “Especial”, com carga horária de 40h semanais, matrícula 300007808, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Decreto de 3.3.04, retificado pelo Decreto de 2.3.09, publicados no DOE nºs 5434, de 16.03.04 e 1205, de 18.3.09, respectivamente (Pág. 11 – ID 1065404).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Págs. 3 - ID 1065382.

[5] Planilha de Pensão – ID 1065384.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1978/21@

CATEGORIA :Recurso

SUBCATEGORIA :Recurso de Revisão

ASSUNTO :Recurso de Revisão em face da Decisão Monocrática 37/2020-CG, proferida no Processo SEI n. 3694/2020 (Processo n. 3004/20).

JURISDICIONADO:Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RECORRENTE :Leandro Fernandes de Souza, CPF n. 420.531.612-72

ADVOGADO :Leandro Fernandes de Souza, OAB/RO n. 7135

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 33, III, 34, III DA LC Nº 154/96 E 96, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DO RITC).

1. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
3. Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido.

4. Precedentes:

- 4.1. Processo n. 2055/17, DM- GCBAA-TC 00124/17 - 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg. 31.6.2017.
- 4.2. Processo n. 4048/2010 - Pleno, da Relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg. 13.12.2012.
- 4.3. Processo n. 3540/2013, DECISÃO N. 53/2015 – Pleno, da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto; Julgamento: 19.03.2015.

5. Arquivamento.

DM-0173/2021-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Revisão com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, em face da Decisão Monocrática n. 37/2020 (Decisão CG 0230654 SEI 003694/2020, pg. 1), proferida nos autos de n. 3694/2020-SEI, que aplicou-lhe multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil - NCPD, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente, por litigância de má-fé mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do artigo 80, VII do NCPD, e no mérito negou provimento, mantendo incólume a decisão hostilizada, cujo texto se transcreve para maior esclarecimento dos fatos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, doravante denominado recorrente, em face da Decisão Monocrática n. 37/2020 (Decisão CG 0230654 SEI003694/2020, pg. 1), proferida nos autos de n. 3694/2020-SEI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I - REFERENDAR a Decisão Monocrática DM-0038/2021-GCBAA (ID1013946), prolatada nos autos do processo n. 0472/2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos: 33. Ante o exposto, DECIDO:

I - JULGAR IMPROCEDENTE a presente exceção de impedimento, por absoluta ausência de demonstração dos requisitos mínimos necessários.

II - ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento a fim de que:

- 2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 2.2. Cientifique o e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o e. Conselheiro Edilson Sousa Silva sobre o teor deste *decisum*;
- 2.3. Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental;
- 2.4. Cientifique o Senhor Leandro Fernandes Souza - CPF n. 420.531.61272, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, sobre o teor desta decisão, por meio eletrônico o mais célere e eficaz possível, informando-lhe que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, e m homenagem à sustentabilidade ambiental.

III - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

II - PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado, Senhor **LEANDRO FERNANDES DE SOUZA**, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, sem efeito suspensivo, considerando a sua tempestividade, a legitimidade e o interesse da parte, com fulcro no artigo 68, X da LC 154/96, c/c os artigos 189 do RITC, e 70, I da Lei Estadual n. 3.830/2017.

III - NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, mantendo-se incólume a decisão hostilizada.

IV - ALERTAR o recorrente que a conduta processual abusiva e temerária não mais será tolerada sem as devidas e adequadas consequências previstas na processualística pátria, o que certamente resultará na aplicação em casos futuros das penalidades cabíveis à litigância de má-fé, nos moldes da legislação aplicável a espécie.

V - DAR CIÊNCIA deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento, para adoção das providências de sua alçada, e consequente arquivamento definitivo, sem extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII - PUBLICAR este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

2. O recorrente pleiteia que se admita o presente recurso de revisão, com fundamento nos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 96, inciso III, do RITC e 82 da Lei Estadual n. 3.830/2016, para que seja modificada a citada Decisão Monocrática.

3. Ao final requereu nos seguintes termos, *in litteris*:

Por todo o exposto, e tendo sido atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, a fim de evitar dano grave e/ou de difícil reparação ao direito do Revisando, requer de Vossas Excelências, com amparo nos dispositivos legais aplicáveis à espécie, processado regularmente o presente **RECURSO DE REVISÃO**, seja ao final conhecido e provido, porquanto tempestivo e pertinente à hipótese em vertente, para o fim de reformar *in totum* a r. Decisão Monocrática 37/2020-CG, proferida no Processo SEI n.3694/2020, que lhe aplicou multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil, correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, por suposta litigância de má-fé, mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, dando provimento ao mesmo, ante a **ausência de apreciação de todos os argumentos e erro na valoração das provas**, bem como em razão da **negativa de vigência da Lei Federal 13.105/15**, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, por se tratar de decisão teratológica e desproporcional, liberando o advogado da pesada multa que lhe foi aplicada, por ser matéria de DIREITO e JUSTIÇA!

Outrossim, requer seja concedida a tutela recursal, uma vez comprovada a existência de divergência jurisprudencial e preenchido o requisito da **URGÊNCIA** decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018, e AI 0808487 39.2020.8.22.0000 (PJE), Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial, Data julgamento: 29/07/2021, DJe 06/08/2021).

Por outro lado, em razão da pandemia causada pelo novo corona vírus (Covid-19), e do efeito devastador na vida de milhões de brasileiros, situação esta considerada calamitosa no planeta, bem como a irreparabilidade do dano que lhe está sendo causado, seja conferido **efeito suspensivo** da exigibilidade do pagamento da multa por suposta litigância de má-fé, até o julgamento definitivo do presente recurso, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, e na forma do que rege o artigo 98, §3º e art. 1.012, §4º, todos, do Código de Processo Civil, por estar **APOSENTADO POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** (desde 02/06/2017), ainda em previsão de retorno, tendo em vista que o Procurador do Estado **FÁBIO DE SOUSA SANTOS**, imbuído de má-fé, alegou, sem a devida e necessária comprovação legal, que o ora Revisando possui transtornos psiquiátricos, mesmo sabendo que o mesmo encontra-se com suas facultades mentais intactas (processo n. 1849/2015 TCE-RO), sob pena de causar dano grave e/ou de difícil reparação ao direito da parte recorrente, pois integralmente satisfeitos os requisitos legais exigidos, qual seja a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, a relevância da fundamentação apresentada (*fumus boni iuris*), bem como o **perigo de dano** e o **risco ao resultado útil do processo**, firmando, sem dúvida, a mais concreta e cristalina JUSTIÇA!

Outrossim, requer a anulação de todos os atos de natureza decisória, haja vista que o julgamento do Recurso Administrativo, no dia 12 de julho de 2021, foi realizado em **sessão secreta**, sem a presença da parte recorrente e de um Defensor Público, não lhe oportunizando o direito de fazer sustentação oral, ante a **AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL**, violando, dessa forma, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), como vem decidindo a Corte de Contas estadual no julgamento unânime do **processo n. 1312/2015 TCE-RO**, da relatoria do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, que “julgou regular” a Tomada de Contas Especial, ref. diversas irregularidades praticadas na Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN, sobre pagamentos **indevidos** de verbas indenizatórias e férias não gozadas pela reintegração administrativa do Sr. José Sérgio Campos ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no montante de R\$ 3.567.296,58 (Três milhões quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), causando, destarte, enorme prejuízo financeiro aos cofres públicos.

Pede-se mais, a nulidade da decisão monocrática n. 0158/2016-CG, de 16.12.2016, que, sem levar em consideração as circunstâncias atenuantes^[1] na fixação da pena, “condenou” o ex-servidor já aposentado à **suspensão de 30 (trinta) dias, muito superior ao Relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar n. 4036/14**, que sugeriu apenas **08 (oito) dias de suspensão**, ferindo de morte os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, e da motivação das decisões administrativas, com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração deve rever seus atos, quando evitados de vícios de legalidade, portanto, ilegítimos, nos termos do artigo 15 da Lei nº 3.830 de 27/06/2016.

Na remota hipótese de se negar o quanto acima pleiteado, requer ao Nobre Conselheiro Relator que seja **reconhecida a prescrição da ação punitiva disciplinar da Administração Pública**, nos termos do art. 179, inciso II, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, com a redação dada pela LCE n. 744, de 05/12/2013, sob pena de incorrer no crime de, em tese, desobediência à decisão judicial proferida no **PJE n. 7024050- 52.2018.8.22.0001**, que tramitou perante 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

Na confluência do exposto em linhas pretéritas, de forma sucessiva, caso não acolhidos os pedidos acima, seja cancelado o registro constante do assentamento funcional do ex-servidor, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.112/90, **porquanto o mesmo não praticou nova infração disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos.**

Requer, in fine, que seja revista a condenação do advogado no **efetivo** exercício da profissão ao pagamento da multa por suposta litigância de má-fé, sem levar em consideração os fatos, as circunstâncias, a conduta etc., e, tampouco, a situação econômico-financeira da parte recorrente, visto que, de acordo com o parágrafo 6º do artigo 77 do CPC/2015, os advogados, por sua atuação profissional, **não** estão sujeitos a penas processuais, sob pena de violação aos princípios da **ISONOMIA**, da **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, da **LEGALIDADE**, da **RAZOABILIDADE**, da **PROPORCIONALIDADE**, da **VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**, da **FUNDAMENTAÇÃO** e da **MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS**.

Em caso de indeferimento, requer a redução do valor da multa aplicada, de 01 (um) salário mínimo vigente para o **pagamento de uma cesta básica**, porquanto não restou demonstrada de forma contundente a clara intenção protelatória e/ou conturbatória processual e/ou abusiva, especialmente no âmbito administrativo, e, tampouco, prejuízo efetivo ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Requer, com fundamento no artigo 146 do Código de Processo Civil, e na forma do que rege o art. 187, inciso XXXVII, alínea “a”, do Regimento Interno da Corte de Contas, que o julgamento seja realizado sem a presença dos Conselheiros PAULO CURI NETO e EDÍLSON DE SOUSA SILVA, ambas testemunhas de acusação e supostas vítimas do crime de denunciação caluniosa, objeto do Processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001 (PJE), que lhe move Ministério Público do Estado de Rondônia, em tramitação na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, bem como, ainda, notícia de Nepotismo, processo n. 2016001010014666/MPRO, sob pena de nulidade.

Por derradeiro, requer que se determine o retorno dos respectivos autos à Corregedoria-Geral do TCE-RO para apuração de responsabilidade dos servidores que deram causa à prescrição, na forma do que rege o art. 212, § 2º, da Complementar Estadual n. 68, de 1992.

Para a efetivação da justiça, direitos e garantias asseguradas a todos os cidadãos, e por tudo evidenciado nos autos, revela-se mais adequada, razoável e humana, o acatamento dos argumentos e total procedência dos pedidos formulados pelo Revisorando, sob pena de confirmar o **enriquecimento ilícito** do Estado de Rondônia, o que é veementemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Fato esse, inclusive, que de certa forma torna-se constrangedor!

Certo esteja Vossa Excelência, sobretudo o insigne e preclaro doutor Conselheiro relator do feito, que em assim decidindo (acolhendo-se os pedidos aqui deduzidos), estará, julgando de acordo com o direito, e mormente, restaurando, restabelecendo e perfazendo, na gênese do verbo, a mais lídima e genuína JUSTIÇA!

Confiante no senso de justiça que norteia as decisões de Vossa Excelência, pede deferimento.

4. A Decisão recorrida foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2182, de 28.08.2020, considerando-se como data de publicação o dia 31.08.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011, conforme demonstra Certidão (ID 0231255).

5. A peça recursal foi protocolizada em 21.9.2021, motivo pelo qual, foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão de Tempestividade (ID 1102194), sendo o ora recorrente parte legítima interposição do presente Recurso.

6. É o necessário a relatar.

7. O recorrente delimita o mote de sua insurgência em face da Decisão Monocrática n. 37/2020 (Decisão CG 0230654 SEI 003694/2020, pg. 1), proferida nos autos de n. 3694/2020-SEI, que aplicou-lhe multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente, por litigância de má-fé mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do artigo 80, VII do NCPC, ante o surgimento de fatos novos.

8. *Concessa venia*, no presente caso, inexistem fatos novos como quer fazer crer o recorrente, pois limitou-se a trazer argumentos fora de contexto, inclusive citando e acusando nominalmente de forma pejorativa como fez em outras ocasiões, agentes públicos como abaixo se confirma de textos extraídos de sua peça recursal:

[...]

Recentemente, este Revisor tomou conhecimento de que o advogado de **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proprietária da empresa LIBERTÉ COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA EPP, da qual **é sócia majoritária com 99% do capital social**, sendo o restante (no percentual de 1%), pertencente à sua irmã biológica, ajuizou **ação de cumprimento de sentença**, objeto do PJE n. **0011207-19.2014.8.22.0001**³, em tramitação na 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, postulando o recebimento de vantagem patrimonial indevida, mediante apresentação de recibos fraudulentos (não Notas Fiscais), abrangendo despesas com **decoração, equipamentos e mobiliário**, consideradas como voluptuárias, não se enquadrando como benfeitorias úteis e/ou necessárias, **sem contar que a parte requerida levou consigo todos os móveis e equipamentos instalados no prédio comercial**, os quais foram dados como forma de pagamento dos aluguéis vencidos, que hoje é de **R\$ 228.584,49 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, com requerimento de penhora, *via online*, através do Sistema SISBAJUD, dos seus proventos de aposentadoria, **na proporção de 100% (cem por cento)**, conforme consulta realizada no processo judicial eletrônico (PJE).

[...]

Ao que tudo indica, esta senhora (Keyla), imbuída de má-fé, apresentou **documento falso**, produzido **DE FORMA UNILATERAL**, sem a devida e necessária perícia médica oficial composta por **três especialistas** em Ortopedia e/ou Traumatologia, para ingressar no serviço público nas vagas destinadas a pessoas **"Portadoras de Necessidades Especiais"**.

[...]

Em seguida, ressaltou que, mesmo sabendo que o procedimento administrativo era de **caráter sigiloso**, o servidor **ROGÉRIO ALESSANDRO SILVA**, um verdadeiro especialista na arte de bajulação (sim, puxar o saco), ex-Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do TCE-RO, revelou segredo do qual se apropriou em razão do cargo e/ou função pública, pois, imbuído de má-fé, fez publicar a decisão n. 114/2014, de 8 de dezembro de 2014, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 813 – ano IV, de 11.12.2014, proferida no Processo n. 3.151/2014, que instaura Processo Administrativo Disciplinar n. 4.036/2014, imputando-lhe conduta irregular de natureza grave.

[...]

Anteriormente (11/06/2021) foi protocolizado o Documento n. **05295/21**, ref. à representação contra o ex-Presidente da Comissão de Sindicância, **WILLIAN AFONSO PESSOA**, um verdadeiro especialista na arte de bajulação (sim, lamber o saco), ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, **amigo íntimo** e **assessor pessoal** da autora da denúncia (Erika Patrícia), bem como em face das servidoras **KEYLA DE SOUSA MÁXIMO** e **FLÁVIA ANDREA BARBOSA PAES DA SILVA**, por apresentarem **relatório falso** nos autos do Processo n. 3.151/2014 Sindicância Administrativa Investigativa (SAI), com a finalidade exclusiva de induzir a decisão do Corregedor-Geral do TCE-RO ao erro, pela manipulação de fatos.

[...]

In casu, entende o Revisor que o senhor **FÁBIO DE SOUSA SANTOS**, valendo-se dos pouquíssimos conhecimentos jurídicos que possui (ou nenhum!), de forma livre e consciente, pretende, na verdade, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado (processo n. 1849/2015 TCE-RO) e, de assim, tumultuar o processo judicial, impedindo o prosseguimento regular do feito, obrigando ao d. Juízo a se posicionar sobre provas inúteis e, principalmente, desnecessárias, estando, portanto, sujeito às penalidades e sanções previstas por ato atentatório à dignidade da justiça, litigância de má-fé, fraude processual, estelionato judicial e deslealdade processual, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.

E tudo isso o faz, como se vê, não na defesa de algum interesse público, ou sequer individual legítimo, mas pelo contrário, o faz tão-só para dar vazão a interesses escusos, e criando para si um pseudoperfil de vítima (vitimismo), de coitado (coitadismo), com o claro objetivo de induzir em erro a decisão do juiz, pela manipulação de fatos.

Deixe-se claro que, no PJE n. **7024974-34.2016.8.22.0001**, o ex-servidor buscava apenas e tão somente uma indenização por danos morais, no valor de R\$ **50.000,00** (Cinquenta mil reais), após a denúncia leviana apresentada pelo servidor **JOSÉ ITAMIR DE ABREU**, cadastro n. 990568, ex-Assessor de Segurança Institucional, dando início à instauração de Sindicância Administrativa Investigativa - SAI contra si, sob suspeita de adulteração de documentos médicos apresentados.

9. Não bastasse isso, o recorrente *atacou de forma leviana, esta Corte de Contas*, como abaixo se comprova pelo excerto extraído de sua peça recursal, abaixo colacionado.

[...]

O que se vê no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atualmente, é um fenômeno chamado anomia, ou seja, *uma terra sem lei*, ou seja, *casa da mãe joana*, onde cada um faz o que lhe dá na telha, sem se preocupar com eventual responsabilidade civil, penal e administrativa.

10. Consoante as disposições dos artigos 33, III; 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, o Recurso de Revisão é cabível em face das decisões proferidas em Tomada ou Prestação de Contas, como se vê *ipsis litteris*:

Art. 33. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

III - Revisão.

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (sem grifo no original).

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

11. Como se observa dos preceptivos transcritos acima, o Recurso de Revisão é instrumento cabível em face de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas.
12. O presente recurso foi interposto no dia 21.9.2021, dentro do prazo de cinco anos, sendo portanto, tempestivo (ID 1102194).
13. Em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto.
14. No caso *sub examine*, compulsando os autos verifica-se que embora estejam presentes os pressupostos extrínsecos, visto que o recurso é tempestivo e está formalmente regular, os pressupostos intrínsecos não foram atendidos.
15. Dessa forma, a peça recursal falece de um dos requisitos autorizadores da sua admissibilidade, que é o cabimento. Logo, não é possível conhecê-lo.
16. Não bastasse isso, cotejando as razões recursais verifica-se que o recorrente pleiteia a reforma do acórdão acima transcrito, requerendo que seja revista/modificada a R. Decisão, sob alegação de que existem fatos novos como quer fazer crer, mas limitou-se a trazer argumentos fora de contexto, inclusive citando e acusando nominalmente de forma pejorativa como fez em outras ocasiões, agentes públicos, e atacando institucionalmente, de forma leviana e gratuita, esta Corte de Contas, conforme se comprovou nos itens 8 e 9 deste Relatório, pelos textos extraídos de sua própria peça recursal.
17. De forma sintética e clara, a doutrina moderna, espelhada na lição dos ilustres doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero^[2], ensina que “a irrisignação diante de uma decisão, é algo bastante natural, sendo por essa razão que os sistemas processuais normalmente apresentam formas de impugnação das decisões judiciais. Nada obstante, o direito ao recurso não pode ser visto como uma decorrência necessária dessa inconformidade”.
18. Todavia, convém salientar que o Recurso de Revisão tem caráter excepcional. Sua utilização não depende simplesmente da vontade de recorrer do interessado, mas da observância dos pressupostos de admissibilidade, elencados de forma taxativa e imperativa.
19. Admitir o presente recurso seria uma ofensa às regras elementares da processualística pátria, pois, por se tratar de rol legal *numerus clausus*, não é admissível a criação de mecanismos recursais mediante interpretação extensiva ou analógica.
20. Para fins de análise, é curial considerar que o recurso pode ser de fundamentação livre ou de fundamentação vinculada.
21. Segundo os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha^[3] “recurso de fundamentação livre é aquele em que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada pela lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício.” São exemplos a apelação, o agravo, o recurso ordinário e os embargos infringentes.
22. Por outro lado, no recurso de fundamentação vinculada, “o recorrente deve “alegar” um dos vícios típicos para que o seu recurso seja admissível.” São exemplos de recurso de fundamentação vinculada os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário.
23. Pelo exposto, no âmbito desta jurisdição especializada, conclui-se que o Recurso de Revisão é um recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento, obediência aos requisitos prescritos nos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE.
24. O renomado processualista Humberto Theodoro Junior^[4], a seu turno, assevera que “se a verificação chegar a um resultado positivo, o órgão revisor ‘conhecerá o recurso’. Caso contrário, dele ‘não conhecerá’, ou seja, o recurso será rejeitado (...) Dá-se a morte do procedimento recursal no estágio das preliminares”.
25. É de se atentar que a jurisprudência desta Corte de Contas em caso análogo, vem dando aplicação concreta ao tema, o qual ratifica o posicionamento aqui defendido, como se observa nos didáticos precedentes que ora se transcrevem.

Primus: desta Relatoria, cujo trecho segue *in litteris*:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 33, III, 34, III DA LC Nº
154/96 E 96, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DO RITCE).**

1. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
 2. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
 3. Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido.
- [...]

22. Diante desse cenário, impende assinalar, não obstante a tempestividade, por imposição normativa, que o conhecimento do presente recurso encontra-se prejudicado, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie, pois não está fundamentado em erro de cálculo nas contas; falsidade ou documentos novos. (sem grifo no original)

23. Destaque-se que a matéria trazida à baila está especificamente atrelada à legislação específica, vez que se trata de processo administrativo e não de processo de tomada ou prestação de contas, de natureza totalmente diferente (Processo n. 2055/17, DM- GCBAA-TC 00124/17 - 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg. 31.6.2017) (sem grifo no original)

Secundus: da Relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

DECISÃO Nº 308/2012 - PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade. (sem grifo no original).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010 - Pleno, como tudo dos autos consta. O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010-Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996; (Processo n. 4048/2010 - Pleno, da Relator do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg. 13.12.2012)

Tertius: da Relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto:

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, alegação e delimitação da existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. A alegação genérica das hipóteses do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso. Unanimidade. (Processo n. 3540/2013, DECISÃO N. 53/2015 - PLENO da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto; Julgamento: 19.03.2015) (sem grifo no original).

26. Destaque-se por oportuno, que os precedentes, até bem pouco tempo, no ordenamento jurídico brasileiro, serviam de reforço aos fundamentos das decisões, sem, contudo, ser obrigatoriamente seguidos, situação que se alterou substancialmente com o Novo CPC, o qual é aplicado subsidiariamente por esta Corte de Contas, não sendo mais, uma faculdade do julgador, ao revés, uma obrigação.

27. Não há dúvida de que o Novo CPC acolheu o modo de operar com precedentes. Em verdade, a adoção de precedentes conforme previsto na Legislação Processual Civil, traduz-se numa oportunidade para racionalizar o trabalho de tribunais, assegurando maior previsibilidade e segurança jurídica.

28. Para o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso e a professora Patrícia Perrone Campos Mello^[5] “o papel da jurisprudência e o uso pragmático de precedentes se tornam indispensáveis para a entrega de uma prestação jurisdicional que possa conciliar justiça do caso concreto com duração razoável do processo”.

29. Afirmam com propriedade os renomados processualistas Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni, e Daniel Mitidiero^[6] que:

“...quem quer que esteja preocupado em saber seu espaço de liberdade de ação e quais efeitos jurídicos são ligados às suas opções socioeconômicas (princípio da liberdade), preocupado em saber como deve fazer para aplicar o direito a partir da necessidade de que sejam todos efetivamente iguais perante a ordem jurídica (princípio da igualdade, que na administração da Justiça Cível (...)) e como tornar a interpretação e a aplicação do direito algo forjado nas fundações do princípio da segurança jurídica, não pode obviamente virar as costas para o problema da interpretação judicial do direito e dos precedentes daí oriundos. Fora daí o direito brasileiro corre o risco de ser – na célebre metáfora – não mais do que um “dog law”, um direito que não respeita a liberdade, a igualdade e a necessidade de segurança no tráfego jurídico”. (sem grifo no original)

30. É nesse sentido que a Colenda 1ª Câmara, debruçando-se sobre o tema, nos autos n. 2055/17, desta Relatoria, que resultou na DM-GCBAA-TC 00124/17 - 1ª Câmara, transcrita em linhas precedentes, o qual serve de precedente ao presente caso, decidiu de forma sólida e justa em caso análogo, que a matéria trazida à baila está especificamente atrelada à legislação específica, vez que se trata de processo administrativo e não de processo de tomada ou prestação de contas, de natureza totalmente diferente.

31. Diante desse cenário, impende assinalar, não obstante a tempestividade, por imposição normativa, que o conhecimento do presente recurso encontra-se prejudicado, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie, pois não está fundamentado em erro de cálculo nas contas; falsidade e tampouco em documentos novos.

32. Destaque-se que a matéria trazida à baila está especificamente atrelada à legislação específica, vez que se trata de processo administrativo e não de processo de tomada ou prestação de contas, de natureza totalmente diferente.

33. O processo administrativo, no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia é regido pela Lei Estadual n. 3.830/2016, sendo o diploma legal aplicável à Administração Pública Estadual Direta e Indireta, aos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário do Estado, bem como demais órgãos equivalentes, entidades ou particulares, quando no desempenho de função administrativa (art. 1º, § 1º).

34. A citada lei, trata do recurso administrativo nos artigos 70 a 82, prescrevendo *que o recurso administrativo tramitará no máximo por 3 (três) instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa* (art. 71), e quando *esgotados os recursos, a decisão final tomada em processo administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração Pública*, (art. 80). Trata-se da esgotabilidade da matéria no âmbito administrativo, o que ocorre neste caso.

35. Em nível federal, o processo administrativo rege-se pela Lei 9.784/1999, sendo o diploma legal aplicável à Administração Pública Federal direta e indireta, ai incluindo-se os Poderes Legislativos e Judiciário da União (art.1º, §1º) não obrigando Estados, Municípios e Distrito Federal.

36. No entanto, o STJ entende “ser possível a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 no âmbito estadual (AgRg no Ag 935624-RJ. 2007/0179895-6. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Public. 31.03.2008)”.

37. Exsurge salientar, que mesmo que se aplicasse à legislação federal subsidiariamente, a revisão de decisão proferida em última instância administrativa, não encontraria amparo, nessa lei, e tampouco na Lei Estadual n. 3.830/2016.

38. A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido, como se observa dos julgados abaixo transcritos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ACÓRDÃO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 3048/99. PORTARIA MPAS N. 414/98. 1. O acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento de fls. 101/103, o qual deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante, lhe deferindo o benefício previdenciário, foi decisão de última instância administrativa, a qual transitou em julgado. 2. Houve configuração, no caso em comento, de coisa julgada administrativa. A Lei n. 9784/99, regente do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como o Decreto n. 3048/99, não preveem nenhuma possibilidade de revisão da matéria já decidida em última instância administrativa. 3. O artigo 68 da Portaria MPAAS n. 4414/98: dispõe que: “Não serão processados os pedidos de rescisão de decisão de órgão do Conselho de Recursos da previdência Social-CRPS proferida em última instância, visando a recuperação de prazo recursal ou a rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.” 4. O acórdão combatido pelo impetrante (fls. 22/22 verso) rediscutiu matéria que já tinha sido analisada pela 4ª Câmara de Julgamento às fls. 18/20. 5. Apelação e remessa desprovidas. 6. Honorários incabíveis na espécie, a teor da Súmula n. 512 do STF. (TRF-1 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA MAS 23779 DF 0023779-96.2003.4.01.3400. Data de publicação:23/08/2012) (sem grifo no original)

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MESTRADO. DESLIGAMENTO. DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO.

Conforme o art. 207 da Constituição Federal, a autonomia didático-científica das universidades lhes permite editar suas próprias normas, inclusive no tocante ao processo de desligamento de alunos. No caso dos autos se discute decisão, em última instância administrativa, de desligamento do impetrante do curso de mestrado em Direito daquela universidade, não cabendo ao judiciário rever tal ato porque não houve comprovação nenhuma de ilegalidade do ato. Apelação improvida. (TRF – 5 – Apelação em Mandado de Segurança – MAS 92533 PB 0002757-87.2004.4.05.8200 (TRF-5) (sem grifo no original)

39. Portanto, sem maiores delongas, e diante de todo o exposto, deixo de conceder o seguimento dos autos, eis que o Recurso de Revisão não pode ser admitido ao presente caso, pois não preenche os requisitos prescritos nos artigos 33, III, 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, razão pela qual não o conheço.

40. Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I - NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, que ora atua em causa própria, em face da Decisão Monocrática n. 37/2020 (Decisão CG 0230654 SEI 003694/2020, pg. 1), proferida nos autos de n. 3694/2020-SEI, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III, 34, da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

III - DAR CONHECIMENTO desta decisão ao Embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

[1] Art. 177 - São circunstâncias atenuantes da pena:

II - tenha o agente:

d) *mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, no período anterior a infração.*

[2] MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de direito processual civil. V2. Tutela dos direitos fundamentais mediante procedimento comum.* São Paulo. RT. 2015, p. 502.

[3] DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. 7ª ed.* Salvador/BA: Editora *Juspodivm*, 2009, v. 3, p. 29.

[4] *Op. Cit.* p. 595.

[5] Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 04.11.20121, as 10:54.

[6] ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de direito processual civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum.* Vol. 2. São Paulo: 2015. Editora RT, pp. 606-607.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02236/21– TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2022 do Município de Ariquemes
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes
INTERESSADO: Município de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87 - Prefeita Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo Município de Ariquemes.
2. Projeção da receita igual a 0,36% da estimativa realizada pela Corte, portanto dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita, no montante de R\$ 356.948.588,38, deve ser considerada viável, para o exercício de 2022 porque dentro do intervalo de razoabilidade.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2022 superior em 21,78%, em relação à estimativa da receita de 2021.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM 0256/2021-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Ariquemes, de responsabilidade da Prefeita, Carla Gonçalves Rezende, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico^[1], para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2022, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

2. Após realizar análise dos documentos contidos nos presentes autos, o corpo técnico propôs que:

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Ariquemes, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CARLA GONCALVES REZENDE - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 356.948.588,38 (trezentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 355.658.980,87 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu 0,36% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Ariquemes.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo de natureza contenciosa, mas de acompanhamento de projeção de receita que ainda será analisada e avaliada na prestação de contas correspondente.

4. Desta feita, a fim de garantir celeridade no trâmite processual, o órgão ministerial optou por se manifestar oralmente nos processos de estimativa de receita, ressalvando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito.

5. Desse modo, não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nessa quadra processual, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.

6. É o relatório. DECIDO.

7. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

8. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, *verbis*:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

9. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

10. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

11. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

12. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2022 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019, 2020 e a estimativa da receita para 2021.

13. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

14. Nesse contexto, o corpo técnico constatou que a receita orçamentária projetada pelo município para o exercício de 2022 perfez a monta de R\$ 356.948.588,38. Destarte, apresentou um acréscimo de 21,78% em relação ao exercício de 2021, e um aumento de 29,49% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2017/2021).

15. Nota-se, que a projeção da receita para o exercício de 2022, no montante de R\$ 356.948.588,38, está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do Município, pois está dentro do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 0,36%, enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 355.658.980,87. Assim, o corpo técnico opinou pela viabilidade da projeção de receitas para o exercício de 2022.

16. Ademais, o corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

17. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

18. Nesse sentido, acolho a manifestação do corpo técnico para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2022 do Município de Ariquemes, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe do Poder Executivo municipal.

19. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2022, do Município de Ariquemes, de responsabilidade da Prefeita, Carla Gonçalves Rezende, no montante de R\$ 356.948.588,38, porquanto a estimativa de receita se encontra superior em apenas 0,36% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (355.658.980,87), ou seja, dentro do intervalo de “-5 e +5%”;

II – Recomendar a atual Prefeita e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ariquemes, informando-os de que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do Município de Ariquemes do exercício de 2022;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima;

VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de novembro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Ariquemes, para o exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2022, do município de Ariquemes de responsabilidade da Prefeita, Carla Gonçalves Rezende, no montante de **R\$ 356.948.588,38**, porquanto a estimativa de receita se encontra superior em apenas **0,36%** da estimativa projetada por esta Corte de Contas (**R\$ 355.658.980,87**), ou seja, dentro do intervalo de “-5 e +5”.

Porto Velho, 13 de novembro de 2021.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1114065

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02281/21– TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2022 do Município de Cujubim – RO
JURISDICIONADO: Município de Cujubim
INTERESSADO: Município de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15 - Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO (±5). PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo Município de Cujubim.
2. Projeção da receita inferior em 10,32% da estimativa realizada pela Corte, portanto fora do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita, no montante de R\$ 54.276.637,04, deve ser considerada inviável, para o exercício de 2022 porque fora do intervalo de razoabilidade.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2022 superior em 5,03%, em relação à estimativa da receita de 2021.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

6. Parecer de inviabilidade, é medida que se impõe.

DM 0255/2021-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Cujubim, de responsabilidade do Prefeito, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico^[1], para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2022, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

2. Após realizar análise dos documentos contidos nos presentes autos, o corpo técnico propôs que:

6. CONCLUSÃO

14. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

15. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

16. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

17. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

18. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Cujubim, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 54.276.637,04 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e quatro centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 60.524.602,24 (sessenta milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -10,32% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Cujubim.

19. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

20. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo de natureza contenciosa, mas de acompanhamento de projeção de receita que ainda será analisada e avaliada na prestação de contas correspondente.

4. Desta feita, a fim de garantir celeridade no trâmite processual, o órgão ministerial optou por se manifestar oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito.

5. Desse modo, não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nessa quadra processual, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.

6. É o relatório. DECIDO.

7. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

8. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, verbis:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

9. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal, verbis:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

10. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

11. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

12. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2022 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019, 2020 e a estimativa da receita para 2021.

13. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

14. Nesse contexto, o corpo técnico constatou que a receita orçamentária projetada pelo município para o exercício de 2022 perfaz a monta de R\$ 54.276.637,04. Destarte, apresentou um acréscimo de 5,06% em relação ao exercício de 2021, e um aumento de 4,38% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2017/2021).

15. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2022, no montante de R\$ 54.276.637,04, não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do Município, pois está fora do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (- 10,32%), enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 60.524.602,24. Assim, o corpo técnico opinou pela inviabilidade da projeção de receitas para o exercício de 2022.

16. Ademais, o corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

17. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

18. Nesse sentido, acolho a manifestação do corpo técnico para reconhecer a inviabilidade da projeção da receita para o exercício de 2022 do Município de Cujubim, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe do Poder Executivo municipal.

19. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2022, do Município de Cujubim, de responsabilidade do Prefeito, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, no montante de R\$ 54.276.637,04, porquanto a estimativa de receita se encontra inferior em 10,32% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (60.524.602,24), ou seja, fora do intervalo de "-5 e +5%";

II – Recomendar ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cujubim, informando-os de que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do Município de Cujubim do exercício de 2022;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima;

VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a desconformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Cujubim, para o exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de inviabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2022, do município de Cujubim, de responsabilidade do Prefeito, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, no montante de R\$ 54.276.637,04, porque, a estimativa de receita se encontra inferior em 10,32% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 60.524.602,24), ou seja, fora do intervalo de -5 e +5%".

Porto Velho, 13 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) ID 1116912

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1578/2021^e – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Raimunda Alessandra Pinto da Costa.
 CPF n. 629.305.752-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
 CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez Permanente. 2. Proventos integrais calculados pela média e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0167/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, calculados pela média aritmética, sem paridade, em favor da servidora **Raimunda Alessandra Pinto da Costa**, inscrita no CPF n. 629.305.752-04, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 02, n. 67802, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 182, de 2.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5668 de 5.4.2018 (ID=1069056), com fundamento no artigo 40, §1 c/c artigo 40, §§ 1, 2 e 6 da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1072318, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentado nos termos do artigo 40, § 1 c/c artigo 40, §§ 1, 2 e 6 da Lei Complementar n. 404/2010.
8. No mérito, conforme o laudo médico (ID=1069060), a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, estabelecidas como CID 10: G35 – Esclerose Múltipla – Dificuldade para memorizar, fraqueza nos membros inferiores, dores e espasmos e diminuição dos tonos muscular, se enquadram como paralisia irreversível e incapacitante, prevista no rol taxativo de doenças do art. 40 §6 da Lei Complementar n. 404/2010.
9. Quanto à base de cálculo, verifica-se correta pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, visto que a servidora ingressou no serviço público no cargo de Professora em 11.2.2010, ou seja, depois da Emenda Constitucional n. 41/2003, não estando, pois, abrangida pelas regras de transição da referida emenda (ID=763173).
10. Desse modo, quanto aos proventos, observa-se por meio da Planilha de Proventos (ID=1069059) que estão sendo calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. Portanto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço.
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, calculados pela média aritmética, sem paridade, em favor da servidora **Raimunda Alessandra Pinto da Costa**, inscrita no CPF n. 629.305.752-04, ocupante do cargo de Professora, nível 2, referência 02, n. 67802, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 182, de 2.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5668 de 5.4.2018, com fundamento no artigo 40, §1 c/c artigo 40, §§ 1, 2 e 6 da Lei Complementar n. 404/2010;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que, após o registro do ato, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 16 novembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1550/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Edileuza Rufino Silva (Companheira).
CPF n. 277.189.132-87.
INSTITUIDOR: José Armando dos Santos.
CPF n. 161.814.172-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (cônjuge). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0168/2021-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Edileuza Rufino Silva (Companheira)**, inscrita no CPF n. 277.189.132-87, beneficiária do instituidor inativo **José Armando dos Santos**, inscrito no CPF n. 161.814.172-49, falecido em 26.12.2019, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 11, matrícula n. 12211, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 115, de 4.3.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2666, de 09.03.2020 (ID=1068292), com fundamento no artigo 40, §§, 2º, 6º e 7º da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º – A da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, Inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64 e demais situações supramencionadas.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1072304, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, com reajuste pelo RGPS, objeto dos presentes autos, foi fundamentado nos termos do artigo 40, §§, 2º, 6º e 7º da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º – A da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64 e demais situações supramencionadas.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 26.12.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1068292), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora Edileuza Rufino Silva, na qualidade de Companheira, por meio da Declaração de Convivência Marital e Parecer Social (ID=1068293).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1068294).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho (ID=1072304) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Edileuza Rufino Silva (Companheira)**, inscrita no CPF n. 277.189.132-87, beneficiária do instituidor **José Armando dos Santos**, inscrito no CPF n. 161.814.172-49, falecido em 26.12.2019, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XI, Matrícula n. 12211, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 115, de 4.3.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2666, de 9.3.2020, com fundamento no artigo 40, §§, 2º, 6º e 7º da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º – A da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64 e demais situações supramencionadas;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01541/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria da Silva Tenório - CPF nº 113.345.762-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0218/2021-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 18/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.2.2019 (ID 1068136), publicado no DOM Edição nº 2392 de 7.2.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria da Silva Tenório, CPF nº 113.345.762-20, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 16, Cadastro nº 505711, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1072322), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1068137), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 2.4.1986^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1068139) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 18/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.2.2019 (ID 1068136), publicado no DOM Edição nº 2392 de 7.2.2019, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria da Silva Tenório, CPF nº 113.345.762-20, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 16, Cadastro nº 505711, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;
 - II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
 - III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1068143) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1069262.

[7] Planilha de Proventos.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01566/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Josedina da Costa Barros & Outro - CPF nº 752.691.552-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Cônjuge e ao filho do instituidor. 2. Vitalícia à Cônjuge e Temporária ao Filho. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários, situações fáticas que permitem o recebimento. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0226/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão concedido por meio da Portaria nº 70/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.2.2020, publicado no DOM Edição nº 2653 de 18.2.2020 (ID 1068956), do instituidor Jairo Neves da Motta, CPF 591.715.532-15, falecido em 3.11.2019 (Certidão de Óbito – ID 1068956), ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência VIII, cadastro 122424, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho com lotação na SEMISB/SEMUSB.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor da senhora Josedina da Costa Barros, CPF nº 752.691.552-49, na qualidade de Cônjuge e em caráter temporário a Luiz David Barros de Almeida da Motta, CPF nº 703.577.602-80, com cota parte de 50% para cada, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com pagamento a contar da data do óbito, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003. c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, artigos 9º; 54, inciso II, §§ 1º e 3º; 55, inciso I; 62, incisos I, alínea “a”, e II, alínea “a”; 64, incisos I e II.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1072307), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e

consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 50% para cada, sendo em caráter vitalício ao cônjuge supérstite Josedina da Costa Barros, consoante Certidão de Casamento^[3] e em caráter temporário ao filho Luiz David Barros de Almeida da Motta, conforme Certidão de Nascimento^[4] encartada aos autos.

9. E mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o benefício pensonal concedido em caráter vitalício a senhora Josedina da Costa Barros, CPF nº 752.691.552-49, Cônjuge, e em caráter temporário a Luiz David Barros de Almeida da Motta, CPF nº 703.577.602-80, Filho, com cota parte de 50% para cada, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com pagamento a contar da data do óbito, beneficiários do instituidor Jairo Neves da Motta, CPF 591.715.532-15, falecido em 3.11.2019 (Certidão de Óbito – ID 1068956), ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência VIII, cadastro 122424, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho com lotação na SEMISB/SEMUSB, materializado pelo Ato Concessório de Pensão concedido por meio da Portaria nº 70/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.2.2020, publicado no DOM Edição nº 2653 de 18.2.2020 (ID 1068956), com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003. c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, artigos 9º; 54, inciso II, §§ 1º e 3º; 55, inciso I; 62, incisos I, alínea “a”, e II, alínea “a”; 64, incisos I e II;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág 7 – ID 1068956.

[4] Pág. 3 – ID 1068956.

[5] Planilha de Pensão – ID 1068958.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00748/21
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADOS: TF de Souza Soares Eireli - CNPJ n. 35.297.841/0001-97
 Thiago Ferreira de Souza Soares – CPF n. 011. 570.172-90
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72
 Uanderson Ferreira da Cruz - CPF n. 718.381.042-91
 Rosemauro Rodrigues de Oliveira - CPF n. 294.564.012-00
 Edonias Pires Pereira - CPF 638.754.032-15
 Alex Sandra Cândida de Paula - CPF 676.082.052-53
 Ivonete Pejara Ramos - CPF 582.795.392-04
 Cleuza Mendes de Souza - CPF 277.029.362-15
ADVOGADO: Eliabe Leone de Souza - OAB/RO n. 11.256
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0145/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pelo sócio-proprietário e pelo representante legal da empresa TF de Souza Soares Eireli perante a Ouvidoria desta Corte de Contas, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2021 (processo administrativo n. 7-1/2021), publicado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, para contratação de empresa especializada para assessoria e elaboração de projetos com peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas no município de Santa Luzia do Oeste (ID 879877).

2. Em síntese, o pedido de tutela se fundou na inabilitação da empresa no suposto descumprimento dos itens 21.3.2 e 21.4.6, quais sejam:

(...) 21.3.2. As Licitantes terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, estando devidamente registrado e/ou autenticado na junta comercial, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela Ciência Contábil, e deverão conter a assinatura do administrador da firma e do contabilista e Etiqueta DHP afixada na peça contábil.

(...) 21.4.6. A comprovação de que trata este item deverá ser demonstrada através de atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro no órgão competente, (com firma reconhecida em cartório), acompanhado de cópia autenticada em Cartório do Contrato de Prestação de Serviço e Nota Fiscal dos Serviços Prestados, com finalidade de comprovação de desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação. (...)

3. Submetida a documentação protocolizada à análise técnica, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar, concluiu-se pela seletividade da informação e processamento como Representação (ID=1016204), e, constatados os requisitos para concessão da tutela de urgência, por meio da DM 0039/2021-GCJEPPM (ID=1071622), determinei a suspensão, *side die* (sem fixar uma data futura), do pregão eletrônico representado, devendo, o pregão, ser interrompido, temporariamente, até posterior decisão.

4. Apresentada a documentação registrada sob o n. 03089/21 (ID=1020403) pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Compras e Licitações de Santa Luzia do Oeste, o corpo instrutivo desta Corte, em nova análise documental e no Portal da Transparência daquela municipalidade, concluiu pela constatação de diversas irregularidades (ID=1071622), razão pela qual decidi pela manutenção da tutela provisória de urgência concedida na decisão monocrática anterior, bem com determinei a audiência dos responsáveis para, querendo, no prazo legal (15 dias), apresentassem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, na forma discriminada abaixo (DM 0093/2021-GCJEPPM, ID=1074033):

[...]

IV – A audiência, nos termos do art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, dos senhores Rosemauro Rodrigues de Oliveira (CPF n. 294.564.012-00), Secretário municipal de orçamento e desenvolvimento econômico, e Edonias Pires Pereira (CPF 638.754.032-15), expregoeiro e atual secretário municipal de Compras e

Licitações, responsáveis pela elaboração do termo de referência, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1071622 a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, acerca das seguintes irregularidades:

a) elaborar termo de referência contendo exigência excessiva, constante no item 16.4.1, segundo o qual "As licitantes, terão que apresentar (...) etiqueta DHP afixada na peça contábil", infringindo o artigo 3º, §1º, I c/c art. 31 da Lei 8.666/93, conforme análise empreendida no item 3.1 deste relatório;

b) elaborar termo de referência (ID 1020542) com ausência de parâmetros objetivos para a apresentação do atestado de capacidade técnica, colocando em risco a obtenção da proposta mais vantajosa e infringindo o art. 3 da Lei n. 8.666/93;

V - A audiência, nos termos do art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, do senhor Edonias Pires Pereira (CPF 638.754.032-15), ex-pregoeiro e atual secretário municipal de Compras e Licitações, responsável pela elaboração do edital, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1071622 a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, acerca das seguintes irregularidades:

a) elaborar edital contendo exigência excessiva, constante no item 21.3.2, segundo o qual "As licitantes, terão que apresentar (...) etiqueta DHP afixada na peça contábil", infringindo o artigo 3º, §1º, I c/c art. 31 da Lei 8.666/93, conforme análise empreendida no item 3.1 deste relatório; e

b) elaborar edital (ID 1020542) com ausência de parâmetros objetivos para a apresentação do atestado de capacidade técnica, colocando em risco a obtenção da proposta mais vantajosa e infringindo o art. 3 da Lei n. 8.666/93.

VI – A audiência, nos termos do art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, dos senhores Uanderson Ferreira da Cruz (CPF 718.381.042-91), pregoeiro, Alex Sandra Cândida de Paula – CPF 676.082.052-53, equipe de apoio, e senhora Ivonete Pejara Ramos (CPF 582.795.392-04), equipe de apoio, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1071622 a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, acerca da seguinte irregularidade:

a) inabilitar irregularmente a empresa TF de Souza Soares Eireli, CNPJ 35.297.841/0001-97, por descumprimento aos itens 21.3.2, 21.3.4 e 21.3.7 do Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2021, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3 c/c art. 41 da Lei n. 8.666/93.

VII – A audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do Regimento Interno, da senhora Cleuza Mendes de Souza (CPF 277.029.362-15), Contadora do Município de Santa Luzia do Oeste, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1071622 a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresente razões de justificativa, juntando documentos que entenda necessários, acerca da seguinte irregularidade:

a) emitir parecer (ID 1020640) pelo descumprimento dos itens 21.3.2, 21.3.4 e 21.3.7 do Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2021, por parte da empresa TF de Souza Soares Eireli, o que não restou demonstrado nos documentos acostados nos autos, infringindo assim, o art. 3º, c/c art. 41 da Lei n. 8.666/93.

5. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram justificativas, consoante certidão acostada aos autos (ID=1083604).

6. Encaminhados, porém, os autos ao controle externo (ID=1091576), este verificou que o certame foi anulado pela administração, razão pela qual sugeriu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, proposta de encaminhamento que foi acolhida integralmente pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 0191/2021-GPGMPC, ID=1110500).

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Como relatei, reitero, refere-se à representação que denuncia ilegalidades em edital do Pregão Eletrônico n. 10/2021, publicado pela Prefeitura Municipal Santa Luzia do Oeste, para contratação de empresa especializada na contratação de empresa especializada para assessoria e elaboração de projetos com peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas, que, inicialmente, suspendi, e, posteriormente a essa suspensão, foi anulado pelos responsáveis (consoante o Termo de Anulação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3033, de 19.8.2021, ID's n. 1083833, 1083835 e 1083836).

10. Pois bem.

11. Conforme o § 4º do art. 62, do Regimento Interno, o relator deve decidir pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

12. Assim, como o pregão eletrônico foi anulado pelos responsáveis, conforme relatado pelo controle externo e Ministério Público de Contas, decido, monocraticamente, pelo arquivamento da respectiva representação.

13. Isso porque, com a revogação do seu objeto, a representação perdeu a sua *ratio essendi* (razão de ser), caracterizando, assim, a perda superveniente de objeto.

14. Ante o exposto, decido:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da Anulação, devidamente comprovada nos autos (Termo de Anulação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3033, de 19.8.2021, ID's n. 1083833, 1083835 e 1083836), do Pregão Eletrônico n. 010/2021 (processo administrativo n. 7-1/2021), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, para contratação de empresa especializada para assessoria e elaboração de projetos com peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas no município de Santa Luzia do Oeste.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos senhores Rosemauro Rodrigues de Oliveira (CPF n. 294.564.012-00), Secretário municipal de orçamento e desenvolvimento econômico, Edonias Pires Pereira (CPF 638.754.032-15), ex-pregoeiro e atual secretário municipal de Compras e Licitações, Uanderson Ferreira da Cruz (CPF 718.381.042-91), pregoeiro, Alex Sandra Cândida de Paula – CPF 676.082.052-53, equipe de apoio, e senhoras Ivonete Pejara Ramos (CPF 582.795.392-04), equipe de apoio, e Cleuza Mendes de Souza (CPF 277.029.362-15), Contadora do Município de Santa Luzia do Oeste, ou quem vier a lhes substituírem, para que não incorram nas mesmas irregularidades destacadas nestes autos, sob pena de multa nos termos do art. 55, II da LC n. 154/96.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - Intimar os demais responsáveis, interessados e advogados, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00251/21

PROCESSO: 02071/18
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO: Leonilde Alflen Garda – CPF 369.377.972-49
RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva – CPF 157.857.728-41
Thiago Henrique Matara – CPF 701.011.912-00
Paulo Cezar Basílio – CPF 539.990.969-34
Leonilde Alflen Garda – CPF 369.377.972-49
Jerrison Pereira Salgado – CPF 574.953.512-68
Lusianne Aparecida Barcelos – CPF 810.675.932-68
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro de 2021.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LEVANTAMENTO DAS DÍVIDAS NÃO EMPENHADAS OU RECONHECIDAS. DEMANDA QUE NÃO PREENCHEU OS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE EM ANÁLISE PRELIMINAR. ADOÇÃO DO RITO ABREVIADO DE CONTROLE CONFORME RESOLUÇÃO N. 210/2016/TCE-RO (REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO. MULTA. QUITAÇÃO.

1. A presente demanda foi considerada não seletiva para exame por parte desta Corte, adotando-se o rito abreviado de controle, em exame preliminar, nos termos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO (posteriormente revogada pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO).

2. Pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regeirá (princípio do tempus regit actum).

3. Assim, ausentes os padrões mínimos de seletividade, o arquivamento é medida adequada, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurada em decorrência do Processo Administrativo nº 1011/17 (ID 553859) encaminhado a esta Corte com a finalidade de apurar as dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016 pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em relação ao item II, acompanhado pelos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

I – Conceder quitação e, conseqüentemente, determinar a baixa de responsabilidade da Senhora Lusianne Aparecida Barcelos, CPF nº 810.675.932-68, referente à multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 00381/20/TCE-RO, prolatado nestes autos, nos termos do art. 34 do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

II – Deixar de aplicar multa em razão de descumprimento dos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00381/20 por parte dos Senhores Lusianne Aparecida Barcelos e Armando Bernardo da Silva, a primeira por não ser mais responsável pelo órgão de controle interno do município de Seringueiras quando do envio do ofício contendo prazo para cumprimento; e o segundo em razão da não observância do contraditório por não constar aviso de recebimento quanto ao ofício enviado.

III - Determinar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do Município de Seringueiras, Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF nº 157.857.728-41, e ao atual Controlador-Geral do Município de Seringueiras, Senhor Thiago Henrique Matara, CPF nº 701.011.912-00, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Seringueiras, exercício 2021, os registros analíticos das providências adotadas em relação a apuração dos fatos descritos no Relatório Final da Comissão Especial do Levantamento de Dívidas (ID 621142, fls. 133/141), quais sejam:

a) ausência de registros de Despesas de competência do exercício de 2016 e anteriores na Contabilidade Geral no valor de R\$ 476.883,64 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos);

b) déficit no valor de R\$ 182.503,26 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e três reais e vinte e seis centavos), considerando as despesas pagas de competência do exercício anterior no valor de R\$ 476.883,64 (quatrocentos setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), e o encontro como saldo bancário de Recursos Livres no valor de R\$ 294.380,38 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) e;

c) o não registro como Dívida de Longo Prazo no montante de R\$ 923.333,93 (novecentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e três centavos);

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que:

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Seringueiras, exercício 2021, afira quanto ao cumprimento do item III deste Acórdão; e

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Arquivar os presentes autos em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

VI – Dar ciência, via ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, ao Prefeito do Município de Seringueiras, Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF nº 157.857.728-41, e ao atual Controlador-Geral do Município de Seringueiras, senhor Thiago Henrique Matara, CPF nº 701.011.912-00 acerca da determinação contida no item III deste Acórdão, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO.

VII – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que Voto, Parecer Ministerial e relatório do Corpo Técnico, integralmente estão disponíveis para consulta no endereço <http://tccero.tc.br/>.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VIII – Dar ciência ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste Acórdão, inclusive sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02160/18
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16
 Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF 449.785.025-00
 Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF 772.898.622-87
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES.

DM 0146/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado a partir de documentos extraídos do processo n. 3011/14[1], e com o escopo de auferir o cumprimento, no Município de Vale do Paraíso, da Lei Federal n. 11445/2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, bem como da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS.

2. Em exordial análise da documentação, detectado o descumprimento da mencionada legislação pela Municipalidade, prolatou-se a DM 0117/2018-GCJEPPM (ID=627613), na qual se determinou:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Vale do Paraíso, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis; [...]

3. Em resposta, a municipalidade, servindo-se do ofício n. 05/GAB/2019, colacionou documentos que entendeu pertinentes a fim de atender as diretrizes da DM 0117/2018-GCJEPPM (Doc. 00326/19, ID=712453), os quais, submetidos ao crivo da Unidade Técnica deste Tribunal (ID=742782), lograram comprovar o cumprimento parcial do item I da deliberação acima mencionada, bem como o descumprimento do item II da mesma decisão.

4. Diante disso, prolatou-se a DM 0079/2019-GCJEPPM (ID=750246), reiterando as determinações anteriores e alertando os responsáveis para a aplicação de multa, no caso de descumprimento, nestes termos:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso, Charles Luis Pinheiro Gomes, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, elabore e apresente Plano de Ação, versando sobre o cumprimento da legislação ambiental aqui perseguida, em referência ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Saneamento Básico, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 0117/2018-GCJEPPM.

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Vale do Paraíso, Jozadaque Pitangui Desiderio, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Prefeito visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, bem como à implementação do Plano de ação supra determinado, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis.

5. De acordo com a certificação, o prazo legal transcorreu in albis sem que os senhores Charles Luis Pinheiro Gomes e Jozadaque Pitangui Desiderio, na condição de Prefeito e Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso, respectivamente, apresentassem documentação referente ao cumprimento dos itens I e II da DM 0079/2019-GCJEPPM (ID=750246). Mesmo passível de aplicação de multa por descumprimento de determinação do Tribunal, deixou-se, naquele momento, de aplicar penalidade aos responsáveis, em razão da matéria comportar a elaboração e apresentação de Plano de Ação visando atender legislação ambiental, matéria de complexidade reconhecida por esta Corte. Foi oportunizada uma nova oportunidade para adotarem as providências necessárias para atender integralmente o conteúdo da decisão DM 0079/2019- GCJEPPM (ID 750246), tendo sido renovado o prazo por mais 60 dias para cumprimento da decisão, nestes termos (DM 0160/2019-GCJEPPM, ID=787944):

I – Notificar, via ofício, os senhores Charles Luis Pinheiro Gomes e Jozadaque Pitangui Desiderio, na condição de Prefeito e Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso, ou a quem os substituam na forma legal, para cumprirem o teor dos itens I e II da DM 0079/2019-GCJEPPM, de ID 750246, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da ciência desta decisão;

II – Alertar os agentes nominados no item I, que o não atendimento a esta decisão, sem causa devidamente justificada, ensejará de imediato a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; [...]

6. Contudo, novamente decorreu o prazo legal sem que os responsáveis apresentassem justificativas/ manifestações, tal como certificado em 18/10/2019, ID 824493.

7. Após manifestações do controle externo (ID=826094 e ID=879378) e Ministério Público de Contas (Parecer 0484/2019-GPETV, ID=845086 e Parecer n. 0317/2020-GPETV, ID=899470), bem como do Controlador do Município (Doc. 00110/20, ID=847995), os autos foram submetidos a julgamento na 5ª Sessão Virtual do Pleno, de 13.07 a 17.07.2020 onde prolatou-se o Acórdão APL-TC 00179/20 (ID=921367), em que se considerou não cumpridas as determinações impostas nos itens I e II da DM 0117/2018-GCJEPPM (ID 627613), DM 0079/2019-GCJEPPM (ID 750246) e DM 00160/2019- GCJEPPM (ID 787944), pelos Senhores Charles Luis Pinheiro Gomes e Jozadaque Pitangui Desiderio, nas condições de Prefeito e Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso, aplicando-lhes multa, e determinou-se:

VI - Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para que o atual Prefeito de Vale do Paraíso, Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF 499.785.025-00, ou quem lhe vier a substituir legalmente, apresente documentação que comprove a esta Corte a adoção de medidas inscritas no item I da DM 0117/2018-GCJEPPM (ID 627613), DM 0079/2019-GCJEPPM (ID 750246) e DM 00160/2019-GCJEPPM (ID 787944), concernentes à apresentação de plano de ação (sugerindo modelo em anexo ao relatório técnico de ID 826094), referente ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Saneamento Básico, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VII - Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para que o atual Controlador Interno de Vale do Paraíso, Senhor Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF 772.898.622-87, ou quem lhe vier a substituir legalmente, apresente documentação que comprove a esta Corte a adoção de medidas inscritas no item II da DM 0117/2018- GCJEPPM (ID 627613), DM 0079/2019-GCJEPPM (ID 750246) e DM 00160/2019-GCJEPPM (ID 787944), concernentes à promoção de atividades de fiscalização e proposta das medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, bem como informe por meio de relatório de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma de cumprimento da legislação ambiental, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

8. Em resposta, o Controlador Interno Jozadaque Pitangui Desiderio e a atual Prefeita Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta apresentaram documentos (Docs. 01622/21, 01624/21 e 02700/21).

9. A equipe técnica, em derradeira manifestação, constatou o cumprimento parcial às determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00179/20 (ID=921367), por parte dos responsáveis, razão porquê pugnou pela necessidade de encaminhamento, pela atual Prefeita, do plano de ação nos moldes dispostos no ID=826094 referente ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; que se dê continuidade na execução das demais metas propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico, apresentando as medidas ou justificativas que estão sendo tomadas para sanar a paralisação das atividades; bem como que se determine ao Controlador-Geral do município que promova atividades de fiscalização e proposta das medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, bem como informe por meio de relatório de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma de cumprimento da legislação ambiental (ID=1080458).

10. Assim, seguiram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 0207/2021-GPETV (ID=1117252) da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, que em consonância com o posicionamento técnico, concluiu pelo cumprimento parcial das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00179/2020 (ID=921367), pelo que reiterou as pertinentes determinações a fim de dar continuidade ao acompanhamento das ações municipais referentes à gestão dos resíduos sólidos e saneamento básico.

11. É o necessário relatório.

12. Decido.

13. Inicialmente, é de se mencionar que é a Lei n. 12.305/10 que institui os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre eles, a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com a adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei n. 11.445/07.

14. São os seguintes os principais princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, elencados no art. 7º da Lei n. 12.305/10:

(...)

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável. Observa-se que, em primeiro lugar, é citado a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental. Tal afirmativa se torna ainda mais relevante considerando o contexto em que a PNRS foi criada, com grande quantidade de resíduos e rejeitos sendo destinados em locais impróprios, contribuindo, conseqüentemente, com impactos significativos sobre os recursos naturais e sobre a saúde das pessoas.

(...)

15. Posto isso, no presente processo, busca-se orientar a municipalidade na elaboração e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instrumento de atuação para cumprimento das normas mencionadas alhures.
16. Pois bem.
17. Compulsando a documentação apresentada, vê-se o esforço empreendido pela Administração Municipal de Vale do Paraíso para cumprir as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00179/2020 (ID=921367).
18. Não obstante isso, tais determinações ainda não foram integralmente cumpridas.
19. Isso porque, em relação ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS); e ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), não obstante não terem sido encaminhados os planos solicitados, foram encaminhados diversos documentos, que foram discriminados no relatório técnico de ID=1080458, evidenciando as atividades já executadas, como por exemplo os relatórios dos trabalhos para constituição do Plano Municipal de Saneamento Básico desenvolvidos pelos comitês de execução e coordenação para constituição com apoio técnico da Funasa e IFRO, mesmo que as metas não estejam todas integralizadas e cumpridas, em virtude da paralisação dos serviços (suspensão das atividades para repactuação da terceira etapa do projeto) (vide ID=1013874 e ID=1013876).
20. Também destaca o corpo técnico a apresentação dos seguintes documentos: a) o cronograma do plano de ação (estratégia de mobilização, participação social e comunicação) que apresenta os aspectos legais do PMSB, etapas, estratégias, estruturação, execução e considerações finais; b) o termo de referência para elaboração de planos municipais de saneamento básico e indicadores de desempenho do PMSB, produto H; c) sistema de informação para auxílio à tomada de decisão do PMSB; e, d) Ofício n. 07/TED/08/17/IFRO/Funasa/2021 (IDs 1001690, 1001691, 1001692, 1001708, 1001709, 1001710, 1001711, 1001712, 1001713 e 1001714).
21. Assim, concordo com a instrução técnica e *Parquet* de Contas de que, embora os jurisdicionados tenham empreendido esforços em implementar medidas para mitigar os danos ambientais já causados, na busca de melhoria na gestão de resíduos sólidos, e ainda o saneamento básico do município de Vale do Paraíso, não houve de fato a apresentação e instituição de um plano de ação com medidas efetivas, nem tampouco estabeleceu-se metas a serem atingidas visando o cumprimento integral às determinações insertas no Acórdão APL-TC 00179/20 (ID=921367) e demais decisões monocráticas anteriores, facilitando o monitoramento e controle da evolução da gestão ambiental, razão pela qual se deve dar continuidade ao acompanhamento das ações referentes à gestão dos resíduos sólidos e saneamento básico do Município.
22. Diante do exposto, decido:
- I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, da senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16, Prefeita Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00179/20 (ID=921367), ou seja, encaminhe a Corte de Contas o Plano de Ação (modelo já sugerido e encontrado no processo eletrônico de ID=826094), para fins de cumprimento do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no tocante à publicação sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo TCE-RO, por meio do Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas, referente ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, dando ênfase a conclusão do aterro ou a devida disposição final ambientalmente adequada, a recuperação do lixão, a identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos urbanos e de saúde, incluindo áreas contaminadas, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade; bem como dê continuidade na execução das demais metas propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico, apresentando as medidas ou justificativas que estão sendo tomadas para sanar a paralisação das atividades, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
- Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do senhor Jozadaque Pitangui Desidério - CPF n. 772.898.622-87, Controlador-Geral do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente documentação que comprove a esta Corte a adoção de medidas concernentes à fiscalização e proposta das medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor, como ofícios requisitórios, memorandos, comunicações internas ou qualquer tipo de expediente que indique ação do Controlador Geral em exigir do Prefeito que proceda de acordo com o que o Tribunal de Contas lhe determinou, ou em fiscalizar, por ato próprio, as ações da Prefeitura, visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma de cumprimento da legislação ambiental, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
- Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo

correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III - Intimar os demais responsáveis, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, depois da devida juntada do Plano de Ação enviado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que se prossiga com o fluxo previsto na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que norteia o processo de monitoramento no âmbito desta Corte de Contas.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Trata do acompanhamento da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tendo como jurisdicionado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02045/21 (PACED)
 INTERESSADA: Viviane Bezerra Fernandes Galan
 ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 00206/21, proferido no processo (principal) nº 00300/20
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0789/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Viviane Bezerra Fernandes Galan**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00206/21, prolatado no Processo nº 00300/20, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0632/2021-DEAD - ID nº 1123563), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01467/2021/PGE/PGETC (ID nº 1122136), informou que “a *Senhora Viviane Bezerra Fernandes Galan realizou o pagamento integral da CDA n. 2021020095967*”.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Viviane Bezerra Fernandes Galan**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00206/21**, exarado no Processo nº 00300/20, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06549/17 (PACED)

INTERESSADO: Francisco Celmo Ferreira Alencar

ASSUNTO: PACED – multas dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC n. 00083/07, prolatado no Processo n. 01229/02

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0788/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, dos itens IV e V do Acórdão AC2-TV n. 00083/07, prolatado no Processo n. 01229/02, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0634/2021-DEAD (ID n. 1124629), anuncia o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 1469/2021/PGE/PGETC e Anexo, acostados sob os IDs 1123304 e 1123305, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar e solicita a baixa de responsabilidade das CDAs n. 20080200005633 e 20080200005658, por se tratarem de multas, intransmissíveis, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC. [...]

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino a baixa** de responsabilidade em favor do Senhor **Francisco Celmo Ferreira Alencar**, quanto à multa imposta nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC n. 00083/07, prolatado no Processo n. 01229/02.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1123976.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 409, de 12 de novembro de 2021.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007064/2021;

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, cadastro n. 990622, do cargo em comissão de Assessor de Corregedor, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653, ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, cadastro n. 990622, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 410, de 12 de novembro de 2021.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007224/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, Assessor II, cadastro n. 990798, para, no dia 12.11.2021, substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, Técnica Administrativa, cadastro n. 215, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 411, de 12 de novembro de 2021.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007132/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, ocupante da função gratificada de Coordenador Adjunto, para, no período de 29.10 a 17.11.2021, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, nível TC/CDS-5, em virtude de licença-paternidade do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.10.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 412, de 16 de novembro de 2021.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007234/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Técnica Administrativa, cadastro n. 416, para, no período de 8 a 22.11.2021, período de 23.11 a 2.12.2021, e período de 6 a 15.12.2021, substituir a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações, nível TC/CDS-3, em virtude de licença médica e gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.11.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005558/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 30/11/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de Serviços de Telefonia 0800 e Fixa Comutada (STFC), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), com fornecimento de "chips de telefonia" e "chip de dados" com tecnologia 4G ou superior, consoante condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 284.204,80 (duzentos e oitenta e quatro mil duzentos e quatro reais e oitenta centavos).

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

Portaria Nº 01, de 16 de novembro de 2021/PGMPC

Disciplina o funcionamento do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia durante o período de recesso do Tribunal de Contas relativo a 2021/2022.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria-Geral disciplinar, após ouvido o Corregedor-Geral, o exercício das atividades dos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Portaria nº 460, de 08 de dezembro de 2020/TCE-RO, bem como o artigo 3º, § 4º da Portaria nº 20/GABPRES, de 04 de novembro de 2021/TCE-RO;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 002/2014/CG-MPC, cujo teor disciplina e organiza o funcionamento do regime de plantão do MP de Contas durante o período de recesso do Tribunal de Contas, no tocante ao exercício de 2021/2022, esta Procuradora-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar a atuação do Ministério Público de Contas no regime de plantão, no período de 20 de dezembro de 2021 a 6 de janeiro de 2022.

Art. 2º - Designar os Procuradores de Contas e servidores que atuarão durante o período de recesso como plantonistas, conforme listagem¹ a seguir:

Cargo	Nome	Cadastro	Período
Procuradora	Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	295	20.12.2021 a 06.01.2022
Procurador	Ernesto Tavares Victoria	480	20.12.2021 a 28.12.2021
Assistente	Eloiza Lima Borges	990515	20.12.2021 a 06.01.2022
Assessora de Procurador	Natália Sales de Souza Araújo	990630	20.12.2021 a 28.12.2021
Assessor de Procuradora	Willian Afonso Pessoa	303	20.12.2021 a 06.01.2022

Art. 3º - Informar que os processos encaminhados ao Ministério Público de Contas, oriundos das unidades e setores do Tribunal de Contas, sem exceção, deverão ser tramitados ao **Setor MPC, no Sistema PCE**, para a devida distribuição aos Procuradores de Contas, conforme o caso.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;

PROCURADORIA-GERAL, 16 de NOVEMBRO DE 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

¹ Conforme aprovação da escala de plantão elaborada pela Corregedoria-Geral do MP de Contas, por meio do Memorando n. 018/2021-GCGMPC (ID N. 0346522) - recebido em 12.11.2021 – Processo Sei n. 06825/2021.

DECISÃO

PROCESSO SEI N. 005751/2021

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS/RO

ASSUNTO: FÉRIAS DE PROCURADORES DE CONTAS – **EXERCÍCIO 2022**

RESPONSÁVEL: PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DECISÃO Nº 01/2021-GPGMPC

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do que disposto no art. 7º da Resolução n. 130/2013/TCERO, decide:

I – Aprovar a escala de férias dos membros deste Ministério Público de Contas, conforme Escala Anual confeccionada pela Corregedoria-Geral do MP de Contas, encaminhada por meio do Memorando n. 19/2021-GCGMPC (ID 0351177), em atendimento ao art. 7º da Resolução n. 130/2013/TCER, nos moldes do Anexo Único desta Decisão;

II – Remeter a escala de férias à Presidência do Tribunal, em observância ao art. 7º, da prefalada Resolução.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ANEXO ÚNICO

ESCALA DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2022

PROCURADOR	1º PERÍODO 2022-1	2º PERÍODO 2022-2
Yvonete Fontinelle de Melo	11.04 a 30.04.2022 Conversão primeiros 10 dias (01 a 10.04.2022)	12.09 a 01.10.2022 Conversão primeiros 10 dias (02 a 11.09.2022)
Ernesto Tavares Victoria	01.06 a 20.06.2022 Conversão últimos 10 dias (21 a 30.06.2022)	11.10 a 30.10.2022 Conversão primeiros 10 dias (01 a 10.10.2022)
Miguidônio Inácio Loiola Neto	11.07 a 30.07.2022 Conversão primeiros 10 dias (01 a 10.07.2022)	18.10 a 06.11.2022 Conversão primeiros 10 dias (08 a 17.10.2022)
Adilson Moreira de Medeiros	09.01 a 07.02.2023	03.07 a 01.08.2023
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	09.01. a 07.02.2023	03.07 a 01.08.2023

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Participaram o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva, Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 11 de outubro de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 14, publicada no DOe TCE-RO n. 2446, de 1º de outubro de 2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02536/20

Interessado: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0138/2021/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Instituto de Previdência de Jarú, exercício de 2019, concedendo quitação ao responsável, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00966/19

Interessado: Celso Viana Coelho

Responsáveis: Jrp Engenharia Eireli - EPP, representada pelo senhor Jadison Ronaldo Paganini - CNPJ nº 14.878.898/0001-00, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Mauro Edney Silva Maio - CPF nº 508.958.342-00, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Marcos Antônio Marsicano da Franca - CPF nº 132.942.454-91, Murylo Rodrigues Bezerra - CPF nº 029.468.591-00, Isekiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Assunto: Contrato nº 005/2018/PJ/DER-RO - Construção da nova praça beira rio, município de Ji-Paraná. Processo Administrativo: 0009.002564/2017-53 (SEI! GovRO)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0148/2021/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar que foi constatada transgressão à norma legal, aplicando-se multa e fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01905/20

Interessado: Constantino Erwen Gomes Souza - CPF nº 683.647.927-68

Responsável: Constantino Erwen Gomes Souza - CPF nº 683.647.927-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária

Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0164/2021/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as contas da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, referente ao exercício financeiro de 2019, concedendo quitação ao responsável, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 06038/17 (Apenso: 00788/20, 00977/20, 00982/20, 01596/20)

Responsáveis: João Paulo Santos Teodoro - CPF nº 657.114.242-20, Valdete de Sousa Savaris - CPF nº 276.859.342-72, Ronildo Pereira Macedo - CPF nº 657.538.602-49, Francislei Inacio da Silva - CPF nº 523.732.582-34, Rafael Maziero - CPF nº 915.718.712-68, Rogério Sidinei Golfetto - CPF nº 561.097.092-04, Kanitar Santos Oberst - CPF nº 292.579.508-08, Helena Maria Rodrigues de Queiroz - CPF nº 419.355.602-63, Wilson Deflon Tabalipa - CPF nº 276.888.872-91, Lígia Beatriz Martins - CPF nº 385.486.072-20, Vera Lúcia Borba Jesuino - CPF nº 763.051.129-91, Carlos Antônio de Jesus Suchi - CPF nº 649.127.794-15, Ricardo Zancan - CPF nº 931.850.572-87, Samir Mahmoud Ali - CPF nº 028.609.521-10, Vitória Celuta Bayerl - CPF nº 204.015.582-15, Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira - CPF nº 276.924.502-34

Assunto: Auditoria Ordinária na gestão de pessoal (período: janeiro a outubro de 2017)

Jurisdição: Câmara Municipal de Vilhena

Advogado: Castro Lima de Souza - OAB nº. 3048

Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O prazo para cumprimento exauriu sem que o responsável comprovasse o cumprimento das determinações dispostas no item I, "a", "ii" e "iii", do Acórdão AC2-TC 00867/18, in verbis: I – Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que: a) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, comprove nestes autos: i) a homologação do certame e a nomeação dos candidatos aprovados, em quantitativo suficiente a fazer cessar as irregularidades constatadas neste processo; ii) a posse e exercício dos novos servidores efetivos; iii) e a exoneração dos servidores comissionados cujos cargos serão automaticamente extintos a partir da posse e exercício dos novos servidores efetivos, nos termos do art. 32 da Lei Municipal n. 4.832/18; Como se vê foi determinado no item I a nomeação de candidatos aprovados em quantitativo suficiente para cessar as irregularidades detectadas, e exoneração dos servidores comissionados irregulares, o que efetivamente ocorreu, ainda que após o prazo fixado. Assim como a posse e exercício dos novos servidores efetivos, foram convocados 37 dos 43 candidatos aprovados, servidores foram empossados em quantitativo suficiente a cessar as situações irregulares e comissionados em situação ilegal foram exonerados. O gestor comprovou que extinguiu os cargos comissionados irregulares, justificou a impossibilidade temporária de exonerar, 2 vigias e 1 zeladora que ocuparam cargos comissionados. Entrementes, em pesquisa realizada no portal de transparência verifica-se que, após o prazo fixado, o gestor cumpriu o determinado no decimum, exonerando os referidos servidores comissionados, razões pelas quais a falha deve ser mitigada, não ensejando a aplicação de sanção.

Quanto a nomeação dos demais candidatos aprovados e das vagas decorrentes de desistência de candidatos e exoneração de servidores, a despeito do decimum ter fixado o prazo de 180 dias, há que se considerar que os servidores comissionados irregulares foram substituídos por servidores efetivos, assim como a jurisprudência dos tribunais superiores acerca da matéria, podendo ser efetivadas no prazo de vigência do concurso, que foi prorrogado até 2023.

Neste contexto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo:

1. cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n. AC2-TC 00867/18 (ID 708148), nos itens I, a, alíneas "i" e "iii", b e c;

2. determinação ao chefe do Controle Interno que acompanhe o cumprimento das determinações dispostas no item I, subitem a, "ii", do Acórdão AC2-TC 00867/18, e demonstre em tópico específico do relatório anual acerca de seu cumprimento;

3. ciência desta decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem vier a substituí-lo, na forma regimental".

Decisão: "Julgar cumprida as determinações exaradas no Acórdão n. AC2-TC 00867/18 (ID 708148), à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), acolheu a manifestação da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo no sentido de determinar ao Chefe do Controle Interno que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no item I, subitem a, "ii" do Acórdão AC2-TC 00867/18 e demonstre em tópico específico do relatório anual a sua execução. Como consequência, serão feitos os ajustes pertinentes no relatório e no voto.

5 - Processo-e n. 00979/09 (Apenso: 02189/08, 04198/15, 03309/15, 04203/15, 04196/15, 03240/15, 03307/15, 01396/13, 03306/15, 04194/15, 04197/15, 04199/15, 04282/15)

Responsáveis: Antônio Francisco Bertozzi - CPF nº 141.690.022-53, Vitória Celuta Bayerl - CPF nº 204.015.582-15, Osvaldo Francisco Julio - CPF nº 200.255.991-00, Darci Pedro da Rosa - CPF nº 488.148.909-78, Sueli Guedes de Sousa - CPF nº 388.896.411-34, Wanderley Araujo Gonçalves - CPF nº 340.776.852-49, Valdomiro Custódio da Silva - CPF nº 292.837.102-82, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05, Odom José de Oliveira - CPF nº 336.298.039-20, Lázaro Costa Pereira - CPF nº 458.265.281-68, Joselina de Albuquerque - CPF nº 566.533.019-15, Idenei Dummer Beyer - CPF nº 237.924.262-34, Maria Tereza Alves Faggion - CPF nº 162.980.982-91

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008

Jurisdição: Câmara Municipal de Chupinguaia

Advogado: Marcos Rogerio Schmidt - OAB nº. 4032

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "No que concerne aos pagamentos aos edis, foi constatado descumprimento ao artigo 1º da Resolução nº 002/04 e dano ao erário no montante de R\$133.796,73 sobre os valores pagos a título de subsídios.

Conforme atestou o corpo técnico os responsáveis restituíram com a devida correção monetária os valores recebidos indevidamente e obtiveram as respectivas quitações de débitos, mediante decisões monocráticas.

Assim, uma vez quitados tais débitos, restou ressarcido o valor do dano ao erário antes do julgamento das contas, remanescendo impropriedades, que não possuem o condão de macular as contas, no entanto, ensejam ressalvas.

A lei orgânica do Tribunal, assim como o Regimento Interno e a jurisprudência preveem o saneamento do processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas, nos casos de liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, consoante § 2º do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 c/c §3º e §4º do Art. 19 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RI).

A Corte de Contas tem se manifestado pela regularidade das contas quando há restituição dos valores tidos por danosos ao erário, quando restar evidenciada a boa-fé e inexistir outra irregularidade que macule as contas, em consonância com o disposto no art. 12, § 2º da Lei 154/96.

A propósito, deve-se enfatizar que o pedido de parcelamento e a quitação do débito não levam à presunção de boa-fé, a qual depende da aferição da conduta do agente no cometimento do ilícito danoso ao erário no caso concreto.

A respeito, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sustenta que: "a quitação do débito é um dos principais objetivos da TCE, tanto que a citação é feita para o agente pagar ou se defender, mas a sua ocorrência não implica, necessariamente, no julgamento pela regularidade". Ademais, "sempre que o agente procede à recomposição antes do julgamento, ou no prazo determinado pelo Tribunal, ou ainda fora desse prazo, terá direito à quitação formal do débito e baixa nos registros correspondentes. Dependendo das circunstâncias, poderá ter direito ainda à decisão pela regularidade das contas". E "Essa última consequência, contudo, dependerá da ocorrência de outros requisitos formais, como o exame do animus do agente na prática do ato irregular; assim, embora tenha direito à quitação, dependendo das circunstâncias, pode ser mantido o julgamento pela irregularidade".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: Acórdão nº 2032/2017-TCU-1ª Câmara do TCU; Acórdão nº 1495/2007-TCU-1ª Câmara; Acórdão 213/2002-TCU-1ª Câmara; Acórdão nº 8987/2018-TCU-1ª Câmara.

Sendo assim, diante dos equânimes precedentes doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que o mero recolhimento do débito antes do julgamento das contas não materializa e caracteriza a boa-fé, sendo requisitos distintos e que demandam apuração específica no caso concreto.

Nesse contexto, considerando que os pagamentos se deram com supedâneo em normativos locais, editados pela legislatura anterior, e ao tomarem conhecimento os beneficiados efetuaram parcelamento e pagamento dos débitos, tem-se configurada a boa-fé dos envolvidos no recebimento dos subsídios deles derivados.

No mais, mantém-se a conclusão lançada no Parecer 0209/2021-GPYFM, isto é, pela:

1. julgadas regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício de 2008, sob responsabilidade do senhor Antônio Francisco Bertozzi - Vereador-Presidente, com supedâneo no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c. art. 24 do Regimento Interno por:

a) descumprimento ao art. 42 c/c artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.450,00 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais), mediante Portaria, quando deveriam ser através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) descumprimento a alínea "j" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal;

c) descumprimento a alínea "a" do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, por ter autorizado e se beneficiado do pagamento a maior de subsídio como Vereador-Presidente, exercício de 2008, em relação ao valor máximo permitido do subsídio dos Deputados Estaduais (20%), conforme levantamento realizado pela equipe técnica a luz do Parecer Prévio nº 09/2010-Pleno, no montante de R\$ 10.912,56 (dez mil, novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), restituído ao erário municipal com correção monetária;

d) descumprimento ao Art. 29, VI, "a" da Constituição Federal pelo pagamento de subsídios acima do devido no montante de R\$ 133.796,73, porém, restituído aos cofres públicos nos exercícios subsequentes mediante parcelamento pelos edis com correção monetária com fulcro no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96.

2. determinado ao chefe de Controle Interno que acompanhe o cumprimento das medidas determinadas no decisum a ser proferido, e, apresente juntamente com o relatório anual informações acerca das medidas adotadas pelo ente".

Decisão: "Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Chupunguaia, exercício de 2008, concedendo quitação ao responsável, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva acatou as sugestões apontadas pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

6 - Processo-e n. 01656/21

Interessado: José de Oliveira Domingues - CPF nº 282.195.039-04

Responsáveis: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório técnico e as adota como razões de opinar.

O servidor faz jus a aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira; 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade.

In casu, tomou posse em cargo efetivo em 15.04.1997; implementou 60 anos, posto que nascido em 27.08.1958; perfez 34 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição, dos quais 30 anos, e 13 dias na função de magistério (fl. 3 – ID 1088299).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria do Sr. José de Oliveira Domingues, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 01654/21

Interessada: Neide dos Santos Silva - CPF nº 283.860.002-87

Responsáveis: José Atilio Salazar Martins - CPF nº 044.946.522-53, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório técnico e as adota como razões de opinar.

A servidora faz jus a aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira; 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 50 anos de idade.

In casu, tomou posse em cargo efetivo 10.04.1992; tinha 51 anos, posto que nascido 09.05.1968; implementou 27 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de contribuição, dos quais 26 anos, 6 meses e 16 dias na função de magistério (fl. 3 – ID 1088297).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Neide dos Santos Silva, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 01651/21

Interessada: Jane de Brito Martins Ribeiro - CPF nº 163.065.032-34

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Marcos

José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "ste Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório técnico e as adota como razões de opinar.

A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira; 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 50 anos de idade, observado o redutor legal de magistério (art. 24 LCE 432/2008).

In casu, posse em 22.08.1988; tinha 56 anos na data da inativação; implementou 32 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de contribuição, dos quais 30 anos, 7 meses e 20 dias na função de magistério (fl. 3 – ID 1088296).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Jane de Brito Martins Ribeiro, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 01644/21

Interessada: Gilvanete Maria Diniz Carvalho - CPF nº 387.768.984-15

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Marcos

José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório técnico e as adota como razões de opinar.

A servidora faz jus a aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira; 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 50 anos de idade.

In casu, a servidora tomou posse em 02.02.1998; tinha 58 anos posto que nasceu em 18.09.1960; implementou 28 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição, dos quais 25 anos, 11 meses e 2 dias na função de magistério (fl. 3 – ID 1088294).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Gilvanete Maria Diniz Carvalho, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

10 - Processo-e n. 01539/21

Interessada: Alzinete Siqueira de Lima - CPF nº 085.128.252-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0053/2021/GPMILN acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

11 - Processo-e n. 01633/21

Interessada: Hilsa Ricardo de Oliveira - CPF nº 115.653.902-10

Responsáveis: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório técnico e as adota como razões de opinar.

A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira; 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 50 anos de idade.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Hilsa Ricardo de Oliveira, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

12 - Processo-e n. 01671/21

Interessado: Frederico Correia de Oliveira - CPF nº 783.484.204-87

Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68, Maria Rejane

Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Marcos José Rocha

dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0052/2021/GPMILN acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 00559/21

Interessado: Randelson da Silva Moraes - CPF nº 233.564.302-97

Responsáveis: Gilvander Gregório de Lima - CPF nº 386.161.222-49, José Helio Cysneiros

Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Marcos Jose Rocha dos Santos - CPF nº

001.231.857-42

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0232/2021/GPYFM acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

14 - Processo-e n. 01114/21

Interessado: Marcos Antônio dos Santos - CPF nº 604.463.152-49

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de

Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada 1º SGT PM Marcos Antônio dos Santos

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0167/2021/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 01113/21

Interessado: Vando Eney da Silva

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada 1º SGT PM Vando Eney da Silva

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0226/2021/GPYFM acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

16 - Processo-e n. 01021/21

Interessado: Firmino Muniz Bezerra - CPF nº 350.319.642-00

Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68, Maria Rejane

Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Retificação de Ato Concessório com inclusão do Grau Hierárquico

Imediatamente superior do 2º SGT PM Firmino Muniz Bezerra.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O 2º SGT PM RE 100055263 Firmino Muniz Bezerra foi transferido para reserva remunerada por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 41 de 18.5.2018, nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

Referido ato foi apreciado mediante Processo n. 3209/18, no qual fora proferido o AC2-TC 00279/19 - 2ª Câmara, que considerou legal o ato e determinou seu registro.

Nos termos no art 1º, V e art. 37, II da Lei Orgânica, havendo registro inicial e advindo retificação do ato originário, com melhorias posteriores que alteraram a fundamentação legal do ato, in casu, inserção do art. 29 da Lei 1063/02, prevendo remuneração calculada com base no posto imediatamente superior, faz-se necessário a análise do ato, com a consequente averbação no registro.

Resta comprovada a efetivação das contribuições necessárias à percepção do soldo de grau hierárquico imediatamente superior pelo Interessado, que amparam a alteração da fundamentação legal do ato de transferência à reserva remunerada, com a inclusão do art. 29 da Lei n. 1.063/2002.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade do ato e consequente averbação no registro de Reserva Remunerada n.

020/19/TCE-RO, decorrente do AC2-TC 00279/19 - 2ª Câmara, de 24.04.2019, lavrado no processo n. 3209/18, dos termos do Ato n. 175/2021/PM-CP6, de 13.05.2021 que alterou o Ato Concessório n. 41/IPERON/PM-RO”.

Decisão: “Considerar legal e determinar a averbação da retificação de ato proferido nos autos n. 3.209/2018-TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

17 - Processo-e n. 01536/21

Interessados: Ana Ligia Oliveira de Freitas - CPF nº 010.021.172-08, Luis Antônio

Rodrigues - CPF nº 715.214.372-20, Sabrina Evelyn Cruz Oliveira - CPF nº 038.426.622-38, Nutiella Teles Moreira - CPF nº 053.840.253-95, Leandro Antônio de

Melo - CPF nº 990.282.122-72, Pamela Maria Costa de Souza - CPF nº 013.180.302-69, Renan Thiago Pasqualotto Silva - CPF nº 980.595.302-59, Rafael da

Luz Haas - CPF nº 010.203.802-33, Suzanne Couteiro de Lemos - CPF nº 923.229.302-10, Lais Santos Cordeiro - CPF nº 942.994.202-68, Indira Vieira Silva -

CPF nº 019.615.822-28

Responsável: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório técnico e as adota como razões de opinar.

Ante o exposto opina este parquet pela legalidade dos atos de admissão dos servidores da Assembleia Legislativa, elencados no anexo I do relatório técnico, no quadro de pessoal permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2018, e consequentes registros, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar os registros dos atos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 01587/20

Interessados: Tarsis de Faria Pereira - CPF nº 007.833.482-90, Vanessa da Silva - CPF nº 023.771.912-66, Valeria Alves da Silva - CPF nº 015.007.992-38, Luiz

Carlos Brandão da Silva - CPF nº 755.488.282-15, Heliton Cordeiro Pistilhi - CPF nº 851.573.172-04, Bruno Henrique Teixeira Silva - CPF nº 933.675.542-00,

Luzinete Araújo do Nascimento - CPF nº 003.416.522-37, Magda Sampaio Mota Kester - CPF nº 900.570.312-15

Responsável: Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF nº 902.528.022-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas pelo corpo técnico no que concerne a legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no anexo I do relatório (ID 906211) e do servidor Luiz Carlos Brandão da Silva, o que enseja o consequentes registros.

Entretanto dissinto da unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato de admissão do servidor Bruno Henrique Teixeira Silva, posto que declarou que exercia em São Felipe do Oeste o emprego de médico decorrente de processo seletivo, restando caracterizado acumulação de cargos/empregos públicos.

A despeito de o servidor ter sido exonerado a pedido a partir de 21.10.2020, foi admitido em 16.04.2020 e não foi apresentada documentação comprobatória de compatibilidade de horário, hábil a atestar a regularidade da acumulação e da admissão.

A administração se limitou a apresentar folhas de pontos referentes a setembro e outubro de 2020 e informar da exoneração de outubro de 2020, sem contudo comprovar a legalidade da admissão mediante comprovação de compatibilidade de horário no labor das cargas horárias do cargo e do emprego ocupados pelo servidor.

Neste contexto, manifesta-se o Ministério Público:

1. Legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no anexo I do relatório técnico (ID 906211) e do Sr. Luiz Carlos Brandão Silva, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de São Felipe do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;

2. concessão de prazo ao Prefeito de São Felipe do Oeste para que apresente documentação comprobatória de compatibilidade de horário, relativo ao cargo e emprego ocupados pelo servidor Bruno Henrique Teixeira Silva".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01794/20

Interessados: Valdecir Aparecido Miguel - CPF nº 598.776.422-04, Valdelice da Silva Gama Ribeiro - CPF nº 794.975.002-20, Mariuza Carlos Vieira - CPF nº 908.875.492-68, Aguisson de Oliveira Salvi - CPF nº 946.464.492-34, Natália Gonçalves de Araújo - CPF nº 026.210.502-04, Kedson Abreu Souza - CPF nº 516.376.772-00, Érika Pereira de Souza - CPF nº 005.663.832-92, Roseni Santos de Oliveira - CPF nº 782.280.932-68, Adriana Benatti Bilheiro - CPF nº 097.611.816-50, Juliane Rodrigues dos Santos - CPF nº 984.707.282-53, Bruna Vieira - CPF nº 955.842.002-63, Ailton Souza dos Santos - CPF nº 604.134.252-15, Roseli Gomes da Conceição - CPF nº 827.553.372-49, Diego Marcos da Silva Pedra - CPF nº 014.227.512-36, Deysimara Matos dos Santos - CPF nº 002.274.582-30, Thiago Brustolin da Costa - CPF nº 560.465.102-87, Elisangela Batista Pereira - CPF nº 655.893.272-53, Ana Rita Nunes Guimarães dos Santos - CPF nº 013.914.931-76, Renata dos Santos Cangussu - CPF nº 013.522.332-66, Maria Dalva Campos Primo - CPF nº 602.049.312-15, Eliane Dalila Freitas dos Santos - CPF nº 004.010.382-03, Vanessa Selhorst Simonetto Souza - CPF nº 989.900.632-72, Aline Dias Aranha - CPF nº 857.082.162-04, Cintia Melissa Lazarete Stranieri - CPF nº 584.399.512-72, Janice Pedrosa da Silva - CPF nº 833.952.702-97, Dinah Souza dos Santos - CPF nº 734.560.982-00, Waléria Aparecida Souza Prado - CPF nº 664.015.692-04, Ana Carolina Chaves Vieira - CPF nº 933.898.762-00

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira (Secretário Municipal de Administração)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas pelo corpo técnico no que concerne a legalidade dos atos admissionais, posto que resta comprovado o saneamento das irregularidades apontadas no relatório exordial.

Ante o exposto, esse Parquet de Contas opina pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados nos Anexos I e II do relatório exordial (ID 908604) no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequentes registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01823/20

Interessados: Queli Barros da Silva - CPF nº 986.136.932-53, Mariana Borges Rocha - CPF nº 056.328.361-00, Juliana Alves Silva Simioni - CPF nº 957.101.592-04, Maria Aparecida da Silva Souza - CPF nº 632.337.542-72, Thiago Lobianco Viana - CPF nº 833.873.582-53, Flavia Bressan - CPF nº 784.653.702-49, Adriana Moreira Corsini - CPF nº 893.100.202-53, Karlie Machado - CPF nº 857.839.432-15, Taiany Aline Vieira dos Santos - CPF nº 003.598.262-45, Marley Sechenel Pires Barros - CPF nº 526.825.872-91, Zelia de Jesus Raimundo - CPF nº 316.785.212-72, Edna dos Reis Barbosa - CPF nº 567.374.161-87, Jéssica da Silva - CPF nº 024.417.012-66, Maria Domingas Lucia de Jesus Zorzi - CPF nº 316.701.132-72, Maria da Glória Dourado de Oliveira - CPF nº 419.556.842-00, Aline de Souza Amorim - CPF nº 946.460.152-34, Regina Pereira de Souza - CPF nº 419.541.142-49, Edith de Oliveira Viana - CPF nº 622.512.952-91, Francieli Aparecida de Oliveira - CPF nº 008.535.551-84, Sueli Borges dos Santos - CPF nº 351.453.232-04, Samuel Sabino de Moura - CPF nº 665.488.702-63, Vanessa Azevedo da Silva - CPF nº 654.024.212-34, Iara Cristina de Abreu - CPF nº 771.853.662-91, Suani Conceição de Souza - CPF nº 961.777.052-00, Janilce Rodrigues dos Santos - CPF nº 718.619.802-30, Alberto Kleber Souza da Silva - CPF nº 793.564.272-91, Antônio Barbosa Izidio - CPF nº 841.960.092-04, Geralda Caitano Barbosa - CPF nº 340.603.672-49, Suelen Sanches Lavegnago - CPF nº 787.344.522-49, Rosineide de Souza Oliveira - CPF nº 012.439.872-35, Simone de Oliveira dos Santos - CPF nº 041.944.192-19, Patrícia Medina de Almeida - CPF nº 748.911.622-87, João Paulo Polinski Saturnino - CPF nº 045.655.732-61, Junara Patricia dos Santos Silva Dutra - CPF nº 828.622.812-04, Rudyard Alexei Murillo Garvizu - CPF nº 533.741.772-04, Jussara Luana Guimarães de Souza - CPF nº 019.893.662-10, Andressa Cristina Bernadelli Fonseca - CPF nº 035.406.892-06, Luciana de Almeida Silva - CPF nº 852.726.712-87, Evellin Paula Firmino Gambati - CPF nº 007.859.582-74, Marcia Ildefonso de Souza - CPF nº 528.408.162-53, Celina Aparecida Janeiro da Costa - CPF nº 864.120.432-68, Ana Carolina Rocha Souza - CPF nº 858.645.872-49, Luciane da Paz Rodrigues - CPF nº 774.451.042-91, Deidiane da Silva Santos - CPF nº 862.099.302-04, Donília Alves de Santana Santos - CPF nº 349.559.092-72, Ivanilda Dovigo Chagas - CPF nº 014.519.589-94, Josiane Bruna da Silva Mesquita - CPF nº 009.681.972-30, Eder Pereira da Silva - CPF nº 951.264.811-34, Rosane Klaus dos Santos - CPF nº 015.452.849-89

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira (Secretário Municipal de Administração)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas pelo corpo técnico no que concerne a legalidade dos atos admissionais, posto que resta comprovado o saneamento das irregularidades apontadas no relatório exordial.

Ante o exposto, esse Parquet de Contas opina pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados nos Anexos I e II do relatório exordial (ID 915455), no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequentes registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Às 17h do dia 15 de outubro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Presidente da 2ª Câmara em exercício